

# **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**FELIPE AFFONSO DANTAS DOS SANTOS**

**Avaliação do Processo de Municipalização do Licenciamento Ambiental e  
Proposta de Critério de Enquadramento do Potencial de Impacto Ambiental  
No Município do Rio de Janeiro.**



**Rio de Janeiro  
2010**

**Felipe Affonso Dantas dos Santos**

**Avaliação do Processo de Municipalização do Licenciamento Ambiental e  
Proposta de Critério de Enquadramento do Potencial de Impacto Ambiental  
No Município do Rio de Janeiro.**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos da Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Ciências.

Orientadores: Prof<sup>a</sup>. Denize Dias Carvalho, D.sc.  
Prof. Josimar Ribeiro de Almeida, D.sc.

**Rio de Janeiro**

**2010**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Dantas dos Santos, Felipe Affonso

### Avaliação do Processo de Municipalização do Licenciamento Ambiental e Proposta de Critério de Enquadramento do Potencial de Impacto Ambiental No Município do Rio de Janeiro.

Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Escola de Química, Pós-Graduação em Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos.

Orientadores: Denize Dias Carvalho.

Josimar Ribeiro de Almeida

1. Licenciamento Ambiental 2. *Municipalização* 3. Critérios de Enquadramento.

Teses. I. Carvalho, Denize, Dias, (Orient.). II. Pós-Graduação em Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos. III. Título

Avaliação do Processo de Municipalização do Licenciamento Ambiental e Proposta de Critério de Enquadramento do Potencial de Impacto Ambiental No Município do Rio de Janeiro.

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos da Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Ciências.

Aprovado por:

---

Prof<sup>a</sup>. Denize Dias Carvalho, *DSc*  
Presidente da Banca

---

Prof. Josimar Ribeiro de Almeida, *DSc*

---

Prof<sup>a</sup>, Célia Regina Granhen Tavares *DSc*

---

Prof<sup>a</sup> Lais Alencar de Aguiar, *DSc*

---

Prof<sup>a</sup> Lídia Yokoyama, *Dsc*

**Rio de Janeiro, 12 de Março de 2010**

Resumo da Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos TPQB/EQ/UFRJ, como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau de Mestre em Ciências (M.S.c)

**Avaliação do Processo de Municipalização do Licenciamento Ambiental e Proposta de Critérios de enquadramento do potencial de impacto ambiental no Município do Rio de Janeiro.**

**Felipe Affonso Dantas dos Santos**

**Orientadores: Prof<sup>a</sup>. Denize Dias de Carvalho, D.Sc. (EQ/UFRJ)**

**Prof. Josimar Ribeiro de Almeida, D.Sc (DRHIMA/UFRJ)**

Desde 2007, a partir do Decreto Estadual Nº 40793, estabeleceu-se procedimento de descentralização de fiscalização e licenciamento com os municípios fluminenses interessados em realizar o licenciamento ambiental municipal. Atualmente regulamentado pelo decreto 42.050/2009 o processo de descentralização da licença ambiental se consolida como alternativa a implementação de medidas de controle na gestão ambiental pública.

Busca-se nesse trabalho avaliar o licenciamento ambiental no Brasil, ou seja, identificar a origem, estrutura e os métodos utilizados para os procedimentos de licenciamento. Identificando os diplomas legais que regulamentam o processo de licenciamento como a Política Nacional de Meio Ambiente e a Resolução CONAMA 23, entre outros expostos ao longo do trabalho.

Foram avaliadas as determinações da constituição federal a cerca da competência ambiental e da transferência de competência no processo de licenciamento ambiental. Apresentam-se alguns casos de estados que estabeleceram a descentralização da licença ambiental assim como se identificou as classificações utilizadas para a determinação do enquadramento do potencial poluidor das atividades passíveis de licenciamento nas diferentes esferas da administração pública.

É apresentada a legislação do Estado e do município do Rio que regulamentam a licença ambiental assim como é sugerido uma definição para o

critério de classificação do porte e potencial poluidor (Potencial de impacto ambiental) para as atividades passíveis de serem licenciadas pela secretaria municipal de meio ambiente do município do Rio de Janeiro

No resultado e discussão do trabalho é apresentada essa proposta de classificação do potencial de impacto ambiental das atividades passíveis de licenciamento no município do Rio de Janeiro, assim como algumas definições de termos acerca do processo de licenciamento ambiental.

Conclui-se que ao apresentar uma classificação geral que possibilite o enquadramento de todas as atividades licenciáveis pelo município, cria-se um critério único que pode ser utilizado para dispensa da licença, simplificação do processo de licenciamento e ainda para o cálculo dos custos das taxas de análise dos processos de licenciamento.

Abstract of the dissertation presented to the Graduation Program on Chemical and Biochemical Processes TPQB/EQ/UFRJ, as part of the requirements to obtain a Master in Sciences (M.S.c) degree

**Evaluation process of municipality Environmental licensing and framing of the Potential environmental impact of the activities of Rio de Janeiro municipality.**

**Felipe Affonso Dantas dos Santos**

**Advisors: Prof<sup>ª</sup>. Denize Dias de Carvalho, D.Sc. (EQ/UFRJ)**

**Prof. Josimar Ribeiro de Almeida, D.Sc (DRHIMA/UFRJ)**

From 2007 STATE DECREE N<sup>o</sup> 40793, a procedure of decentralization and inspection was established through an agreement with the municipalities of Rio de Janeiro which were interested in performing municipal environmental licensing. Nowadays, the process of decentralization of environmental license ruled by decree 42.050/2009 consolidates as an option for the implementation of control measures within governmental environment managing. .

This study aims to assess the epistemological basis of Brazilian environmental licensing, in other words, to identify the origin, structure and methods used in licensing procedures. The certificates that rule the licensing process such as Environment National Policy and CONAMA Resolution 237 are particularly enhanced, and others exposed to throughout the paper.

The resolutions of the federal constitution on environmental jurisdiction and its transference within the environmental licensing process were assessed. The study also presents some cases of states that established the decentralization of the environmental license and identifies the classifications used to frame the pollutant potential of the activities subject to licensing in different spheres of Government administration.

The laws of Rio de Janeiro State and city that rule environmental licensing are presented and a definition for the classification criteria of size and pollution potential (potential environmental impact) for activities that can be licensed by the municipal part-

environment of the municipality of Rio de Janeiro of the activities subject to licensing by the Environment Department of Rio de Janeiro municipality is suggested.

In the result and discussion of the study is presented the proposed classification of the potential environmental impact of activities subject to licensing in the municipality of Rio de Janeiro, as well as some definitions of terms about the process of environmental licensing

To summarize, this study demonstrates that when a general classification that allows framing of all the activities subject to be licensed by the municipality is used, a single criterion which may be used either for license exemption or licensing process simplification or still calculation of the taxes of licensing process analysis is generated.



## **Lista de Abreviaturas/ LISTA DE SIGLAS**

CAE – Código de atividades Econômicas  
CCI – Câmara de comércio Internacional  
CCMA – Conselho Consultivo do Meio Ambiente  
CECA (RJ) - Comissão Estadual de Controle Ambiental  
CECPA (PE) – Comissão Estadual de Controle de Poluição Ambiental  
CERES – Coalition for environmentally Responsible Economics  
CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico  
CICPAA – Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição do Ar e das Águas  
CMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente  
CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas  
COEMA (CE) – Conselho Estadual do Meio Ambiente  
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente  
CONSEMA (RS) – Conselho Estadual de Meio Ambiente  
COPAM (MG)– Conselho de Política Ambiental  
CPRH – Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos recursos Hídricos  
EA – Estudos ambientais  
EIA – Estudo de Impacto Ambiental  
ERJ – Estado do Rio de Janeiro  
FCE – Ficha de caracterização do empreendimento.  
FEEMA (RJ) – Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente  
FEMA (MT) – Fundação Estadual de Meio Ambiente  
FESB (SP) – Fomento Estadual de Saneamento Básico  
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis  
IBDF – Instituto Brasileiro Desenvolvimento Florestal  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IEF (RJ) – Instituto Estadual de Florestas  
ICC – Câmara internacional de Comércio  
INEA (RJ) – Instituto Estadual do Ambiente  
LAS – Licenciamento Ambiental Simplificado  
LI – Licença de Instalação  
LIO – Licença de Instalação e Operação

LO – Licença de Operação  
LPI – Licença Prévia e de Instalação  
OEMA – Órgão Estadual de Meio Ambiente  
OMMA – Órgão Municipal de Meio ambiente  
PAE – Plano de Ação de Emergência  
PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente  
RIMA – Relatório de impacto ambiental  
SEMA (FEDERAL) – Secretaria Especial do Meio Ambiente  
SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará  
SERLA (RJ) – Superintendência Estadual de Rios e Lagoas  
SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente  
SLAP – Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras  
SMAC (RJ) – Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
SUSAM (SP) – Superintendência de Saneamento Ambiental  
TCFU – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental  
TRA – Termo de Responsabilidade Ambiental

## ÍNDICE TABELAS

Tabela 1 – Resumo dos Objetivos do Estudo

Tabela 2 – Evolução da Gestão Ambiental no Brasil – Procedimentos Públicos e Privados de Gestão Ambiental

Tabela 3 – Descentralização do processo de licenciamento ambiental em alguns Estados Brasileiros.

Tabela 4 – Licenciamento de atividades de impacto local Classificação de atividades / porte/ potencial poluidor

Tabela 5 – Lista de referência para a cobrança da taxa de licenciamento ambiental

Tabela 6 – Tabela de valores em reais para serviços de licenciamento ambiental no município de Porto Alegre

Tabela 7 – Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

Tabela 8 – Determinação de potencial poluidor/degradador geral

Tabela 9 – Agropecuária e sua Classificação pelo potencial poluidor - degradador no Estado do Ceará

Tabela 10 – Classificação Geral do Porte dos Empreendimentos.

Tabela 11 – Porte x Potencial poluidor de Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços.

Tabela 12 – Percentual de municípios com Conselho de Meio Ambiente, por Grandes Regiões.

Tabela 13 – Número de municípios cujos Conselhos Municipais do Meio Ambiente são, simultaneamente, ativos, têm composição paritária e caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, segundo Unidades da Federação

Tabela 14 - Distribuição percentual de municípios, por tipo de estrutura ambiental, segundo as Grandes Regiões

Tabela 15 – Potencial Poluidor (Material Elétrico e de Comunicações)

Tabela 16 – Potencial Poluidor (Produtos de Matérias Plásticas)

Tabela 17 - Pesos para classificação de indústrias de transformação

Tabela 18 – Classificação de indústrias de transformação

Tabela 19 – Classificação dos empreendimentos/Atividades no Estado do Rio de Janeiro

Tabela 20 – Exemplo listagem atividades do anexo único da Resolução SMAC 461.

As demais tabelas são referentes à proposta de resolução apresentada no trabalho

Tabela 01- Enquadramento de porte das atividades da Seção A

Tabela 02 – Enquadramento de Porte Seção B

Tabela 03 – Enquadramento do Porte e Exigibilidades - Seção E

Tabela 04 – Parâmetros de Avaliação - Enquadramento Porte Seções C / G / Q / S / E  
(Divisão 39)

Tabela 05 - Enquadramento Porte Seções C / G / Q / S / E (Exceto Divisão 39)

Tabela 06 - SEÇÃO F (Divisão 41 e 43) / M / H

Tabela 07 – Seção F (Divisão 42)

Tabela 08 – Enquadramento atividades da Seção J

Tabela 09 – Enquadramento do Potencial de Impacto de Ambiental

## **ÍNDICE FIGURAS**

Figura 1 - Número de Conselhos Municipais de Meio Ambientes criados até 2008, segundo o ano de criação - Brasil

Figura 2 – Percentual de municípios com Conselho Municipal de Meio Ambiente, segundo as Unidades da Federação

Figura 3 – Percentual de municípios com Conselho Municipal de Meio Ambiente e suas características Brasil

Figura 4 – Percentual de municípios com estrutura na área de meio ambiente, segundo as Grandes Regiões

Figura 5 – Percentual de municípios com Fundo de Meio Ambiente, segundo as Grandes Regiões

Figura 6 – Percentual de municípios com Fundo Municipal de Meio Ambiente e que financiaram ações na área nos últimos 12 meses, segundo as Grandes Regiões

Figura 7 – Percentual de municípios, por tipo de licenciamento ambiental, segundo as Grandes Regiões

Figura 8 – Exemplo listagem das atividades do anexo único da Resolução SMAC 461

## ÍNDICE

Resumo.....	i
Abstract.....	iii
Lista de Abreviaturas .....	v
Lista de Tabelas.....	vi
Lista de Figuras.....	vii
1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1 Relevância.....	6
1.2 Objetivos.....	6
1.2.1 Objetivos Gerais.....	6
1.2.2 Objetivos específicos .....	7
1.3 Metodologia.....	8
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	10
2.1 Evolução da Gestão Ambiental.....	10
2.2 Desenvolvimento de Políticas Públicas de Gestão Ambiental .....	16
2.3 Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).....	22
2.4 Resolução CONAMA 237 .....	29
2.5 Critérios: Enquadramento Porte e Potencial Poluidor .....	34
2.6 A Constituição da República e as regras gerais de competência.....	38
2.7 Competência Ambiental .....	41
2.8 Transferência de Competência do Licenciamento Ambiental.....	43
2.9 Processo de Descentralização .....	48
2.10 Estados e municípios que possuem critérios de porte e potencial poluidor .....	55
2.11 Dados estatísticos do IBGE: meio ambiente no âmbito municipal.....	70
3 ESTRUTURA DO LICENCIAMENTO NO ERJ .....	83
3.1 A Política de Descentralização .....	87
3.2 Critérios de Porte e Potencial Poluidor no ERJ .....	93
3.3 Legislações no Município do Rio de Janeiro.....	99
4 RESULTADO E DISCUSSÃO.....	112
4.1 Proposta de Resolução – Empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial poluidor.....	115
5 CONCLUSÃO.....	123
Bibliografia.....	127

# 1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento humano, desde os artífices, já apresentava potencial gerador de impactos ao ambiente em seus beneficiamentos. Com o advento da Revolução Industrial, o surgimento de diversas tecnologias e bens de consumo, associado ao aumento da população e das colheitas trazidas pela padronização de processos produtivos, causou o aumento expressivo do potencial impactante de novas atividades nessa nova relação homem – meio ambiente.

Uma das transformações mais significativas dos últimos quarenta anos foi a mudança de atitude por parte dos setores públicos e privados da economia quanto às suas relações com o Meio Ambiente.

Pela primeira vez, a partir da década de 60, em alguns países, principalmente nos desenvolvidos, atentou-se para as conseqüências das transgressões dos limites físicos do planeta, quando nações, em desenvolvimento como o Brasil, ainda entendiam que a questão do meio ambiente decorria de um efeito marginal de alto nível de crescimento econômico das nações desenvolvidas. Naquela época, sérios problemas ambientais e sociais, advindos da poluição industrial, e a preocupação com o esgotamento dos recursos naturais já levavam as sociedades industriais a questionarem o modelo de desenvolvimento econômico. (BARTELMUS *apud* ALEXANDRE, 2003).

Ainda na década de 60, havia uma política ambiental pública brasileira voltada para os interesses desenvolvimentistas da industrialização, visando à substituição das importações, já que o Meio Ambiente era, na sua essência, regulado juridicamente para definir interesses de apropriação dos recursos naturais. (ALEXANDRE, 2003).

Ao longo das décadas de 60 e 70, com a constatação da crise ambiental, veio à tona a discussão sobre os modelos supostamente universais de desenvolvimento, passíveis de serem aplicados a todos os países e culturas. (MAGRINI *et al.*, 2005).

O relatório do Clube de Roma<sup>1</sup>, de 1972, apontava então para os limites de crescimento, ao destacar a perspectiva de esgotamento dos recursos naturais, no quadro de persistência ascendente das curvas de crescimento econômico e populacional. Os países em desenvolvimento entenderam que esta política, denominada de “crescimento zero”, se adotada, condenaria a maioria dos países da Terra à permanente condição de subdesenvolvimento (LEMOS, 2006).

Na I Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972, a idéia de parar o desenvolvimento também já era rejeitada (ALEXANDRE, 2003).

Nessa ocasião, o direito ao meio ambiente equilibrado passa a adquirir reconhecimento como direito fundamental em esfera internacional com a Declaração de Estocolmo em 1972. Em vários países, começam a surgir políticas governamentais que procuram tratar as questões ambientais de modo integrado e introduzir a uma abordagem preventiva (BARBIERE, 2007).

Tal reconhecimento ocorreu apenas, de forma efetiva, na Constituição Brasileira de 1988. Anteriormente, as políticas públicas eram sobre questões relativas ao meio ambiente e não, explicitamente, sobre o direito ao meio ambiente equilibrado. Os diferentes recursos naturais eram regidos por normas isoladas, dando competência a diversos órgãos federais para a sua administração, mas sem um efetivo mecanismo de coordenação (LEMOS, 2006).

Nos âmbitos estaduais e municipais, o controle do meio ambiente também era executado de forma fragmentada, através de ações dos órgãos de saneamento básico (coleta e tratamento de esgoto sanitário, coleta e disposição final de lixo) e proteção à fauna e à flora como a criação de Institutos Estaduais de Floresta<sup>2</sup> (LEMOS, 2006).

---

<sup>1</sup> Clube de Roma - Criado em 1968 na *Accademia dei Lincei* em Roma . O grupo de cientistas era integrado por participantes de diferentes países, com a intenção precípua de estudar e propor soluções para os complexos problemas decorrentes da crescente pressão que a explosão demográfica já exercia sobre o delicado equilíbrio dos ecossistemas do Planeta (LEMOS, 2006).

<sup>2</sup> As atividades nas áreas de fauna e flora no Brasil remontam a 1886, por órgãos que vieram a formar o Instituto Florestal do Estado de São Paulo (LEMOS, 2006).

Segundo Almeida (2009), gerenciamento ambiental é o conjunto de ações destinado a regular o uso, controle, proteção e conservação do meio ambiente e a avaliar a conformidade da situação corrente com os princípios doutrinários estabelecidos pela política ambiental.

Não há dúvida que o marco mais importante da gestão sistêmica, no gerenciamento ambiental público no Brasil, é a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), criada em 1981, pela Lei 6.938. Entretanto, a necessidade de regulamentações para a aplicação da referida Política, na prática, só ocorre de fato com o início dos trabalhos de licenciamento, em alguns entes federados e em âmbito nacional, com a aplicação da CONAMA 01/86 que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. (MAGRINI *et al.*, 2005).

A criação de uma Política Nacional de Meio Ambiente, em 1981, foi reflexo da realidade ambiental e social do país, a partir, por exemplo, da constatação da devastação da Mata Atlântica e dos vários acidentes ambientais que aconteceram durante as décadas anteriores que estimularam a cobertura das questões ambientais pela imprensa e a mobilização da sociedade civil organizada e dos órgãos governamentais a assumirem o papel de regulador do meio ambiente. (LEMOS, 2006)

Com a Política Nacional de Meio Ambiente, o País passou a possuir objetivos, diretrizes e principalmente os instrumentos da gestão ambiental para poder regulamentar e se responsabilizar por oferecer meio ambiente equilibrado e sadio às próximas gerações (ALEXANDRE, 2003).

A necessidade do controle ambiental estabeleceu paradigmas mundiais para a abordagem de uma gestão do meio ambiente, sendo que, no caso brasileiro, coube ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo, desde a Constituição de 1988 (LEMOS, 2006 ; BARBIERE, 2007)

A pressão por uma maior qualidade ambiental impulsiona empresas a promoverem a gestão corporativa e tem levado também o poder público, em todas as suas esferas, a buscar políticas públicas para o gerenciamento dos



recursos ambientais associados ao conceito de desenvolvimento sustentável e gestão ambiental local (LEMOS, 2006 ; BARBIERE, 2007)

O trabalho proposto a seguir pretende abordar o tema da descentralização do licenciamento ambiental municipal, tema discutido na legislação brasileira desde meados da década de 90. Sendo de fundamental importância a discussão dos termos métodos e metodologias de enquadramento das atividades nas exigências do licenciamento ambiental, agora também realizado pela esfera municipal em diferentes entes da federação da república federativa do Brasil.

## **1.1 Relevância**

A transferência de competência do licenciamento ambiental de determinados empreendimentos e atividades por parte dos órgãos estaduais para órgãos ambientais municipais é uma realidade relativamente recente no Brasil.

No Estado do Rio de Janeiro, a partir do ano de 2007, o processo de transferência de competência se fundamenta em atividades cujo impacto ambiental seja restrito aos seus limites territoriais e classificados como de pequeno potencial poluidor de impactos ambientais locais diretos. (art. 1º e 3º Decreto Estadual - RJ 40793/2007 redação dada pelo decreto 40.980/2007). Atividades com impacto ambiental direto são aquelas capazes de ensejar comprometimento aos meios físicos e biológicos no município, desde que não ultrapassem seus limites territoriais e sejam classificados como pequeno potencial poluidor.

Destaca-se, assim, a importância de regulamentação de critérios para o enquadramento do potencial poluidor das atividades potencialmente poluidoras em esferas municipais.

## **1.2 Objetivos**

### **1.2.1 Objetivos Gerais**

Avaliar o processo de municipalização do licenciamento ambiental e propor critérios de enquadramento do potencial de impacto ambiental no município do RJ

### 1.2.2 Objetivos Específicos

Identificar as legislações que regulamentam o processo de licenciamento no Brasil, assim como os diplomas que disciplinam os processos de transferência do licenciamento.

Caracterizar a descentralização do processo de licenciamento no Estado do Rio de Janeiro, através da identificação da legislação que regulamenta o licenciamento no Estado e, em especial, no Município do Rio de Janeiro.

Avaliar os procedimentos de enquadramento de porte e potencial poluidor estabelecidos em diferentes localidades, através identificar os diplomas legais que estabelecem critérios de enquadramento do potencial poluidor de atividades potencialmente poluidoras.

Avaliar os critérios de enquadramento dos potenciais poluidores já estabelecidos em federações e municípios brasileiros que já realizam o licenciamento ambiental por órgãos municipais de meio ambiente.

Elaborar uma sugestão de classificação do potencial poluidor das atividades, conforme padrões estabelecidos, no Estado do Rio de Janeiro e em outros estados e municípios. A Tabela 1 apresenta o resumo dos objetivos propostos, relacionando-os as perguntas de motivação do estudo.

**Tabela 1 – Resumo dos Objetivos do Estudo**

<b>Perguntas do estudo</b>	<b>Objetivos do Estudo</b>
Como é o processo de licenciamento e como ocorre o processo de descentralização?	Objetivo Geral: Caracterizar o Licenciamento Ambiental no Brasil e a transferência de competência do licenciamento.
Como ocorre o processo de descentralização da licença e quais os critérios estabelecidos para enquadramento das atividades?	Objetivos específicos: Analisar o processo de descentralização do licenciamento ambiental e os critérios de classificação, de Porte e Potencial Poluidor das atividades sujeitas ao licenciamento.
Como ocorre o licenciamento ambiental e qual a forma de classificação das atividades no município do Rio de Janeiro?	Caracterizar as legislações e procedimentos do processo de licenciamento no município do rio de janeiro. Elaborar metodologia de classificação das atividades

### **1.3 Metodologia**

O trabalho foi realizado a partir de pesquisas, em base de dados virtuais, tais como Science Direct ([www.sciencedirect.com](http://www.sciencedirect.com)), em artigos relacionados a licenciamento ambiental, municipal; em base de dados legais governamentais e na legislação ambiental aplicável ao licenciamento e à gestão ambiental.

A legislação municipal do Rio de Janeiro foi identificada no site da Secretaria Municipal de Meio ambiente (SMAC) e através de pesquisas na própria sede da secretaria, no prédio da prefeitura, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro.

Foram realizadas entrevistas e reuniões técnicas com os analistas e técnicos da SMAC, responsáveis pelo licenciamento municipal, com o propósito de discussão do tema deste trabalho enquanto mecanismo auxiliar da identificação dos procedimentos e demandas de regulamentação no processo de licenciamento executado na esfera municipal.

Durante as pesquisas também foram consultadas dissertações, teses e livros pertencentes aos acervos dos orientadores Prof. Denize Dias de Carvalho e Prof. Josimar Ribeiro de Almeida.

Consultaram-se, nas bibliotecas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, as dissertações e teses e livros referente ao tema e em bibliotecas virtuais destas e de demais instituições, tais como Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal de Brasília (UnB), na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), especialmente através da base Minerva ([www.minerva.ufrj.br](http://www.minerva.ufrj.br)).

Em base virtual, ainda, identificaram-se os procedimentos de licenciamento estabelecidos por diferentes órgãos ambientais estaduais e municipais, principalmente em seus sites oficiais.

Foram ainda consultados os materiais e anotações de Aula do curso de mestrado do programa de tecnologias de processos químicos e bioquímicos da Escola de Química da UFRJ assim como o do curso de especialização Lato-senso de Gestão ambiental executiva em Meio ambiente da COOPE/UFRJ. Como base para avaliação teórica e construção da proposta foram utilizadas as legislações

federal e estaduais que estabelecem os critérios de potencial de impacto ambiental existentes.

## **2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

Nesse capítulo serão abordados assuntos que fornecem a sustentação teórica para a compreensão sobre o assunto abordado nessa dissertação. Serão tratados os mais variados tópicos tais como, a evolução de gestão ambiental, desenvolvimento de políticas públicas de gestão ambiental, dentre outros assuntos de significativa importância.

### **2.1 Evolução da Gestão Ambiental**

O crescimento da população humana resultou em profundas modificações dos ecossistemas naturais devido às demandas por alimento, água, energia e materiais, determinando como consequência, direta e indireta, a redução em uma escala global de cerca de dois terços dos bens e serviços proporcionados pelos ecossistemas. De fato, a grande explosão demográfica e também o desenvolvimento tecnológico causaram diversos impactos ambientais resultantes da exploração indiscriminada dos recursos naturais do planeta. Dentre alguns dos efeitos dessa exploração estão a extinção prematura de espécies, a ruptura de ciclos hidrológicos e biogeoquímicos, possivelmente resultando em fortes pressões sobre a resiliência dos ecossistemas (MERSAROVIC & PESTEL, 1974).

As projeções sócio-econômicas, ainda, indicam crescimento das demandas humanas nas próximas décadas, aumentando a pressão já existente sobre os recursos naturais renováveis e não-renováveis. O planeta demonstra estar em seu limite de capacidade suporte e seu capital natural/humano evidenciam impactos socioambientais que vão desde a fome, miséria, desigualdade, violência e desemprego a reações adversas da natureza. Dessa forma, são necessárias ações mais adequadas e menos destrutivas de forma a garantir a manutenção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas, uma vez que constituem capital natural presente e futuro de grande importância para a subsistência da humanidade. (LASZLO *et al*, 1977).

Como já mencionado anteriormente, a preocupação com tais problemas ambientais, em escala global, iniciou-se durante a década de 1960, com as

primeiras discussões do Clube de Roma, que reunia cientistas, pedagogos, economistas, humanistas, industriais e funcionários públicos, com o objetivo de debater a crise atual e futura da humanidade. Estas discussões resultaram num modelo que avalia as interações entre os sistemas humanos e naturais, baseado em fatores como o crescimento populacional, a industrialização, a poluição, a produção e o consumo de alimentos e energia, bem como a progressiva escassez dos recursos naturais, sugerindo que os limites do crescimento da população humana seriam atingidos em menos de 100 anos, a menos que houvesse estabilidade sustentável, tanto ecológica quanto econômica (MEADOWS *et al.*, 1972).

Em 1972, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que resultou na Declaração de Estocolmo, na qual diversos princípios a respeito da conservação e sustentabilidade do ambiente são colocados. Esse documento referenciou as políticas ambientais de diversos países. Ao longo da década de 1970, outros relatórios e análises apontaram para a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a exploração racional dos recursos naturais, propondo diferentes estratégias para a alteração do padrão de desenvolvimento vigente, tais como os novos relatórios do Clube de Roma (LASZLO *et al.*, 1977).

Posteriormente, o Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas criou, no final de 1983, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) com os objetivos de: propor soluções para a obtenção de um desenvolvimento sustentável de longo prazo; recomendar ações de cooperação entre países em diferentes estágios de desenvolvimento, por meio de objetivos comuns de conservação do meio ambiente; e estabelecer estratégias de como a comunidade internacional poderia lidar com a questão ambiental, incluindo a proposição de uma agenda de longo prazo (TANAKA *et al.*, 2008).

A CMMAD trabalhou com diversos setores da sociedade e apresentou seu relatório conjunto (*Our Common Future*) em 1987, fazendo uma avaliação do desenvolvimento mundial e introduzindo o conceito de desenvolvimento sustentável, como o desenvolvimento que deve satisfazer a necessidade do

presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras em satisfazer suas próprias necessidades. O desenvolvimento sustentável, na perspectiva do relatório, é visto como “um processo de mudança, em que a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais estejam todas em harmonia, e melhorem o potencial presente e futuro para satisfazer às necessidades e aspirações humanas”. O relatório faz uma avaliação detalhada dos aspectos envolvidos, com sugestões para tais mudanças. (TANAKA *et al.*, 2008).

Em 1992, realizou-se no Rio de Janeiro a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), a ECO-92, que ocupou importante espaço nos meios de comunicação de todo o globo. Entre outros documentos, dessa Conferência resultou a Agenda 21<sup>3</sup>, um compromisso político das nações de agir em cooperação e harmonia na busca do desenvolvimento sustentável, reconhecendo que os problemas do crescimento demográfico e da pobreza são internacionais. (TANAKA *et al.*, 2008).

O reconhecimento que as funções e os serviços naturais são necessários para o desenvolvimento sustentável levou a uma nova proposta da Organização das Nações Unidas (ONU), para uma avaliação do estado dos ecossistemas, por meio de um painel intergovernamental que reuniu 1.360 especialistas. O estudo desses especialistas, iniciado em 2001, teve o objetivo de avaliar as conseqüências das mudanças nos ecossistemas para o bem estar humano e estabelecer as bases científicas das ações necessárias para melhorar a preservação e o uso sustentável deles. O documento final divulgado em 2005, sob o título “*Millenium Ecosystem Assessment*”, trouxe conclusões sobre as condições e tendências dos ecossistemas e os cenários possíveis na dependência das ações a serem desenvolvidas. Um aspecto a ser destacado é a interpretação dos ecossistemas e da biodiversidade como “estruturas de bens e serviços para a

---

<sup>3</sup> A agenda 21 global é o documento oficial da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em 1992, no Rio de Janeiro. Este plano de ação aprovado pela comunidade internacional é constituído de 40 capítulos e contém compromissos e diretrizes voltados para a promoção do desenvolvimento sustentável

humanidade". A avaliação ofereceu um exame de 24 dos bens e serviços proporcionados pelos ecossistemas; outros foram identificados, mas as informações disponíveis não permitiram uma análise razoável de suas condições. Dos 24, apenas quatro mostraram aumentar a capacidade de oferecer benefícios às populações humanas, enquanto 15 apresentaram declínio e cinco evidenciaram condições gerais estáveis, com problemas em algumas partes do mundo. Neste sentido, fica clara a urgência em modificar as políticas e os métodos de uso dos recursos naturais e dos bens e serviços providos pelos ecossistemas, para reverter às tendências negativas das condições atuais (Lemos, 2006).

Uma nova perspectiva vem sendo desenvolvida sob o nome de Gestão Ambiental Integrada, que enfatiza três estágios principais do processo de gestão: 1) planejamento, 2) controle e 3) monitoramento. O planejamento ambiental se apresenta como uma ferramenta poderosa de tomada de decisões, na qual as informações relevantes são consideradas a partir de escalas espaciais adequadas, geralmente em nível da paisagem, para se prever prováveis respostas ambientais em diferentes cenários, quando se levam em consideração os aspectos ambientais, econômicos e sociais. No controle, a análise ambiental entra como um importante aspecto, para que se possam fazer previsões a respeito das ações de desenvolvimento. Assim, a realização de diagnósticos precisos e bem estruturados pode melhorar as considerações sobre as interações entre sociedade e meio ambiente, sendo importante para a mediação de negociações entre os atores envolvidos nos projetos. Finalmente, o monitoramento possibilita um acompanhamento da implantação e dos impactos dos projetos, e pode contribuir com informações para modificações importantes em relação a impactos não previstos. (SANTOS & CÂMARA, 2002).

Neste contexto, torna-se clara a importância do suporte científico para a proposição de políticas e projetos de desenvolvimento sustentável. Entretanto, além das dificuldades técnicas e de integração entre diferentes setores da sociedade, a fragmentação do conhecimento e das políticas e leis relacionadas ao ambiente dificulta a possibilidade de ações mais efetivas. Novas ferramentas e procedimentos são necessários para tratar com tal complexidade, de modo que a



sustentabilidade seja o principal requerimento a ser buscado, quando do uso de determinado ecossistema ou recurso (SANTOS & CÂMARA, 2002)

A Tabela 2 apresenta um resumo da evolução da gestão ambiental na qual são destacadas três fases distintas, caracterizando cada etapa pelas legislações ambientais aplicáveis, instrumentos de gestão pública assim como a preocupação central tanto do empresário (setor privado), quanto do setor Público. Cabe ressaltar que apesar das distintas fases apresentadas na Tabela 2, para melhor entendimento do processo evolutivo da gestão ambiental, atualmente ainda ocorre a gestão ambiental segundo regras e procedimentos utilizados em outros momentos da discussão do avanço histórico no gerenciamento ambiental. A terceira e atual fase se caracteriza pela busca de um modelo de desenvolvimento que viabilize na prática o Desenvolvimento Sustentável.

**Tabela 2 – Evolução da Gestão Ambiental no Brasil – Procedimentos Públicos e Privados de Gestão Ambiental.**

<b>Período (Década)</b>	<b>Controle da Poluição (50 – 60)</b>	<b>Prevenção da Poluição (70 – 80)</b>	<b>Desenvolvimento Sustentável (90 - Dias atuais)</b>
<b>Legislações Ambientais</b>	Desenvolvimento de padrões de qualidade ambiental e de emissões de poluentes	Sistemas de licenciamento de indústrias com avaliação de impactos	Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP), Padrão emissão e qualidade ambiental. Acordos Internacionais de regulação.
<b>Instrumentos de Gestão Pública</b>	Comando e Controle (diluição de poluentes M.A.)	Comando e Controle ( <i>end-of pipe</i> )	Comando e Controle, Econômicos (Poluidor-Pagador) e Fomento
<b>Órgãos Ambientais</b>	Órgãos Setoriais, associado a outras pastas (Três esferas de poder)	Órgãos ambientais estaduais, SISNAMA	Órgãos ambientais nas três esferas de poder
<b>Preocupação Básica administradores Públicos</b>	Ênfase no aumento da Produção	Busca de nova relação Meio Ambiente – Desenvolvimento	Desenvolvimento Sustentável
<b>Preocupação básica dos empreendedores</b>	Cumprimento da legislação, resposta às pressões da comunidade	Uso eficiente dos insumos	Competitividade
<b>Percepção dos empresários</b>	Custo adicional	Redução de custos e aumento da produtividade	Vantagens: Marketing ambiental e aumento da produtividade
<b>Posturas Típicas da Gestão Privada</b>	Reativa e ações essencialmente corretivas	Reativa e pró-ativa e ações preventivas conservação e substituição de insumos	Reativa e pró-ativa, ações inclusive antecipatórias. Códigos Voluntários de conduta

(Fonte: LEMOS, 2006; BARBIERE, 2007)

## **2.2 Desenvolvimento de Políticas Públicas de Gestão Ambiental**

Segundo Fontenele e Amendola (2003), o primeiro regulamento público brasileiro com finalidade de licenciar estabelecimentos industriais e impedir que as fábricas prejudicassem a saúde dos indivíduos, foi o Decreto Federal nº 16.300 de 31.12.1923 cujo objetivo era a saúde pública dos moradores do entorno.

Nos anos 30 houve uma proliferação de normas protetoras do meio ambiente, mas que no caso concreto privilegiavam os proprietários das águas, florestas e fauna, que recebiam autorizações e incentivos para explorá-las como: Código das Águas - Decreto nº 24.643 de 10.07.34; Código Florestal – Decreto 23.793 de 23.01.1934; Código de Pesca – Decreto-Lei nº 794 de 19.10.38, sendo que os dois últimos foram alterados respectivamente em 1967, 1988, 1989 e 1998 (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003).

O Código Penal de 40 já tipificava alguns delitos ambientais, inclusive o de incêndio em áreas florestadas, visando coibir a devastação de matas brasileiras. Porém, a tutela jurídica do meio ambiente aparecia circunstancialmente, com prevalência da idéia de exploração e não com a finalidade de proteção do bem (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003).

Dois Decretos-Lei: o de nº 0248 de 28.02.67, que instituiu a Política Nacional de Saneamento e o de nº 0303, da mesma data que criou o Conselho Nacional de Controle da Poluição vinculado ao ministério da saúde, tentaram traçar uma política ambiental, embora de forma incipiente. Este conselho, por uma série de fatores, inclusive a falta de maior conscientização sobre a importância dos problemas ambientais, não conseguiu realizar um trabalho que tornasse conhecido da população (LEMOS, 2006).

A Constituição Brasileira de 1967 tratava sobre meio Ambiente, indiretamente, através de seu artigo 89º, item XVII, que deu competência a União para legislar sobre (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003):

c) normais gerais de..., de defesa e proteção da saúde,....;

h) jazidas, minas, e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);

O parágrafo único desse Art.89º permitia aos Estados, entretanto, legislar supletivamente sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde.

A evolução histórica do controle do meio ambiente no Brasil pode ser dividida em duas etapas, cujo marco é a conferência das nações unidas sobre o meio ambiente (1ª conferência do Meio Ambiente, em 1972 em Estocolmo), que gerou a Declaração de Estocolmo, os princípios a respeito da conservação e sustentabilidade colocados por este documento influenciaram diversos textos constitucionais atuais (CUNHA & COELHO, 2003).

Em esfera Nacional pode-se considerar que o meio ambiente passou a ser tratado de forma sistêmica somente em 1973, com a criação, da secretaria Especial de Meio ambiente – SEMA, através do Decreto nº 73030 de 30.10.73, no âmbito do ministério do interior (CUNHA & COELHO, 2003).

A competência da SEMA definida no artigo 49, incluía o acompanhamento das transformações do ambiente identificando as ocorrências adversas e atuando em sentido de sua correção, e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do Meio Ambiente. Juntamente com a SEMA, foi criado o conselho Consultivo do Meio Ambiente (CCMA), integrado por nove membros. Entretanto, apesar da criação da SEMA o controle do meio ambiente no âmbito Federal continuou dividido, pois o IBDF (instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal) manteve suas atribuições de proteção e conservação da flora e da fauna, administrando Parques Nacionais e Reservas Biológicas. A SEMA atuava, concorrentemente, na proteção da flora e fauna, por meio do estabelecimento de Estações Ecológicas, áreas representativas de ecossistemas em diversos pontos do Brasil (LEMOS, 2006).

Nos estados precursores da gestão ambiental integrada, foram criados órgãos específicos para o controle de poluição das águas e do ar, como nos exemplos que seguem (LEMOS, 2006).

Em São Paulo, foi criada, em 1960, A comissão Intermunicipal de Controle da Poluição do Ar e das Águas (CICPAA), reunindo os municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano e Mauá. Em 1970, foi criada a Diretoria de Controle de Poluição da Águas, do Fomento Estadual de Saneamento Básico (FESB), autarquia vinculada à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e as atividades de controle da poluição do ar passaram a ser executadas pela Superintendência de Saneamento Ambiental (SUSAM), vinculada a Secretaria do Estado da Saúde. As atividades de controle da poluição ambiental no Estado de São Paulo passaram a ser desempenhadas pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico- CETESB, criada em 1973 (LEMOS, 2006).

No antigo estado da Guanabara, foi criado em 1962 o Instituto de Engenharia Sanitária, que em 1975, por ocasião da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, veio Formar Juntamente com outros órgãos, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (CUNHA & COELHO, 2003).

Em Pernambuco, que enfrentava um sério problema de poluição das águas pelo lançamento do vinhoto nos seus rios pelas usinas de açúcar, nas épocas de produção, foi criada em 1967 a Comissão Estadual de Controle de Poluição Ambiental (CECPA), da qual participavam vários órgãos estaduais e a Marinha através da capitania dos Portos. CECPA foi absorvida pela Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos recursos Hídricos (CPRH), criada em 1976 (LEMOS, 2006).

Segundo Lemos (2006) durante o período de implementação e consolidação das instituições responsáveis pela administração ambiental integrada, muitas dificuldades tiveram que ser superadas como os exemplos que se seguem.

As administrações ambientais foram obrigadas a enfrentar paradigmas há muito tempo enraizadas na cultura ocidental como “o meio ambiente é livre”. As indústrias agiram sob esse paradigma até o final dos anos 60 e início dos anos 70. Em virtude dos problemas ambientais crescentes de poluição e danos à saúde das populações, os governos foram obrigados a criar padrões de emissão para o ar e para as águas, além de padrões de qualidade ambiental (LEMOS, 2006).

Essa sistematização da Gestão Ambiental Pública só obteve êxito em 1981 quando foi editada a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), explicitando os fins, instrumentos e mecanismos de formulação da política de recursos ambientais, inclusive definindo meio ambiente, degradação e poluição, além de tipificar o crime de poluição no artº15 por meio da alteração sofrida pela lei 7.804 de 18 de Julho de 1989 (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003).

Somente em 1985 com a Publicação da Lei da Ação Civil Pública (ACP) – nº 7.347, de 24 de Julho surgiu o instrumento de defesa por danos causados ao meio ambiente, medida que veio facilitar a apuração da responsabilidade civil objetiva dos danos causados ao meio ambiente, com as seguintes medidas: conferiu ao Ministério Público duplicidade de atuação: legitimidade para a propositura da ação e a posição de *custos leis*, previu o inquérito civil, os pedidos de liminar e cautelar, o pedido de informações e ainda a possibilidade dos indivíduos, por meio de associação, que contenham em seus estatutos atribuição de proteção do meio ambiente a legitimidade ativa, juntamente com o Ministério Público e entidades e órgãos públicos Federais, estaduais e municipais (CUNHA & COELHO, 2003).

Ainda segundo Fontenelle e Amendola (2003), o gerenciamento ambiental no Brasil se iniciou pragmaticamente com a publicação da resolução 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), regulamentando a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental (EIAs, RIMAs), para as ações que alterassem ou causassem impactos significativos sobre o meio ambiente. O CONAMA também definiu a natureza dessas alterações em “Qualquer mudança física, química, biológica provocada pelas atividades humanas, que afetem o meio biológico, a qualidade dos recursos naturais, as atividades socioeconômicas e a saúde pública”.

Dois anos mais tarde, a Constituição Federal (CF) de 1988 no título VIII Capítulo VI, Artigo 225 definiu que a gestão ambiental deveria ser entendida como “um conjunto de medidas que visam à redução e o controle dos impactos provocados por atividades e intervenções humanas sobre o meio ambiente.” Essas medidas e procedimentos devem ser definidos e aplicados de forma

adequada, para que o processo de “administração ambiental” possa assegurar a melhoria da qualidade de vida. A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente à categoria de direito fundamental do cidadão. Em face disso, impôs ao ente público municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003).

Existem, portanto bens cujas características e potencialidades são de tal forma vitais para o bem estar da coletividade que pertencem a uma esfera supra-individual, estando a sua tutela jurídica dirigida preferencialmente ao bem estar geral e não ao interesse particular do titular da senhoria. São os chamados bens ambientais, integrados pelo patrimônio natural e cultural (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003).

Analisando-se a evolução da gestão ambiental no Brasil, observa-se que a década de 70 representou uma fase de estruturação em campo ambiental principalmente do ponto de vista institucional. Datam deste período a criação ao nível federal da SEMA, Secretaria de Meio Ambiente e de alguns órgãos estaduais como a Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente FEEMA. Embora alguns estados tenham implementado neste período instrumentos de gestão ambiental e embora a própria federação já possuísse algumas normativas anteriores, como o Código de Águas de 1934 e a Lei de Proteção de Floresta de 1965, dentre outras, uma política ambiental efetiva e orgânica só foi implementada no Brasil em 1981 com a Lei 6938 que instituiu a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (MAGRINI *et al.*, 2005).

Outros dois eventos marcaram de forma significativa a evolução da gestão ambiental no Brasil: a Lei de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). A primeira introduz um conjunto de novos conceitos, instrumentos e figuras institucionais que condizem, num certo sentido, com as tendências observadas ao nível internacional. Ao definir a bacia hidrográfica como unidade de gestão e atribuindo valor econômico à água, a lei resgata dois aspectos extremamente relevantes para a gestão ambiental: a dimensão territorial e a dimensão econômica. Do ponto de vista institucional esta lei também introduz as figuras de agência e de comitê de bacia, imprimindo à

gestão um caráter participativo, cooperativo e descentralizado. Já a Lei de Crimes Ambientais, sobre sanções penais e administrativas, apresenta características profundamente punitivas. Embora tenha o mérito de disciplinar a questão das penalidades e multas, até então pouco significativas e dispersas dentro de legislação ambiental brasileira. Ao introduzir o conceito de “crime ambiental” potencializou-se um processo de interpretação jurídica da gestão ambiental por vezes conflitante com os procedimentos de cunho administrativo vigentes dentro do sistema nacional de meio ambiente (MAGRINI *et al.*, 2005).

Com os modelos de gestão ambiental, público e privado, consagrados nas civilizações ocidentais nos últimos quarenta anos, a sociedade se modelou com a gestão pública definindo regras para a regulação e fiscalização com o objetivo de bem estar do meio ambiente para uma sadia qualidade de vida do coletivo, e a gestão privada adaptou-se a se enquadrar aos diversos instrumentos públicos de gestão ambiental, definidos pela PNMA, sejam eles, instrumentos de comando controle (ex: padrão de emissão, licenciamento, cadastros) e econômicos (ex: tributos, outorgas) (LEMOS, 2006).

O Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP) se iniciou no Brasil pelo estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 1.633, de 21 de Dezembro de 1977, que regulamentou o Decreto-Lei nº 134 de junho de 1975, que propõe uma ação conjunta Estado/Iniciativa Privada no combate à poluição, visando uma política integrada de controle Ambiental (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003; LEMOS, 2006). No Brasil o licenciamento ambiental foi estabelecido em nível nacional por meio da PNMA, que preconiza o licenciamento com um de seus instrumentos de gestão pública.

Licenciamento ambiental é o instrumento capaz de formalizar o papel pró-ativo do empreendedor, garantindo aos detentores da licença o reconhecimento público de que suas atividades serão realizadas com a perspectiva de promover a qualidade ambiental e sua sustentabilidade (IBAMA, 2002).

Segundo Müller-Plantenberg e Ab´Saber (2006) “técnicos, cientistas e ambientalistas, defendem a idéia de estender a exigência de estudos de previsão e prevenção de impactos a todos os tipos de projetos industriais, agrários, e



urbanísticos, independente de seu tamanho e volume, desde que haja um reconhecido potencial de periculosidade”.

Fato este que converge com o que ocorre no Brasil desde a década de noventa, o processo de institucionalização da ação municipal no campo ambiental, em que municípios pioneiros já haviam instituído suas políticas municipais de Meio Ambiente, como um dos mecanismos do poder público local para definir diretrizes e estabelecer normas na forma de lei que regulamenta as questões ambientais locais (MMA, 2006).

### **2.3 Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA)**

Segundo De Carlo (2006) de maneira oposta ao que ocorreu com as políticas na área de educação e saúde, as quais previam sistemas centralizados de gestão, a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, previa desde o seu surgimento um sistema descentralizado de gestão ambiental, o SISNAMA, composto por um conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e práticas responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (DE CARLO, 2006).

Araújo (2005) vai mais além, afirmando que a Lei nº. 6.938/81 abrange a maior parte dos objetivos delineados na implementação do desenvolvimento sustentável, nos moldes da Comissão Brundtland (1987) e da subsequente Agenda 21 Global (1992). Com efeito, conforme relatado no Artigo 2º da referida Lei, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.” Estabelecendo dez princípios fundamentais que devem ser atendidos destacando-se: (BRASIL, 1981)

*I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente com um patrimônio público a ser*

*necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.*

*II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*

*III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*

*V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*

*VI - incentivos ao estudo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;*

*VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*

A Lei 6.938 da Política Nacional do Meio Ambiente se divide em quatro capítulos e 21 artigos, que são: Da Política Nacional do Meio Ambiente (Artigos 1º ao 3º); Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Artigos 4º ao 6º); Do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Artigos 7º e 8º); Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Artigos 9º ao 21, tendo sido o art. 19 vetado).

O artigo 3º em seus cinco incisos define meio ambiente; degradação da qualidade ambiental; poluição; poluidor e recursos ambientais.

O artigo 4º trata das ações requeridas pelas políticas públicas para que estas alcancem os objetivos determinados no Art. 2º, entre os seus sete incisos pode-se destacar:

*III – o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;*

*VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

O artigo 5º define que as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas por meio de normas, planos destinados a orientar a ação dos governos Federal, Estadual e Municipal, que se relacionem com a preservação e qualidade ambiental, observando os princípios estabelecidos no artigo 2º da

referida Lei. O seu parágrafo único acrescenta que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da PNMA.

O artigo 6º da Lei nº 6.938/81 define a composição do SISNAMA, que tem como órgão superior o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), e como órgão central o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), sendo o SISNAMA constituído por todos os órgãos e entidades federais (órgãos setoriais), estaduais (órgãos seccionais) e municipais (órgãos locais), envolvidos com o disciplinamento do uso racional dos recursos ambientais e preservação da qualidade ambiental. A seguir destaca-se o texto caracterizando os órgãos locais de meio ambiente (BRASIL, 1981):

*VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.*

*§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.*

*§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.*

*§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*

Segundo Lemos (2006), o SISNAMA representou um grande avanço para a gestão ambiental do país, particularmente, em virtude das dimensões continentais do Brasil. Em países com grande extensão territorial a gestão ambiental, para ser

eficiente, tem que ser essencialmente descentralizada e participativa, porque a poluição e a degradação ambiental acontecem no nível local, muitas vezes a enormes distâncias das capitais do país ou do estado (província).

Desse modo, está implícita a idéia de um sistema que se retroalimenta por meio de um fluxo contínuo de informações, incluindo comunicações, deliberações, orientações e avaliações, e a partir de seus respectivos sistemas ambientais estaduais e municipais. No caso específico do âmbito municipal, é fundamental a associação do meio ambiente com as estruturas administrativas relacionadas ao desenvolvimento urbano (DE CARLO, 2006).

Art. 8º determina algumas atividades de gestão que competem ao CONAMA, como por exemplo, estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

Os instrumentos da gestão ambiental da Política Nacional de Meio Ambiente são encontrados no ordenamento jurídico brasileiro nos incisos do artigo 9º da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, com as alterações da Lei Federal nº 7.804 de 18 de Julho de 1989. Sendo destacados:

*I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;*

*II - o zoneamento ambiental;*

*III - a avaliação de impactos ambientais;*

*IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;*

*VIII - o cadastro Técnico Federal de atividade e Instrumentos de defesa ambiental;*

*XI - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente obrigando-se o poder público a produzi-las, quando inexistentes;*

*XII - o cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.*

O processo de licenciamento foi previsto como instrumento de Gestão Ambiental Pública no artigo 9º inciso IV “o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”

Diversas são as possibilidades de classificação dos instrumentos da PNMA, as mais utilizadas classificam quanto ao objetivo preventivo ou corretivo do instrumento ou ainda com relação ao seu mecanismo de aplicação (Comando e controle, Econômico e de Fomento e ainda os diversos) (DA MOTTA, 2006).

Os Padrões tanto de Qualidade Ambiental quanto de controle da poluição, o Zoneamento Ecológico-Econômico, e o Licenciamento Ambiental, são exemplos de instrumentos classificados como de comando e controle e de caráter preventivo, estabelecidos com o intuito de atingir os objetivos da PNMA.

Já o zoneamento ambiental, restringe o direito de produção, na medida em que estabelece categorias de zonas destinadas a unidades produtivas. Nesse gênero de instrumentos estão as normas sobre parcelamento do solo, pois elas representam uma limitação ao direito dos proprietários de dispor livremente sobre seus imóveis (BARBIERE, 2007).

Os instrumentos de comando e controle também denominados instrumentos de regulação direta, objetivam alcançar as ações que degradam o meio ambiente, limitando ou condicionando o uso de bens, a realização de atividades e o exercício de liberdades individuais em benefício da sociedade como um todo. Trata-se, portanto, do exercício do poder de polícia dos entes estatais e manifesta-se por meio de proibições, restrições e obrigações impostas aos indivíduos e organizações, sempre autorizadas por normas legais.<sup>4</sup> Entre os instrumentos de comando e controle, os mais conhecidos são aqueles que

---

<sup>4</sup> De acordo com a lei nº 5.712 de 25 de outubro de 1996, que institui normas gerais de direito tributário aplicáveis aos entes da Federação Brasileira, considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à produtividade e aos direitos individuais e coletivos (BARBIERI, 2007).

estabelecem padrões ou níveis de concentração máximos de poluentes (parâmetros). (BARBIERE, 2007).

Outros exemplos de instrumentos de comando e controle são as proibições ou banimentos da produção, comercialização e uso de produtos e o estabelecimento de cotas de produção, comercialização ou utilização de materiais ou recursos. Por exemplo, os países que aderiram ao Protocolo de Montreal e suas emendas devem restringir as substâncias controladas (CFCs) em sua área de jurisdição. (BARBIERE, 2007)

O art. 10 estabelece tacitamente a demanda de licenciamento ambiental para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras com a seguinte redação:

“... a construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis” (BRASIL, 1981).

A atribuição de responsabilidade a todos os entes federados, pelo zelo ao meio ambiente é corroborada pelo art.11 da PNMA. Quando define que compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implementação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, destacando em dois parágrafos deste artigo o envolvimento dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente:

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados

por processos de exploração predatórios ou poluidores. (Brasil, 1981)

Segundo o MMA, o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, através do qual a Administração Pública controla e fiscaliza as ações dos administrados, impondo-lhes, quando necessário, a elaboração dos estudos de impacto ambiental para a implantação e operação de empreendimentos, com a conseqüente expedição de licenças. Tal procedimento é disciplinado por normas federais e estaduais para o licenciamento de obras e/ou atividades que possam causar significativa degradação ambiental (MMA, 2006).

O licenciamento e a fiscalização de atividades com potencial de degradação do ambiente têm como objetivo harmonizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente. As atividades com potencial de degradação do ambiente são aquelas que causam poluição, modificam significativamente o meio ambiente, ou utilizem recursos naturais localizadas (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003).

A PNMA determina como de responsabilidade do IBAMA diversas ferramentas de gestão, por exemplo, a determinação de quais empresas estão sujeitas a Taxa de controle e fiscalização Ambiental (TCFA) em seu Anexo VIII do Art. 17 C (incluído pela Lei nº10.165, de 27.12.2000) e que lista as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Já no artigo 17 D em seu parágrafo 1º, são definidos o porte do potencial poluidor e porte do empreendimento. Estabelecendo dessa forma as regras para classificação de porte e a definição de potencial poluidor estabelecendo como pequeno médio e alto. Os critérios de porte e potencial poluidor serão discutidos no item 2.5, 3.5 e 4.2 deste trabalho.

O Art. 17-L determina que as ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

## **2.4 Resolução CONAMA 237**

Usando de sua competência regulamentar, em 19 de dezembro de 1997, o CONAMA editou a Resolução nº 237 que estabelece procedimentos, critérios e conceitos jurídicos que devem nortear o processo de licenciamento ambiental em todo o Brasil<sup>5</sup>.

A Resolução CONAMA 237 introduziu a possibilidade jurídica de uma maior simplificação e agilidade no decorrer do processo de licenciamento ambiental. O artigo 8º, em seu inciso I, da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinou que compete ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

O artigo 3º desta resolução reforça a regra que a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação dos recursos ambientais, que estão enumeradas no Anexo 1 da referida resolução, dependerá de estudos de impacto ambiental ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber. Esclarece que na hipótese do órgão ambiental competente verificar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003).

Os artigos 4º, 5º e 6º esclarecem quando o licenciamento compete ao IBAMA, ao órgão estadual ou municipal. Se o empreendimento localizar-se no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação administradas pelo IBAMA; localizadas em mais de dois Estados ou cujos

---

<sup>5</sup> Em que pese parte da doutrina alegue a inconstitucionalidade de dita Resolução, notadamente devido a seu art. 7º, esta não será objeto de maiores considerações neste trabalho.



impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um Estado ou do País; se disser respeito a questões nucleares ou militares, o licenciamento compete ao IBAMA (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003).

Os Municípios, segundo o artigo 6º licenciam, desde que ouvidos os órgãos competentes da União e dos Estados, as atividades e obras de impacto ambiental local, e desde que possuam estrutura administrativa de proteção ao meio ambiente e leis municipais instituindo o procedimento do EIA/RIMA e do licenciamento (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003).

Os empreendimentos e atividades, segundo Art. 7º, serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores da Resolução CONAMA 237.

O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças, de acordo com o Art. 8º:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

O processo de licenciamento ambiental está detalhado nos incisos I a VIII do artigo 10º:

- a) definição pelo órgão ambiental, juntamente com o empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do licenciamento;
- b) requerimento da licença pelo empreendedor;
- c) análise pelo órgão ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, com a devida publicidade;
- d) solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, quando couber;
- e) audiência pública quando couber;
- f) solicitação de esclarecimentos, e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrente de audiências públicas;
- g) deferimento ou indeferimento da licença, com a devida publicidade.

As prefeituras envolvidas deverão obrigatoriamente fornecer uma certidão, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, e quando for o caso, a autorização para supressão da vegetação e a outorga para o uso da água, emitida pelos órgãos competentes (FONTENELLE & AMENDOLA, 2003).

Dentre as diversas novidades inseridas no ordenamento jurídico ambiental brasileiro, uma regra específica se destaca pela inovação conceitual e pela tentativa de engendrar uma sinergia entre os instrumentos públicos e privados de gestão ambiental (SILVA *et al.*, 2007).

Trata-se do parágrafo 3º do artigo 12, *in verbis*:

*Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação....*

*§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e*

*empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.*

Silva *et al.* (2007) afirmam que, não obstante a inovação introduzida pelo texto legal acima citado, o parágrafo 3º do artigo 12 não é observado, via de regra, pelos órgãos ambientais, estaduais e federal. Vale dizer que, na grande maioria dos casos, os empreendimentos que possuem certificação ISO 14001 ou programa similar não possuem qualquer tipo de vantagem ou benefício durante o processo de licenciamento.

Faz-se necessário ressaltar, todavia, que o parágrafo 3º do artigo 12 ainda carece de regulamentação, uma vez que o texto legal é claro ao determinar que “deverão ser estabelecidos critérios (...)”, ou seja, significa dizer que o Poder Público deverá editar norma jurídica para definir, de forma clara e objetiva, quais seriam os critérios que – uma vez observados pelo empreendedor – conceda uma maior agilidade e simplicidade nos processos de licenciamento ambiental.

É possível, na opinião de Silva *et al.* (2007), listar algumas razões que contribuíram para a longa hibernação do parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução CONAMA 237/97. São elas:

- a) Ausência de regulamentação: do ponto de vista jurídico, conforme já comentado, a ineficácia do parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução CONAMA 237/97 deve-se, primeiramente, a inexistência de uma norma específica que estabeleça critérios objetivos para as organizações que possuem um sistema de gestão ambiental pleitearem condições mais favoráveis no processo de licenciamento. Tal regulamentação poderia ser editada pelo CONAMA, sob forma de resolução, ou mesmo expedida pelo órgão ambiental estadual.
- b) Desconfiança mútua entre os atores envolvidos no processo de licenciamento ambiental: além do obstáculo formal exposto, existe outra dificuldade, esta de ordem psíquica, entre os atores sociais envolvidos no processo de licenciamento ambiental: a desconfiança mútua. Tal comportamento, tão freqüente na área ambiental, possui razões históricas e

são legítimas em muitos casos. Atualmente, no que se refere ao relacionamento órgão ambiental-empendedor-sociedade civil, vivemos em uma fase de mútuas e múltiplas desconfianças. Dados recentes retirados do Anuário de Gestão Ambiental comprovam esta dificuldade: a pesquisa entrevistou 142 membros do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, que militam na área ambiental em todo o país, perguntando-se qual a avaliação sobre o trabalho feito pelo setor produtivo em relação ao cumprimento da legislação ambiental (ANUÁRIO SOBRE GESTÃO AMBIENTAL, 2007)

c) Desconhecimento por parte do setor produtivo da possibilidade de benefício: poucas são as empresas que possuem a certificação ISO 14001 ou programa similar que conhecem a possibilidade de benefício estabelecido no parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução CONAMA 237/97. Nesse sentido, o Mapa Estratégico da Indústria 2007/2015 elaborado pela CNI definiu – na área ambiental – cinco temas considerados como estratégicos pelo setor produtivo: 1) regulação ambiental; 2) matriz energética eficiente; 3) gestão estratégica e planejamento ambiental; 4) certificação ambiental; 5) produção mais limpa. Não foi identificada, entretanto, nenhuma menção direta sobre a importância e a necessidade de regulamentação do parágrafo 3º do artigo 12 da Resolução CONAMA 237/97.

No Art. 20 a Resolução apresenta que todos os entes federados, que pretendem exercer suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Os principais desafios que geralmente estão associados aos Licenciamentos Ambientais são que o Planejamento de investimentos que, muitas vezes, não considera adequadamente os procedimentos e prazos do licenciamento ambiental; a qualidade insatisfatória de alguns estudos Ambientais (EIAs), ou outros documentos solicitados; Necessidade de interlocução com outras Instituições (FUNAI, IPHAN, OEMAS), demandando maior tempo de análise; Carência de zoneamentos ambientais.

O processo de Licenciamento Ambiental, apesar de ser constituído de várias etapas e exigências como apresentado ao longo deste trabalho, é uma obrigação legal. Este processo pode ser simplificado quando as empresas buscam trabalhar com o órgão ambiental desde o início, buscando de forma transparente as soluções para o desenvolvimento de suas atividades respeitando o meio ambiente.

O processo de licenciamento é considerado um dos mais importantes meios de promover o meio ambiente sadio, uma vez que permite ao órgão ambiental um diagnóstico das unidades, levantamento da localização, e possíveis interações e alterações nesse meio ambiente onde tal empreendimento se encontra inserido.

O real objetivo da criação deste instrumento, o processo Licenciamento Ambiental por órgãos ambientais, é a conciliação do desenvolvimento das atividades humanas com o respeito ao meio ambiente.

## **2.5 Critérios: Enquadramento Porte e Potencial Poluidor**

A Definição do enquadramento de Porte e Potencial Poluidor é necessária quando da compulsão do licenciamento de atividades em função do uso de recursos naturais e do seu potencial poluidor ao meio ambiente. Conforme resolução CONAMA 01/86 os órgãos ambientais competentes devem compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação das atividades tendo por base a natureza, porte e peculiaridade destas atividades.

A resolução CONAMA 237/97 efetivou a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, já instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81).

Esta Resolução estabelece no artigo 12 que o órgão ambiental competente poderá definir procedimentos específicos as licenças ambientais, observadas as características e peculiaridades e ainda a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

No § 1º, ressalta a possibilidade de estabelecimento de procedimentos simplificados para atividades de pequeno potencial de impacto ambiental, sendo que estes deverão ser aprovados pelos respectivos conselhos de Meio Ambiente.

No § 2º, prevê a possibilidade de um único processo de licenciamento para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos.

No terceiro e último parágrafo do art. 12, expõe-se a necessidade de se estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

A definição de porte dos empreendimentos e atividades está geralmente associada a diversos fatores, de acordo com a atividade desenvolvida, entre eles: a área que ocupa, a capacidade nominal de processo, quantidade de matérias primas e produtos utilizados, faturamento anual da atividade (MMA, 2006).

O potencial Poluidor do empreendimento geralmente é classificado em função da tipologia do empreendimento, (ramo de atividade e em que segmento este desenvolve suas atividades). Sendo utilizados diversos critérios para a valoração do impacto, como por exemplo, os meios afetados (Ar, solo e Água), toxicidade, Área de influência, bens a proteger afetados, quantidade e características dos rejeitos gerados (MMA, 2006).

A caracterização de impacto ambiental, conceito este que deve ser utilizado para a classificação das atividades em relação ao licenciamento é geralmente identificado através da conjugação das informações dos impactos que podem estar associados ao porte, tipo de atividade (Processos, produtos e serviços envolvidos na atividade), Área de influência (existência de algum bem ambiental sensível na área de influência; ex: manguezal, área de proteção de mananciais) e ao Potencial Poluidor da atividade (MMA, 2006).

As atividades econômicas podem ser classificadas segundo o Código Nacional de atividades econômicas do Centro de Informações Econômicas - Fiscais, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Classificação está utilizada como referência no Decreto 28.329 SMAC - Rio de Janeiro.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 225, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, e em seu artigo 170 inciso IX considera a necessidade de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, que institui o estatuto Nacional da Microempresa e da empresa de pequeno porte, trata no capítulo II da definição de Microempresa e de empresa de pequeno porte. A diferenciação do porte para microempresa e pequena empresa é realizado de acordo com a receita bruta da empresa, sendo a micro empresa com receita bruta anual de R\$ 240.000,00 e empresa de pequeno porte com receita bruta anual superior a 240.000,00 e inferior a 2.400.000,00.

A Lei nº 10.165/2000 altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, (Política Nacional do Meio Ambiente), e institui a taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA – estabelecendo as que estão sujeitas a TCFA - todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII<sup>6</sup>. TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX, classificados segundo a conjugação de porte e potencial poluidor/grau de utilização dos Recursos Naturais.

O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais são classificados em Pequeno, Médio, Alto, para cada grupo de atividades sujeitas à fiscalização definidos em tabela no Anexo VIII da referida lei.

O porte da empresa é definido como I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem na Lei 9.841/1999, Revogada pela Lei complementar 123/2006 (apresentada anteriormente). Empresa de médio porte como sendo a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Empresa de grande porte,

---

<sup>6</sup> A tabela do referido anexo VIII da Lei 10.165/2000 encontra-se no capítulo de anexos desta dissertação.

como sendo a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Na esfera Federal, existem ainda resoluções do CONAMA específicas para atividades de pequeno porte e baixo potencial poluidor, por exemplo, a Resolução 385, 27 de dezembro de 2006, *estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.*

Entre outras considerações pertinentes ao assunto esta considera que agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental produzem reduzido volume de efluentes; e os resíduos gerados por estas agroindústrias podem ser, em muitos casos, aproveitados como alimento para os animais e/ou como composto orgânico na produção de matéria prima, bem como fonte alternativa de renda; Apesar de considerar que a geração de efluentes ocorre em pequena escala não quantifica o volume.

Estabelece em seu Art. 2º que agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental serão classificadas segundo:

- área construída de até 250 m<sup>2</sup>;
- as tipologias de processamento dessas atividades (beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.)
- Capacidade máxima diária de abate dos abatedouros:
  - Animais de grande porte: até 03 animais/dia;
  - Animais de médio porte: até 10 animais/dia;
  - Animais de pequeno porte: até 500 animais/dia.
- estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 1.500 kg de pescados por dia.



Estabelece também a documentação necessária para o licenciamento no órgão ambiental competente em seu Art. 3º Assim como, descrições sobre, a capacidade máxima diária de abate; o sistema de coleta e destino do sangue, proveniente da sangria; e o funcionamento da seção de evisceração. Estabelecendo ainda a possibilidade de serem licenciados em duas etapas:

I - Licença Prévia e de Instalação (LPI), que autoriza a localização e instalação da atividade; e

II - Licença de Operação (LO), que autoriza a operação da atividade.

E ainda definindo a licença simplificada

§ 2º As demais atividades agroindustriais de pequeno porte e baixo impacto ambiental serão licenciadas em apenas uma etapa quando o órgão ambiental competente concederá Licença Única de Instalação e Operação (LIO).

A caracterização do empreendimento sob a ótica ambiental é o primeiro contato do empreendedor com o órgão ambiental, sendo de fundamental importância o entendimento a respeito dos critérios estabelecidos e utilizados para identificação da demanda do licenciamento por parte do órgão ambiental, inclusive o municipal.

## **2.6 A Constituição da República e as regras gerais de competência.**

O Brasil é uma República Federativa (art.1 CRFB<sup>7</sup>), e por isto o ordenamento jurídico brasileiro reconhece competência para legislar, exercer poderes e organizar-se administrativamente a todos os entes da Federação. Haja vista que a descentralização política é uma das características de Estados Federados.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigos 21, 22, 25 e 30. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em 04 out. 2008.

A Constituição Federal Brasileira estabeleceu a organização político-administrativa, constituindo os seguintes entes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que todos possuem sua autonomia política e administrativa para exercerem suas funções de acordo com os preceitos constitucionais. A competência de cada ente federativo está explicitada na nossa Carta Magna, entretanto essa divisão formou um complexo sistema de repartição de competências em nosso ordenamento.

A competência pode ser dividida em administrativa ou legislativa. A competência legislativa atribui ao ente à possibilidade de elaborar leis em sentido estrito, sendo que em nossa Constituição esta competência aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar. Já a competência administrativa, ou material, cuida da atuação concreta do ente, que tem o poder de editar normas individuais, ou seja, atos administrativos, sendo que esta se apresenta apenas como competência privativa ou como competência comum. (LENZA, 2009).

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal, por exemplo, a estabelecida no Art. 22 da CRFB como competência da União. Enquadrando-se nesta categoria a competência remanescente dos Estados, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência legislativa concorrente é a que cabe a mais de uma categoria de entes componentes da Federação. Na competência concorrente, a União enuncia normas gerais, cabendo os estados complementarem as leis, detalhando o caso genérico às peculiaridades regionais. Apresentam-se dois campos bem definidos, não podendo a União produzir normas que não sejam gerais. Por outro lado, os Estados podem legislar plenamente sobre estas matérias, prevendo normas gerais e normas específicas, desde que não tenha a União exercido o seu poder. Contudo, se for editada pela União lei com as normas gerais, a legislação estadual terá sua eficácia suspensa, naquilo que conflitar com a nova Lei. (ALMEIDA, 2006).

A competência legislativa suplementar é a que dá a determinado ente o poder de suplementar a legislação produzida por outro. O poder, aqui, é mais restrito e se submete aos limites traçados pelo ente que tem originariamente a competência. Além da competência dos Estados no âmbito da legitimação concorrente, está aqui incluída a previsão de o Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

A chamada competência material, ou administrativa, como já referido, se apresenta como privativa ou comum. Privativas são as competências que o art. 21 deixa à União, as que são entregues aos Estados pelos §§ 2º e 3º do art. 25 e as que cabem ao Município de acordo com os incisos III a IX do art. 30, todos da Constituição Federal. Comuns são aquelas competências estabelecidas pelo art. 23 da Carta Magna.

Com efeito, a redação do texto constitucional aponta a distribuição de competência de forma definitiva e segura. As competências privativas da União são enumeradas taxativamente nos citados artigos. 21 e 22, as primeiras de ordem administrativa e, as últimas, de ordem legislativa. As competências privativas dos Municípios encontram-se descritas no art. 30, também enumeradas, restando aos Estados, portanto, as competências remanescentes, por força do art. 25, parágrafo primeiro. O que não for competência privativa da União ou dos Municípios pertence à competência do Estado membro. Além disso, inovou a Constituinte ao criar a figura das competências comuns, previstas no art. 23, deixando a critério de Lei Complementar (ainda não editada) a fixação de normas de cooperação entre os entes federados, visando “*o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional*” (ROMANELLI, 2006).

Resumindo, as competências são tidas como horizontais (privativas, exclusivas: enumeradas, destinadas à União e aos Municípios), verticais (concorrentes, da União e dos Estados e Distrito Federal) ou, ainda, comuns (comuns a todos os entes federados) e suplementares (cabendo ao Estado suprir as lacunas legislativas e administrativas da União e ao Município preencher as lacunas legais dos demais entes federados desde que haja interesse exclusivamente local) (ROMANELLI, 2006).

## 2.7 Competência Ambiental

A questão da competência em matéria ambiental torna-se complexa pela pluralidade e abrangência do tema. Alguns tópicos são privativos da União, como a questão da energia nuclear, outros são concorrentes como a saúde pública. Existe uma hierarquia de competência densificada pela justaposição das três esferas do poder público (como exposto anteriormente), respeitando o princípio da supremacia da Constituição, com os instrumentos que permitem sua eficácia, isto é, o controle da constitucionalidade das leis (ALMEIDA, 2006).

Ao disciplinar sobre a matéria ambiental, a Assembléia Constituinte entendeu por bem distribuí-la entre os diversos níveis da federação: União, estados (DF assemelhado) e municípios, enquanto responsabilizava tanto o Estado (aqui, no sentido de poder público amplo, englobando todos os níveis federados) como a população pela preservação ambiental. Assim é que surgiu, como princípio constitucional básico da responsabilidade ambiental, aquele firmado no art. 225 da CRFB, distribuindo a competência relativa ao assunto entre os entes federados nos moldes básicos estatuídos nos artigos. 21 a 25, 29 e 30 (ROMANELLI, 2006).

Tal como os serviços de saúde, educação e saneamento, a proteção ambiental se enquadra no âmbito das competências comuns e concorrentes entre a União, os Estados e os Municípios. Ou seja, nenhuma das três esferas tem o poder exclusivo de legislar ou executar políticas ambientais. Como resultado, a maneira como os estados e, principalmente, os municípios têm respondido às oportunidades de atuar na gestão ambiental tem sido muito variável (DE CARLO, 2006).

Para ilustrar essa complexidade pode-se citar alguns exemplos da Constituição. Compete privativamente a União: “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, incisos IX e XX). Compete a União de maneira privativa legislar sobre: “águas, energia...; jazidas, minas, outros

recursos minerais e metalurgia; atividades nucleares de qualquer natureza. (Art. 22, incisos IV, XII e XXVI). (BRASIL, 1988).

De maneira concorrente, a União pode legislar editando apenas normas gerais, sobre: “Direito urbanístico; Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (incisos I, VII e VII do § 1.º do Art. 24). Sendo que neste caso cabe aos Estados legislar suplementando a legislação da União. E caso a legislação da União não exista é possível que o Estado edite normas gerais.

A competência administrativa comum aos três entes federados está prevista nos art. 23 da Carta Magna, e algum dos seus incisos disciplinam sobre a matéria ambiental, como por exemplo, nos incisos: “I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”. (BRASIL, 1988).

O constituinte originário ofereceu tanta importância às questões ambientais que atribuiu aos três entes federados a competência para prática dos atos administrativos que protejam o meio ambiente. O que corrobora esse entendimento é o artigo 225 da Constituição Federal, pois a sua redação impõe a todo o poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, e o seu §1º ao prever as políticas públicas de preservação do meio ambiente incumbiu a todo o Poder Público, não fazendo assim qualquer distinção entre os entes federados, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, todos têm que cumprir esse dever de preservação ambiental.

Já os Municípios têm competência de natureza privativa para: “legislar sobre assuntos de interesse local; Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e

estadual, conforme incisos, I, VIII, IX, respectivamente, do Art. 30. (BRASIL, 1988).

Além destas privativas, o Município possui uma competência de natureza supletiva, sendo que esta ocorre quando suas atribuições se enquadram em seu interesse local, porém existem normas gerais da União e suplementares (ainda que gerais) dos Estados, nesta hipótese o Município suplementará a legislação federal e estadual por meio de sua própria legislação, para atender as especificidades próprias do território municipal, sem, contudo, contrariá-las, conforme Art. 30, II. (BRASIL, 1988).

## **2.8 Transferência de Competência do Licenciamento Ambiental**

A legislação federal infraconstitucional que regula a questão relacionada ao licenciamento ambiental, âmbito administrativo, é exposta em diversos dispositivos legais. A título de ilustração, vale à pena mencionar os textos normativos mais relevantes quanto à matéria, destacando-se as principais regras de fixação de competência.

No caso específico do ambiente urbano, cabe ao Município ditar as regras de ocupação e parcelamento do solo, respeitando as diretrizes gerais da União e do Estado. Quando ocorre intervenção em área preservada dentro da zona urbana do município, cabe ao Município que tiver Conselho de Meio Ambiente, com poderes deliberativos, autorizar a intervenção, após anuência prévia do órgão estadual competente, que se embasará em parecer técnico apropriado. Não se pode esquecer, ainda, que o município poderá licenciar atividades de potencial poluidor local, desde que possua conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo e participação social (ROMANELLI, 2006).

- Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 04 out. 2008.

Em seu artigo 6.º, parágrafo 1º, reafirma a competência dos Estados, nas áreas de sua jurisdição, para a elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. Da mesma forma, no parágrafo 2º, a dos Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, para também elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

Como já citado no item 2.3 o Art. 8º determina algumas atividades de gestão que competem ao CONAMA, como por exemplo, estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. Já no artigo 8.º estão elencadas as atribuições de competência do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, destacando-se, dentre elas:

I – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II – determinar a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

O artigo 10 impõe o prévio licenciamento por órgão estadual competente, e, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – de construção, instalação, ampliação e

funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Observe-se aqui, que a competência para a concessão da licença é dos Estados, naturalmente respeitadas suas áreas de jurisdição, somente podendo atuar a União, por meio do IBAMA, em caráter supletivo.

A Resolução 237/97 tem servido de parâmetro para fixar não só as normas e critérios autorizados por lei, como a distribuição de competências, conforme estabelece, estando cumprindo uma função ambiental de vital importância, não obstante tenha usurpado flagrantemente poderes legislativos da União. Nesse passo, enquanto não houver uma reação legislativa que disponha em sentido diverso, o Município, dotado de Conselho Municipal de Meio Ambiente, que tenha caráter deliberativo e participação social, pode licenciar empreendimentos de potencial poluidor local (ROMANELLI, 2006).

No entanto, segundo previsão normativa estabelecida pelo CONAMA – através de resolução – em casos e prazos que determinar o licenciamento de que trata esse artigo dependerá de homologação do IBAMA (§ 2.º). Ou seja, a competência é do Estado, mas, em situações especiais previstas pelo CONAMA, será obrigatória a participação, através de homologação do licenciamento, do IBAMA que, nos termos da lei, tem competência apenas supletiva (ROMANELLI, 2006).

Novamente, no § 3º prevê-se que o órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Já o § 4º dispõe que competirá exclusivamente à União, através do IBAMA, o licenciamento previsto no artigo 10, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Neste caso, a competência do IBAMA exclusiva, não se falando de homologação por órgão



estadual, ainda que a abrangência do impacto se restrinja à área de jurisdição de um único Estado.

O artigo 11 delega competência ao IBAMA para propor ao CONAMA normas e padrões do licenciamento previsto no artigo anterior e, novamente, em seu § 1º dispõe que a fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. Aqui, no caso, a despeito de ser o IBAMA o órgão responsável por ditar as normas a serem observadas no licenciamento, somente procederá à fiscalização em caráter supletivo à atuação tanto do órgão estadual como do órgão municipal que forem competentes. Ou seja, a União tem competência supletiva ao Estado e ao Município.

No caso da legislação federal, as regras gerais estão contidas nas normas da lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. As diretrizes municipais serão sempre guiadas pelas linhas gerais editadas pela União (ROMANELLI, 2006).

O mesmo ocorre quanto ao meio ambiente urbano, objeto de preservação legal ou não, destinação de resíduos, controle de poluição etc. O Município sempre poderá legislar em tais casos, e sempre terá competência administrativa, desde que suas normas sejam mais restritivas do que aquelas oriundas da União e do Estado. Permanece íntegro, na escala de competências paralelas ou sucessivas, o princípio “in dubio pro natura” (ROMANELLI, 2006).

É interessante observar que o município que disponha de conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e participação social (o tema relativo aos conselhos municipais será abordado no item 2.11 deste trabalho) foi autorizado licenciar empreendimentos poluidores, ouvidos os órgãos competentes da União e dos Estados quando o impacto ambiental for local. Também pode fazê-lo quando o município receber delegação específica do Estado, por meio de instrumento legal ou de convênio. É o que estabelece a Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA, em seus artigos 6.º e 20 (ROMANELLI, 2006).

Do ponto de vista institucional, a constituição de 1988, além de reforçar a política ambiental brasileira, atribuiu aos municípios maior autonomia no campo

ambiental. Vê-se desde então um crescimento do envolvimento municipal em questões ambientais sem que no entanto a lei federal tenha sido modificada no sentido de redefinir competências. A gravidade desta situação ficou latente quando em 1997 foi promulgada a Resolução CONAMA 237/97 dando atribuições específicas aos municípios para o licenciamento de projetos com implicações ambientais locais.

Como resultado a resolução tem sido taxada de inconstitucional, fato que desencadeou um processo de pouca clareza em relação à divisão efetiva de competências entre as esferas federal, estadual e municipal. Cabe ainda ressaltar que a ausência até 1997 de procedimentos padronizados para o licenciamento ao nível federal, fez com que os estados formassem seus próprios modelos, resultando hoje, num quadro diferenciado de estado para estado. (Magrini, 2005)

Assim, surgiram posicionamentos distintos quanto à constitucionalidade do licenciamento municipal estabelecido pela Resolução do CONAMA n° 237/97, uma vez que a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente não trás explicitamente essa previsão legal.

Alguns doutrinadores entendem ser inconstitucionais os artigos 4°, 5° e 6° da Resolução CONAMA n° 237/97, por entenderem que legislação infraconstitucional não pode delimitar ou explicitar competências, bem como o CONAMA não tem competência para deliberar sobre essa questão constitucional. Já, outros doutrinadores entendem que a Lei n° 6.939/81 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos aspectos da repartição de competências e autonomia dos entes federados no licenciamento ambiental, sendo assim perfeitamente legal o licenciamento municipal previsto na Resolução CONAMA n° 237/97.

Podem-se citar alguns argumentos em favor destes doutrinadores que entendem recepcionada a referida lei. A Lei n° 6.939/81 em seu artigo 10 como citado anteriormente impõe o prévio licenciamento por órgão estadual competente, e, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, não mencionando o Município neste artigo. Entretanto a referida lei ao caracterizar o SISNAMA e instituir quais órgãos e

entidades serão responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, estipulou entre eles os Órgãos Locais, sendo estes os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições, de acordo com o Art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.939/81.

Já em seu Artigo 11, mais especificamente no seu parágrafo 1º, o legislador mais uma vez faz menção expressa ao Município quando expõe que a fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes, ou seja, faz menção expressa que os órgãos municipais exercerão a fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental. Sendo que ambos os artigos tiveram sua redação alterada pela Lei nº 7.804 de 1989.

Devendo ser ressaltado, que para a implementação dessa fiscalização e controle os Municípios devem fazer uso dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo um desses instrumentos o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (Art. 9º, inciso IV).

Dessa forma, apesar da Lei nº 6.939/81 não trazer explicitamente em seu Art. 10 o licenciamento municipal, a própria lei contém em outros inúmeros artigos a questão da fiscalização e do controle pelo Município, assim, entende-se que o Município está perfeitamente integrado ao SISNAMA e deve exercer seu papel de fiscalizador dentro da questão ambiental e para tanto pode expedir as licenças relacionadas a questões ambientais que afetem a sua localidade.

## **2.9 Processo de Descentralização**

Uma das primeiras ações de transferência de competência de licenciamento são as atribuições de Licenciamento das Atividades Florestais que a priori são atribuições do IBAMA, porém a partir do segundo semestre de 1999 a Fundação Estadual de Meio Ambiente do Mato Grosso (FEMA-MT), após assinatura do Pacto Federativo, assumiu integralmente a responsabilidade por estas atribuições no âmbito estadual (MMA, 2006).

Como pode ser observado, o conceito de descentralização está presente na estrutura do SISNAMA e é compatível com a competência constitucional comum. Ou seja, a legislação prevê que a legislação ambiental no Brasil seja distribuída a todos os entes da federação de forma capilar. Nas palavras de Milaré (2005), o SISNAMA representa “a articulação dos órgãos ambientais existentes e atuantes em todas as esferas da Administração Pública”.

A implementação de políticas públicas pode se dar por meio de ações centralizadas ou descentralizadas para esferas locais de governo. Segundo Rondinelli (1981), descentralização significa a transferência ou delegação de poder e responsabilidades do governo central para atores e instituições de níveis mais baixos da hierarquia político-administrativa e territorial (agências subordinadas ao governo central, autoridades regionais, governos locais ou ONG's). O grau de poder ou delegação transferido depende das diferentes formas de descentralizar e do relativo apoio oferecido pelo governo central às instituições que executam funções descentralizadas.

As diferentes formas de descentralização têm distintas implicações em termos de arranjos institucionais, grau de transferência de poder, participação das comunidades locais, vantagens ou benefícios do sistema político. Rondinelli (1981) menciona três graus distintos de descentralização que não são mutuamente excludentes. Pelo contrário, as diferentes combinações entre elas geram ambigüidades durante o processo de descentralização das políticas públicas.

- **Desconcentração:** esta é a forma menos extensa de descentralização e envolve simplesmente transferências de recursos e poderes de decisão para escritórios locais de órgãos do governo central ou agências, operando no nível estadual ou municipal. Apesar da maior transparência nas ações dos administradores públicos, elas permanecem subordinadas às decisões do governo central, ou seja, há uma fraca participação local no processo decisório e falta de controle social sobre os agentes públicos.
- **Delegação:** envolve a transferência ou a criação de instituições (em geral

agências de desenvolvimento) para planejar e implementar decisões relacionadas a atividades específicas. Apesar de tais funções serem controladas apenas indiretamente pelo governo central, este tipo de descentralização não garante participação local no processo decisório.

- **Devolução ou descentralização democrática:** corresponde à transferência de decisões a organizações locais representadas por suas autoridades tradicionais ou eleitas. O processo de devolução implica em reconhecimento formal da autoridade das organizações locais na regulamentação do uso dos recursos. No entanto, o grau de democratização dessas organizações é variável. Enquanto algumas contam com mecanismos democráticos de tomada de decisões, outras simplesmente representam interesses de grupos específicos.

Segundo Larson e Ribot (2004) a descentralização democrática é a forma mais legítima de descentralização. Trata-se da transferência de recursos, poderes e responsabilidades para autoridades que representam e têm que prestar contas às populações locais, ou seja, para órgãos do governo local eleitos democraticamente. O objetivo da descentralização democrática é aumentar a eficiência e a transparência administrativas, além de estimular a participação popular nos processos decisórios. Neste contexto, o capital social é essencial para que ocorra a descentralização democrática participativa e representativa.

Os principais argumentos utilizados para encorajar a descentralização das políticas públicas podem ser resumidos a partir de Rondinelli (1981) e Abrucio e Soares (2001):

- **Aumento da eficácia e da eficiência da ação governamental:** significa ampliar os benefícios do crescimento econômico e integrar as diversidades regionais do país, alocando os recursos de maneira mais eficiente. Em países de grande extensão territorial, o argumento de incentivar a descentralização é ainda mais verdadeiro, fazendo com que a proximidade

entre fornecedores e usuários dos serviços públicos resulte numa gestão mais efetiva.

- **Democratização do poder local:** a maior proximidade dos governos locais em relação aos cidadãos permite aperfeiçoar a participação política e a *accountability*<sup>9</sup> democrática do sistema, ou seja, há uma maior abrangência no processo decisório e na repartição dos incentivos disponíveis para as comunidades locais, o que promove e estabiliza a participação local.

- **Incentivo a inovações administrativas:** assumindo maiores responsabilidades nas políticas, os governos locais são obrigados a encontrar novas soluções, fortalecendo as instituições, melhorando o seu aparato administrativo, gerando estruturas inovadoras, flexíveis e criativas, que podem ser facilmente replicadas em outras esferas.

A descentralização tem se tornado uma importante estratégia operacional e de concepção de política pública, associando no seu processo de planejamento não apenas o governo, como também representantes da sociedade local. No caso específico do meio ambiente, o simples reconhecimento por parte das comunidades locais a respeito da importância dos recursos naturais no longo prazo pode contribuir para, por exemplo, diminuir a emissão de gás carbônico na atmosfera, ou para proteger a biodiversidade (DE CARLO, 2006).

Conforme ressaltado por Rodnini (1981), Abrucio e Soares (2001) e Krell (2003), a experiência internacional do processo de descentralização das políticas públicas aponta para os seguintes tipos de riscos: captura do poder local por grupos que se beneficiam de práticas predatórias; corrupção de políticos e funcionários públicos; e o exercício do poder oligárquico pelas elites locais, com

---

<sup>9</sup> *Accountability* se refere à capacidade de controle (direta ou indireta) dos cidadãos sobre as ações do governo, ou seja, se relaciona com a obrigação das organizações para prestar contas dos resultados obtidos, em função das responsabilidades que decorrem de uma delegação de poder. Ela depende de três fatores: disseminação da informação, criação de canais de debate e estabelecimento de mecanismos institucionais voltados à fiscalização governamental (PREZEWSKI *apud* ABRUCIO & SOARES, 2001).

prejuízo da qualidade dos serviços prestados. No caso da gestão ambiental, esses problemas são particularmente graves, porque os interesses locais muitas vezes apontam no sentido da promoção do crescimento econômico imediato e repudiam o cumprimento da legislação ambiental. Outro argumento contrário à descentralização se refere à baixa capacidade técnica dos governos locais para lidar com problemas ambientais.

Ademais, a falta de participação social é apontada como uma das principais causas do fracasso de processos de descentralização das políticas públicas. Na verdade, a profusão de experiências de descentralização fomentadas por agências internacionais de desenvolvimento tem gerado transferências de competência (sem, no entanto, transferir recursos e poder) e a fragmentação do processo político, tendo como função, simplesmente, adaptar a regulamentação estatal às condições do atual liberalismo e de crise fiscal (SCARDUA & BURSZTYN, 2003).

No Brasil, a descentralização surgiu tanto a partir da demanda dos governos locais no processo de democratização como a partir dos anseios da União de repassar funções para outras esferas, com o objetivo de diminuir pressões de determinadas políticas sobre os gastos governamentais. (DE CARLO, 2006).

Ao longo da década de noventa, assistiu-se a um intenso processo de institucionalização da ação municipal no campo ambiental. Alguns municípios pioneiros já haviam instituído suas Políticas Municipais de Meio Ambiente como um dos mecanismos do Poder Público local para definir diretrizes e estabelecer normas na forma de lei que regulamenta as questões ambientais locais (MMA, 2006).

Ao que concerne ao compartilhamento do processo de licenciamento ambiental, alguns estados optaram pela desconcentração das atividades, estabelecendo unidades regionais de licenciamento vinculados ao órgão central, ou mesmo iniciaram o processo de descentralização, como no caso do estado do Rio de Janeiro, com suas seis agências regionais.

Outros estados implementaram experiências em que municípios foram habilitados, por meio de convênio ou instrumento legal, a fazer o licenciamento de determinadas atividades. Finalmente, existem os Estados que estabeleceram uma política de municipalização do licenciamento ambiental pautada no critério da competência originária para empreendimentos e atividades com características de impacto local, definindo regras gerais e requisitos ao licenciamento municipal (MMA, 2006).

Nos estados que tipificaram as atividades de impacto local verifica-se a adoção de procedimentos e critérios técnicos diversos, possivelmente justificados por especificidades regionais (MMA, 2006). Assim, apresenta-se na Tabela 3 os modelos adotados por alguns estados, de forma sintetizada:



**Tabela 3 – Descentralização do processo de licenciamento ambiental em alguns Estados Brasileiros.**

<b>DESCENTRALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>	
<b>Bahia</b>	Lista atividades e empreendimentos cujos impactos ocorrem dentro dos limites territoriais do município
	Condicionante: firmar convênio com Municípios que possuem Sistema de Gestão Ambiental e corpo técnico multidisciplinar
<b>Ceará</b>	Lista Atividades de impacto local, Classificadas como pequeno e médio porte, potencial poluidor/ degradador de impacto local.
	Condicionante: firmar convênio com Municípios que possuem Sistema de Gestão Ambiental e corpo técnico multidisciplinar.
<b>Espírito Santo</b>	Poluído/degradador
	Condicionante: habilitação do Município junto ao CONSEMA, sem a necessidade de convênio.
<b>Goiás</b>	Lista Atividades e empreendimentos consideradas de impactos local, fixando portes e grau poluidor / degradador.
	Condicionante: Municípios deverão credenciar-se junto ao CEMAm, sem a necessidade de convênio.
<b>Minas Gerais</b>	Qualquer classe de empreendimentos (Classe I, II, III) definidos com base no porte e potencial poluidor ou degradador.
	Condicionante: firmar convênio com prefeituras Municípios que possuem Sistema de Gestão Ambiental e corpo técnico multidisciplinar.
<b>Paraná</b>	Estabelecimento de tipologias de atividades que serão licenciadas pelos municípios (qualquer tipologia) e de acordo com o grau de impacto ambiental e a capacidade operacional do órgão municipal.
	Condicionante: firmar convênio com os municípios.
<b>Paraíba</b>	Firmar convênio com prefeituras: Estado orienta a estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com criação de secretaria, Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente.
	Termo Aditivo ao Convênio: para os municípios instruir e protocolar os processos de licenciamento repassando-os em seguida ao Estado para Análise técnica.
	Ultimo passo: transferência do licenciamento ambiental de atividade com impacto local, conforme prevê a Resolução nº 237/97.
<b>Pernambuco</b>	Empreendimentos e atividades de pequeno potencial poluidor / degradador.
	Condicionante: firmar convênio com municípios que possuem Sistema de Gestão Ambiental e corpo técnico multidisciplinar.
<b>Rio Grande do Sul</b>	Lista os empreendimentos e atividades, fixando os respectivos portes que caracterizam impacto local e o potencial poluidor.
	Condicionante: habilitação do município pelo CONSEMA, sem a necessidade de convênio
<b>Santa Catarina</b>	Qualquer tipo de empreendimento pode ser licenciado pelos municípios, desde que tenha pequeno ou médio potencial poluidor
	Condicionante: firmar convênio com Municípios que possuem Conselho Municipal e profissionais habilitados.
<b>São Paulo</b>	Lista atividades que poderão ser licenciado elos municípios
	Condicionante: firmar convênio com Municípios que possuem Sistema de Gestão Ambiental e corpo técnico multidisciplinar.

(Fonte: MMA, 2006)

O exercício da cidadania participativa, preferencialmente em esfera local, poderá ser o caminho para uma sociedade sustentável, direcionada à promoção de uma melhor qualidade de vida, de uma ação que busque uma relação mais transparente entre a sociedade e o poder instituído (TANAKA *et al.*, 2008).

## **2.10 Estados e municípios que possuem critérios de porte e potencial poluidor**

Diversos são os estados e os municípios que já possuem legislação específica, para definição de critérios de classificação do potencial poluidor das atividades potencialmente poluidoras, que demandem o processo de licenciamento ambiental.

A extensa maioria das legislações que definem esses critérios associa o potencial de poluição ao porte do empreendimento, ou seja, a definição do potencial poluidor está associada ao porte do empreendimento e sua possibilidade de causar poluição ambiental, geralmente associado à tipologia do empreendimento.

A seguir são apresentados as legislações e os critérios de enquadramento dos Estados do Rio grande Sul, Minas Gerais, Ceára e Espírito Santo. Referente ao Estado do Rio Grande do Sul é apresentado o município de Porto Alegre e ao estado do Espírito Santo é apresentado o município de Serra.

### **RIO GRANDE DO SUL**

O estado do Rio Grande do Sul possui a classificação das atividades de impacto local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, segundo resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) nº 102/2005. O critério de definição de Porte é único, em que o corte delimita o porte máximo do empreendimento para que este seja definido como de impacto local. Estabelece também no mesmo, anexo único, e tabela a definição do grau do potencial

poluidor em função das características de cada atividade graduados em baixo médio e alto, potencial poluidor. Na Tabela 4 são mostradas algumas atividades contidas nesse anexo da referida portaria.

**Tabela 4 - licenciamento de atividades de impacto local, Classificação de atividades / porte/ potencial poluidor**

<b>Código de ramo</b>	<b>Atividades</b>	<b>Unidade de medida</b>	<b>Porte</b>	<b>Potencial Graduação</b>
<b>2000,00</b>	Indústria Química			
<b>2020,00</b>	Fabricação de produtos químicos	Área Útil (m <sup>2</sup> )	≤ 2.000	ALTO
<b>2020,30</b>	Fabricação de produtos de limpeza/ polimento/ desinfetantes	Área Útil (m <sup>2</sup> )	≤ 2.000	MÉDIO
<b>2021,00</b>	Fracionamento de produtos químicos	Área Útil (m <sup>2</sup> )	≤ 2.000	MÉDIO
<b>2066,00</b>	Produção de óleo/ gordura/ cera vegetal/ animal/ óleo essencial vegetal e outros produtos da destilação da madeira	Área Útil (m <sup>2</sup> )	≤ 2.000	ALTO

(Fonte: Adaptado de CONSEMA, 2005)

## **MUNICÍPIO PORTO ALEGRE**

O município de Porto Alegre segundo a Lei 8.267/98 define o porte e o potencial poluidor das atividades sujeitas ao licenciamento municipal com o intuito de estabelecimento das taxas para o licenciamento ambiental.

A definição do potencial poluidor total do empreendimento é caracterizada de acordo como porte do empreendimento que recebe cinco classificações

(mínimo, pequeno, médio, grande, excepcional) e também com o grau de poluição da atividade.

Define o grau de poluição em três classes: baixo, médio, alto, de acordo com a atividade desenvolvida. Na Tabela 5 são apresentadas algumas atividades contidas na Lista de referência para a cobrança da taxa de licenciamento ambiental, da referida lei.

**Tabela 5 - Lista de referência para a cobrança da taxa de licenciamento ambiental**

Atividade	Porte (Área útil em m <sup>2</sup> )					Grau de Poluição
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
<b>INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS</b>						
<b>Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)</b>	≤ 250	>250 e ≤ 1000	>1000, ≤ 5000	>5000, ≤ 50000	> 50000	<b>médio</b>
<b>Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante</b>	≤ 250	>250 e ≤ 1000	>1000, ≤ 5000	>5000, ≤ 50000	> 50000	<b>médio</b>
<b>Produção de substâncias químicas</b>	≤ 250	>250 e ≤ 1000	>1000, ≤ 5000	>5000, ≤ 50000	> 50000	<b>alto</b>
<b>Fabricação de álcool etílico, metanol e similares</b>	≤ 250	>250 e ≤ 1000	>1000, ≤ 5000	>5000, ≤ 50000	> 50000	<b>alto</b>

(Fonte: Adaptado da Lei Municipal nº 8.267/98 – RS)

O artigo 9º prevê a possibilidade de solicitação do órgão responsável de estudos de EIA/RIMA, Relatório de impacto Ambiental (RIA), entre outros estudos como estudos de tráfego, impactos na infra-estrutura urbana, impactos na volumetria das edificações. E prevê em seu parágrafo 4º que as atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, terão Licenciamento Único (LU). Os prazos são instituídos no artigo 12º o qual prevê que as Licenças Prévias (LP) terão validade de até três anos, a Licença

de Instalação (LI) validade de até quatro anos, a Licença de Operação (LO) e a Licença Única (LU) até um ano. A Tabela 6 relaciona os valores em reais para serviços de licenciamento ambiental no município de Porto Alegre.

**Tabela 6 - Tabela de valores, em reais, para serviços de licenciamento ambiental no município de Porto Alegre.**

Tipo de licença	Porte e Grau de poluição														
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
<b>LU</b>	50	55	X	115	150	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>LP</b>	X	X	45	X	X	90	145	200	290	230	355	585	370	645	1170
<b>LI</b>	X	X	120	X	X	240	408	555	800	655	1000	1600	1045	1805	3200
<b>LO</b>	X	X	105	X	X	210	205	390	685	325	705	1375	525	1270	2750

(Fonte: Adaptado da Lei Municipal nº 8.267/98 – RS)

## MINAS GERAIS

A Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental (COPAM) nº 74, de 9 de setembro de 2004 estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, passíveis de autorização ambiental ou de licenciamento ambiental no nível estadual, e determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

A Classificação das Fontes de Poluição são apresentadas em Anexo Único, em que há inicialmente uma Matriz que conjuga o potencial poluidor com o porte do empreendimento. Classificando as atividades em seis classes, como mostrado na Tabela 7.

**Tabela 7 - Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.**

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

(Fonte: COPAM, 2004)

O potencial poluidor é definido em Pequeno (P), Médio (M), Grande (G) para cada atividade constante da listagem, e para isso são considerados as características intrínsecas da atividade, e o seu potencial poluidor sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação incluem-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e sócio-econômico. O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 8:

**Tabela 8 - Determinação de potencial poluidor/degradador geral.**

Variáveis Ambientais	Potencial Poluidor/Degradador									
Ar	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Água	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
Solo	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

(Fonte: COPAM, 2004)

O porte do empreendimento, por sua vez, também é considerado pequeno (P), Médio (M), Grande (G), conforme limites fixados na listagem anexa a deliberação, sendo esses critérios de classificação adaptados para cada atividade.

Os empreendimentos e atividades foram organizados conforme a lista constante no Anexo Único nas seguintes listagens:

- Listagem A – Atividades Minerarias
- Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e Outras
- Listagem C - Atividades Industriais / Indústria Química
- Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia

- Listagem E – Atividades de Infra-Estrutura
- Listagem F - Serviços e Comércio Atacadista
- Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris

No estado de Minas Gerais, existem deliberações específicas para o enquadramento de porte e potencial poluidor como a Deliberação COPAM nº 7 de 94 que trata de obras de saneamento.

Determina no Anexo I os documentos necessários para cada tipo de licença como, por exemplo, a Ficha de caracterização do empreendimento (FCE - LP), Relatório de Controle Ambiental (RCA - LP), Plano de Controle Ambiental (PCA - LI) Estudo de Impacto Ambiental (EIA - LP).

Para o enquadramento no licenciamento ambiental, são observados os critérios de porte e a listagem exemplificativa de áreas de interesse ambiental indicados, respectivamente, nos Anexos II e III da Deliberação nº 07/94.

O anexo II, com os critérios de porte para enquadramento no licenciamento ambiental, enquadra as atividades em Pequeno, Médio, Grande, caracterizando cada atividade pela descrição do tratamento utilizado (Tratamento de Água, esgoto e Drenagem), Tipo de processo envolvido no tratamento, vazão, fator de diluição do corpo receptor e classe de enquadramento, quando do tipo de tratamento de águas superficiais.

Para os empreendimentos classificados como de médio porte no Anexo II, o requerente deverá apresentar o Relatório de Controle Ambiental - RCA.

Tendo em vista as especificidades e a localização destes empreendimentos em áreas de interesse ambiental, conforme a listagem exemplificativa do Anexo III, a critério da FEAM, poderá ser exigida, posteriormente, a apresentação de EIA/RIMA.

O Relatório de Controle Ambiental - RCA - deverá abordar informações relativas aos seguintes itens, segundo formatos fornecidos pela FEAM: Descrição do Empreendimento; Definição e Diagnóstico Ambiental da Área de Influência; Medidas de Controle Ambiental, Plano de Monitoramento.

Para os empreendimentos classificados como de pequeno porte no Anexo II, o licenciamento ambiental compreenderá: a Licença de Instalação - LI, mediante apresentação do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) preenchido e projetos pertinentes, e a Licença de Operação, cuja concessão compete à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura.

Nos empreendimentos classificados de pequeno porte, quando localizados em áreas de interesse ambiental, consideradas as suas especificidades, a critério da FEAM será exigida a apresentação de RCA, devendo o licenciamento, neste caso, ser apreciado pela Câmara de Bacias Hidrográficas do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

## **CEARÁ**

O estado do Ceará estabelece os critérios de remuneração dos custos operacionais e de análise do licenciamento e autorização ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente, na forma dos Anexos I, II, III e IV; por meio da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) nº 08, de 15 de Abril de 2004. Definindo o porte e o potencial poluidor de suas atividades para relacioná-las as taxas aplicáveis.

Os critérios de Porte e Potencial Poluidor/Degradador do empreendimento ou atividade são classificados como a seguir:

Classificação do Porte: Micro, Pequeno; Médio; Grande; Excepcional;

Potencial Poluidor/Degradador: Pequeno (P); Médio (M); Alto (A).

Trazendo no anexo I Listagem de atividades e seu respectivo Potencial Poluidor Degradador (PPD). Na Tabela 9, é mostrada para o setor agropecuário, as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará (vale lembrar que há várias atividades descritas nesse anexo da referida resolução).

**Tabela 9 – Agropecuária e sua Classificação pelo potencial poluidor - degradador no Estado do Ceará.**



Código	Grupo/ Atividades	PPD	Agrupamento normativo
<b>01.00</b>	<b>AGROPECUÁRIA</b>		
<b>01.01</b>	Criação de Animais – Sem Abate (avicultura,ovinocultura,caprinocultura,suinocultura,bovinocultura,escargot, ranicultura, etc.)	M	
<b>01.02</b>	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	P	
<b>01.03</b>	Projetos Agrícolas	M	
<b>01.04</b>	Projetos de Assentamentos e de Colonização	M	
<b>01.05</b>	Projetos de Irrigação	M	
<b>01.06</b>	Pequenos Projetos Agropecuários com valor máximo 5000 UFIRCE	P (AA)	<b>AGROPECUÁRIA</b>
<b>01.07</b>	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M (AA)	
<b>01.08</b>	Cadastro de produtos agrotóxicos comercializados no Estado	A (AA)	
<b>01.09</b>	Controle de empresas prestadoras de serviço utilizadoras de agrotóxicos (dedetizadoras)	A (AA)	

**Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).**

**(Fonte: Adaptado de COEMA, 2004)**

Sendo o anexo II, tabela específica para porte dos empreendimentos. Dependendo das especificidades das atividades, esta pode ser definida para cada tipologia, em função de suas características reconhecidas e tangíveis de avaliação.

Devido características ou natureza própria, o porte de alguns empreendimentos, obras ou atividades, é melhor caracterizado utilizando-se parâmetros diferentes dos apresentados na Tabela 9. Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) defini-los, sempre que necessário, conforme melhor conveniência e interesse da administração pública,

visando à preservação da qualidade ambiental, integridade ecológica dos ecossistemas e sustentabilidade dos recursos naturais (COEMA, 2004).

As Tabelas do anexo II propõem parâmetros distintos para classificar o porte de empreendimentos, ou atividades de parcelamento do solo urbano, projetos de assentamento de reforma agrária e de uso de recursos florestais - base florestal. A Tabela 10 é um exemplo de tabela contida no Anexo II da referida resolução.

**Tabela 10 – Classificação Geral do Porte dos Empreendimentos.**

<b>Classificação</b>	<b>Área Total Construída (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Faturamento Bruto Anual (UFIRCE)</b>	<b>Nº de Funcionários</b>
<b>Micro</b>	≤ 150	≤ 48.000	≤ 6
<b>Pequeno</b>	> 150 ≤ 1000	> 48.000 ≤ 200.000	> 7 ≤ 50
<b>Médio</b>	> 1000 ≤ 5000	> 200.000 ≤ 2.000.000	> 51 ≤ 100
<b>Grande</b>	> 5000 ≤ 10000	> 2.000.000 ≤ 15.000.000	> 101 ≤ 500
<b>Excepcional</b>	> 10000	> 15.000.000	> 501

(Fonte: COEMA, 2004)

O Anexo III define os Critérios e Classes de Cobrança de Remuneração de Análise de Licenciamento ou Autorização Ambiental por Atividade Produtiva, Conforme Porte e Potencial Poluidor-Degradador do Empreendimento, Obra ou Atividade. Trazendo em seu conteúdo as especificações necessárias para o enquadramento de porte do empreendimento.

## **ESPÍRITO SANTO**

Resolução CONSEMA nº 01/2008 órgão ambiental estadual competente estabelecerá listagem das atividades de baixo impacto ambiental e fixará os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se enquadrarem na Classe Simplificada, por meio de Instrução Normativa.

Define que os empreendimentos que se enquadram nos termos da Resolução 01 e das instruções normativas editadas pelo órgão ambiental competente, ficam dispensados da obtenção de LP, LI, e LO, devendo ser

requerida a Licença Simplificada, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) (declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadra na Classe Simplificada) e outros documentos, entre eles, Formulário de Requerimento e Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), com croqui de localização; Sendo que o requerimento, o FCE e o TRA serão definidos pelo OEMA, por meio de Instrução Normativa.

A Instrução Normativa n.º06, de 27 de maio de 2008 dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental simplificado.

Estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento simplificado de empreendimentos de baixo impacto ambiental. Consideram que os parâmetros e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa determinam a amplitude do impacto ambiental de atividades, os critérios para a classificação simplificada de empreendimentos e os procedimentos para requerimento e emissão de licenças simplificadas.

Serão passíveis de licenciamento simplificado somente atividades realizadas por empreendimentos de baixo impacto ambiental. As atividades passíveis de licenciamento simplificado, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes, estão relacionadas no ANEXO I da Instrução Normativa nº 06 de 27/05/2008.

O licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e aos critérios gerais e específicos explicitados na referida resolução. Podendo também requerer o licenciamento simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

Define as empresas de baixo e médio impacto ambiental e respectivo porte para o enquadramento no processo simplificado de licenciamento.

As atividades com portes inferiores ao limite mínimo citado no anexo I estão dispensadas de licenciamento ambiental, devendo, em todo caso, adotar os controles ambientais definidos nessa Instrução Normativa ou na legislação ambiental em vigor, e documentar os procedimentos convencionados para a

destinação de resíduos eventualmente gerados na atividade e ainda obedecer aos critérios de uso e ocupação do solo, estabelecidos pela municipalidade.

Caberá à Comissão de Licenciamento Simplificado, a revisão anual da relação de atividades passíveis de licenciamento simplificado, bem como os limites e critérios aprovados nesta Instrução Normativa; A realização de vistorias, visando à implantação de ações de controle e fiscalização. As licenças simplificadas serão emitidas pelo órgão ambiental em até 15 dias úteis após a formalização do requerimento.

Na Tabela 11 é apresentado o enquadramento de porte do empreendimento associando o potencial poluidor para indústrias diversas, de estocagem e de serviço utilizados no estado do Espírito Santo.

**Tabela 11 – Porte x Potencial poluidor de Indústrias Diversas, Estocagem e Serviços**

<b>Atividades</b>	<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Porte máximo</b>
<b>VII. 1. Gráficas e editoras.</b>	BAIXO	Todos
<b>VII. 2. Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento e gesso.</b>	BAIXO	Área útil $\leq$ 5.000 m <sup>2</sup>
<b>VII. 3. Recondicionamento de pneus com vulcanização à frio ou à quente (autoclave), exceto com queima de lenha ou combustíveis.</b>	MÉDIO	Produção mensal de pneus padrão $\leq$ 550 unidades/mês
<b>VII. 4. Oficina mecânica com manutenção de motores automotivos, exceto com pintura por aspersão.</b>	MÉDIO	A partir de 100 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> de Área útil.
<b>VII. 5. Estação de odorização de gás natural para distribuição.</b>	BAIXO	Todos
<b>VII. 6. Lavagem de veículos (ducha) sem rampa ou fosso.</b>	BAIXO	Todos
<b>VII. 7. Serralheria (fabricação de portas, portões, grades e outras estruturas metálicas de pequeno porte).</b>	MÉDIO	A partir de 200 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> de Área útil.

(Fonte: Instrução Normativa nº 06, de 27 de maio de 2008)

A instrução normativa apresenta no anexo IV as atividades que estão dispensadas do licenciamento ambiental, estabelecendo critérios apenas de porte máximo para algumas atividades da lista de dispensadas.

## **SERRA – ES**

O município de Serra instituiu como instrumento de gestão, por meio do Decreto nº 6288, de 03/08/2004, o licenciamento ambiental simplificado para atividade de pequeno potencial de impacto ambiental. Para tal classifica os empreendimentos de pequeno porte e pequeno impacto ambiental por meio do Decreto nº 1163/2001.

O Decreto nº 1.163/2001 que regulamenta o Licenciamento Ambiental, classifica as atividades em Pequeno, Médio e em Grande Potencial Poluidor; sendo o enquadramento do porte dividido também em Pequeno; Médio e Grande Porte.

Listando as atividades licenciáveis e seus respectivos potenciais de poluição segundo a sigla PPD (Potencial Poluidor Degradador), sendo esse possível em três escalas Pequeno, Médio e Grande.

Os custos da análise do requerimento das licenças são calculados em função do enquadramento das atividades, que ocorre levando-se em consideração o Potencial Poluidor.

O Decreto nº 1.163/2001 apresenta como anexo, listagem dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento e no Anexo II a listagem das atividades com seus respectivos critérios para o enquadramento, PPD e Porte. Apresentadas de forma similar ao enquadramento realizado pelo estado de MG.

O Decreto nº 6.288, de 03 de agosto de 2004, regulamenta as normas específicas para o licenciamento ambiental simplificado.

As licenças ambientais simplificadas serão realizadas em uma única etapa e terão validade máxima de 4 (quatro) anos. Para efeito de cadastro e monitoramento dessas atividades, torna-se necessário o preenchimento de um formulário específico do LAS. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente.

Neste formulário específico para empreendimentos de pequeno potencial poluidor (LAS) as informações necessárias são requeridas de acordo com as áreas de dados que se segue:

- informações gerais;
- perguntas objetivas para a caracterização do empreendimento;
- informações sobre o entorno (croqui “faça um desenho simplificado da localização do empreendimento na rua e aérea de entorno”)
- layout da empresa (layout, croqui, planta baixa, etc, contendo localizações de equipamentos e outras utilidades do empreendimento);
- Informações sobre o processo de produção desenvolvido pela empresa, como o tipo e quantidade de matérias-primas, insumos e produtos químicos utilizados; geração e equipamentos de controle dos efluentes;

Cabe ressaltar que outros estados e municípios que já estabeleceram a sua classificação de potencial poluidor levam em consideração o porte do empreendimento e uma listagem similar a existente no anexo da Lei Federal 10.165/2000 (Anexo) no qual o potencial poluidor é definido essencialmente em função do ramo de atividade, a seguir são apresentados resumidamente alguns desses exemplos como os Estados do Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás:

## **PARÁ**

Instrução normativa nº 09, de 16 de Maio de 2008 especifica para a necessidade de regulamentação dos procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas, com base no porte e potencial poluidor das atividades, após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico.

Delimitando as características específicas de atividades pesqueiras com relação a porte e potencial poluidor semelhantemente ao definido no estado de Minas Gerais.

## **MATO GROSSO**

O Estado do Mato Grosso estabelece o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos passíveis de licença ambiental através do Decreto Estadual nº 7.007/2006;

O Município de Lucas de Rio Verde definiu através de Decreto Municipal os procedimentos administrativos para ao licenciamento de empreendimentos de pequeno impacto ambiental e de pequeno e médio porte. Os critérios utilizados para o enquadramento das atividades foram os adotados no Decreto Estadual 7.007 / 2006.

## **BAHIA**

O Decreto Estadual nº 7.967 de 05 de Junho de 2001 aprova o regulamento da política Estadual de Administração e Recursos Naturais aprovando em um de seus anexos a classificação de porte das atividades sendo as classes: micro, pequeno médio, grande e excepcional.

## **GOIÁS**

O Estado de Goiás estabelece o porte e potencial poluidor das atividades de baixo impacto ambiental através de duas portarias as de nº 005 e 006/ 2001-N que definem critérios para ao cálculo das taxas de registro e licença de empreendimentos de baixo potencial poluidor e o Licenciamento ambiental simplificado, respectivamente.

A portaria 006 que define o licenciamento ambiental simplificado (LAS) para atividades pouco lesivas ao meio ambiente Institui o LAS, para efeito de cadastro e monitoramento das referidas atividades (AGMA, 2001).

Considera que as atividades pouco lesivas ao meio ambiente são aquelas que em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiares sejam de baixa magnitude de impacto ambiental.

Trazendo em tabela anexa, as diretrizes de enquadramento das fontes poluidoras, onde o enquadramento é realizado a em função das atividades listadas na portaria nº05 e do porte definido especificamente por grupos na portaria N° 06,

por exemplo, para as indústrias utiliza-se o cadastro de microempresa, para criação e/ou processamento de animais a quantidades de animais e ainda para as barragens e sistemas de irrigação a definição de porte é realizada em hectares.

Estabelece que a licença tenha validade pelo prazo de 1 (hum) ano, a ser estabelecido em função das peculiaridades do empreendimento e poderá ser renovada ou cancelada a critério da Agência Ambiental do Meio Ambiente.

Determina a documentação necessária para a adoção dos procedimentos simplificados, como por exemplo: Requerimento com a qualificação do interessado e descrição detalhada da atividade; DAR (Taxa de Registro); Documento do imóvel ou contrato de locação, arrendamento ou autorização do proprietário. Uso do solo; Outros que a Agência Ambiental entenda como tecnicamente exigíveis.

A portaria nº 005/2001 foi estabelecida com a finalidade de enquadramento das atividades que são passivas de licenciamento, mas não possuem porte nem qualificação para se enquadrarem como micro empresa, e portanto se sujeitam ao licenciamento simplificado.

A portaria nº 005/ 2001 aponta as atividades consideradas de baixo impacto ambiental, sujeitas ao licenciamento simplificado. Trazendo uma listagem dessas atividades assim como os potenciais impactos no meio ambiente dividindo-os em 1- Água (esgoto doméstico, lavagem de pisos e equipamentos); 2-Ar (odores, poeiras, fuligem, vapores, fumaça); 3- Resíduos (restos de embalagens, trapos, aparas, rebarbas, lixo de escritório); 4- Sonora.

A PORTARIA N. º 02 / 2002-N inclui como atividade de baixo impacto poluidor para as finalidades descritas na Portaria 05/2001-N, passando a fazer parte de seu Anexo I, as Oficinas mecânicas.



## **2.11 Dados estatísticos do IBGE: meio ambiente no âmbito municipal**

A crescente conscientização da questão ambiental no País tem demandado a produção e a sistematização de informações tendo em vista a formulação de políticas públicas. Sua necessidade surge nos diversos níveis de decisão e em todos os planos.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgão responsável pela elaboração de estatísticas e coordenador do Sistema Estatístico Nacional, tem direcionado esforços no sentido de produzir estudos e informações sobre o meio ambiente. A Pesquisa de Informações Básicas Municipais - MUNIC 2008 se insere nesse esforço e vem, ao longo de suas edições, enfatizando a questão ambiental.

A extrema heterogeneidade da institucionalização da questão ambiental no universo dos 5.564 municípios pesquisados constitui o horizonte de análise do MUNIC 2008, em que são trabalhadas as informações coletadas sobre o conhecimento da institucionalização do tema meio ambiente nas administrações municipais, abordada mediante a investigação de tópicos, como: existência de estrutura administrativa, quadro de pessoal para tratar da questão ambiental, participação da prefeitura em articulação intermunicipal, disponibilidade de recursos financeiros, existência de Fundo e de Conselho Municipal de Meio Ambiente, e ocorrência freqüente de impactos ambientais.

Um dos espaços de participação social, negociação de demandas e interesses e mediação de conflitos, que se vem consolidando num conjunto expressivo de municípios brasileiros, é o fórum conhecido por Conselho Municipal de Meio Ambiente, doravante denominado CMMA. Dotados de caráter consultivo e/ou deliberativo e/ou normativo e/ou fiscalizador, os CMMA – assim como outros Conselhos criados para fins de Educação, Saúde ou Habitação – ao mesmo tempo em que estabelecem um novo formato de relação Estado e sociedade, institucionalizam a participação dos diversos segmentos da sociedade civil

organizada e possibilitam a entrada em vigor de uma nova cultura cívica. Sua instalação, estimulada a partir da Constituição Federal de 1988, busca fortalecer o debate em torno da autonomia municipal, configurando-se num novo modelo de gestão pública que promova a descentralização das decisões e amplie o espaço de participação da sociedade (IBGE, 2008).

Os CMMA não têm a função de criar leis, pois essa é uma atribuição do legislativo municipal, ou seja, a Câmara de Vereadores. Podem, contudo, sugerir a criação de leis bem como a adequação e a regulamentação das já existentes, por meio de resoluções, quando isso signifique estabelecer limites mais rigorosos para a qualidade ambiental ou facilitar a ação do órgão Executivo. Também não têm poder de polícia, mas podem indicar ao órgão ambiental municipal a fiscalização de atividades poluidoras ainda que não exerçam diretamente esse tipo de ação (IBGE, 2008).

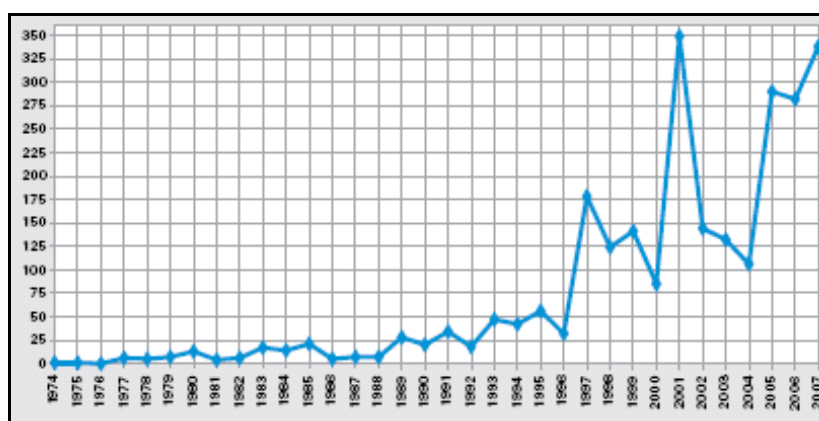
Os CMMA, portanto, têm a função de opinar e assessorar o Poder Executivo municipal – a prefeitura, suas secretarias e o órgão ambiental municipal – nas questões relativas ao meio ambiente local. Esse fórum destina-se a reunir os órgãos públicos, os setores empresariais e políticos e as organizações da sociedade civil na busca de soluções no sentido de propor acordos e construir uma proposta de gestão que esteja em consonância com os interesses econômicos, sociais e ambientais locais. Por isso, o CMMA deve reunir representantes legítimos de todos os segmentos da sociedade local interessados na qualidade ambiental e no desenvolvimento ecologicamente sustentável (IBGE, 2008).

Informações da pesquisa mostram que o Conselho Municipal de Meio Ambiente mais antigo do País<sup>10</sup> é o da cidade de Cubatão, no Estado de São Paulo, criado em 1975, através da Lei Municipal nº 993. Até 1987, haviam sido criados apenas 107 Conselhos dessa natureza no País. Conforme pode ser

---

<sup>10</sup> Cabe registrar que o Conselho da cidade de Natal, capital do Rio Grande do Norte, foi instituído no ano de 1973, tendo como atribuição inicial o planejamento urbano do município. Através da Lei nº 3.175, de 16 de janeiro de 1984, foram definidas as atribuições e a composição atual do Conselho, que passou a incorporar a questão ambiental. A denominação Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM foi definida pela Lei Orgânica do Município, promulgada em 3 de abril de 1990 (IBGE, 2008).

observado na Figura 1, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o crescimento desses fóruns ocorreu de maneira tímida até 1996. O aumento se dá, em maior intensidade, a partir de 1997. Desse ano até 2007, foram criados 2.257 novos CMMA, o que representa 85,2% do total existente no País. Um fato que chama a atenção é que, a partir de 1996, o crescimento dos CMMA tem ocorrido de maneira mais evidente nos anos imediatamente seguintes aos das eleições municipais (1997, 2001 e 2005), ou seja, no primeiro ano de governo dos prefeitos, o que pode indicar uma iniciativa pró-ativa dos recém empossados.



**Figura 1 - Número de Conselhos Municipais de Meio Ambiente criados até 2008, segundo o ano de criação - Brasil - 1974/2007. (Fonte: IBGE, 2008)**

Os resultados obtidos pela MUNIC 2008 dão conta de que, em 2008, 2.650 (47,6%) municípios brasileiros dispunham de CMMA. Em 1999, primeiro ano que a informação foi investigada pela MUNIC, eles existiam em 1.177 (21,4%) municípios do País<sup>11</sup>. De lá para cá, ocorreu um crescimento da ordem de 125% no número desses Conselhos.

Na Tabela 12, é apresentada a evolução dos CMMA no País desde que a informação passou a ser levantada pela MUNIC. É, no entanto, baixa a presença de CMMA entre os municípios brasileiros, comparativamente a outros tipos de Conselhos com maior incidência, como os de Saúde (presentes em 98,0% dos

<sup>11</sup> Em 1999, havia 5.506 municípios no Brasil; em 2001, 5.560, número que perdurou até 2004. A partir de 2005, o número de municípios passou para 5.564 (IBGE, 2008).

municípios do País), Assistência Social (93,0%), Direitos da Criança e do Adolescente (77,0%), e Educação (73,0%), de acordo com informações obtidas pela MUNIC 2001.

**Tabela 12 - Percentual de municípios com Conselho de Meio Ambiente, por Grandes Regiões - 1999/2008**

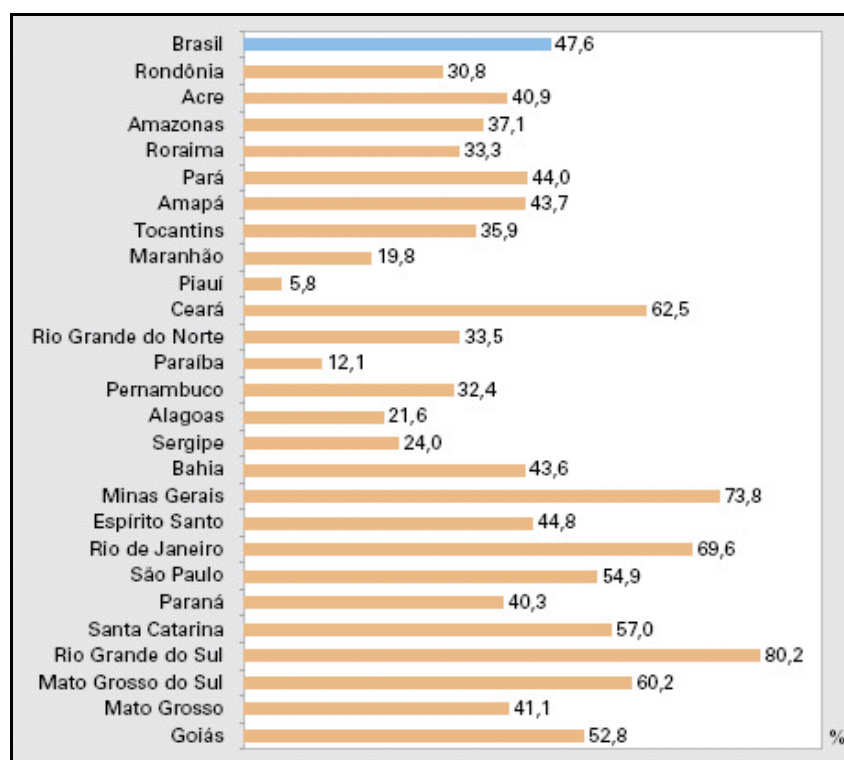
Ano	Percentual de municípios com Conselho de Meio Ambiente (%)					
	Brasil	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
1999	21,4	11,4	9,0	32,5	29,1	19,1
2001	29,0	18,5	14,3	39,3	39,6	32,4
2002	34,1	21,6	19,7	43,5	44,2	41,7
2004	36,7	26,3	20,3	46,8	49,6	40,6
2008	47,6	38,5	29,9	58,7	61,1	50,6

(Fonte: IBGE, 2008)

É importante mencionar a existência de motivação de ordem econômica para que os municípios criem Conselhos de Meio Ambiente. Para as prefeituras exercerem atividades de licenciamento ambiental, por exemplo, (previstas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, através da Resolução n° 237, de 19 de dezembro de 1997, Art. 6º) e pelas quais podem cobrar taxas, desde que regulamentadas, tem que estar implantado este tipo de Conselho “com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir, em seus quadros ou à sua disposição, profissionais legalmente habilitados” (Art. 20º da referida Resolução) <sup>12</sup>(IBGE, 2008).

<sup>12</sup> Ademais, para poder aplicar e lavrar auto de infração ambiental e/ou instaurar processos administrativos, o município tem que ter órgão(s) ambiental(is) integrado(s) ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, de acordo com o Art. 70, da Lei de Crimes Ambientais (Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Neste caso, pode dispor de uma secretaria de meio ambiente (ou órgão afi m) ou de um Conselho de Meio Ambiente, segundo Philippi Júnior e outros (1999) (IBGE, 2008).

A Figura 2 mostra a distribuição relativa dos CMMA nas Unidades da Federação em relação ao número de municípios de cada uma dessas unidades<sup>13</sup>. Estados como Rio Grande do Sul (80,2%), Minas Gerais (73,8%) e Rio de Janeiro (69,6%) são os que apresentam as maiores participações relativas de municípios com a existência desse fórum. Na outra ponta do gráfico, se pode observar que os Estados do Maranhão (19,8%), Paraíba (12,1%) e Piauí (5,8%) têm os menores percentuais de municípios com CMMA no País.



**Figura 2 - Percentual de municípios com Conselho Municipal de Meio Ambiente, segundo as Unidades da Federação – 2008.** Nota: Os percentuais foram calculados em relação ao conjunto de municípios com CMMA. (Fonte: IBGE, 2008)

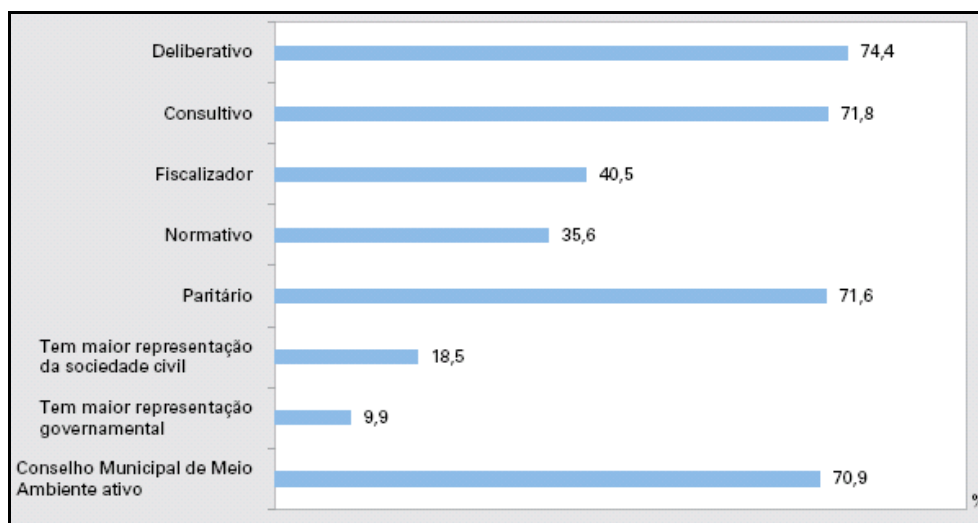
Embora não haja nenhuma lei federal que regulamente a criação de CMMA nos municípios, onde existem formalmente eles funcionam de maneira diferenciada, dependendo da abrangência das atribuições que lhes são

<sup>13</sup> O Distrito Federal não foi incluído no gráfico por suas características especiais. Cabe mencionar que Brasília informou ter Conselho de Meio Ambiente, com caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador. Com relação à representatividade, o Conselho é paritário e realizou reunião no período de 12 meses que antecedeu a coleta da pesquisa (IBGE, 2008).

destinadas, da representatividade de cada um dos grupos que o compõem, da frequência com que seus conselheiros realizam reuniões e do espaço de intervenção junto à gestão pública local. Para que um CMMA cumpra com as suas atribuições de maneira satisfatória, precisa ser representativo, portanto, espera-se que tenha uma composição paritária, ou seja, que considere, em igualdade numérica, representantes do poder público e da sociedade civil organizada. Essa composição pode ser bipartite – poder público (municipal, estadual e federal) e outros segmentos (empresarial, sindical, academia, entidades ambientalistas etc.) – ou tripartite – poder público, setor produtivo (empresarial e sindical) e entidades sociais e ambientalistas (IBGE, 2008).

Os resultados da MUNIC 2008 (Figura 3) mostram que, com relação às atribuições dos CMMA, eles são predominantemente deliberativos (74,4%) e/ou consultivos (71,8%). De acordo com o conceito utilizado na pesquisa, os Conselhos com caráter deliberativo são aqueles que, efetivamente, têm o poder de decidir sobre a implantação de políticas e/ou administração de recursos; os Conselhos consultivos são aqueles cujos integrantes têm o papel de apenas estudar e indicar ações ou políticas; os Conselhos com caráter fiscalizador (40,5% dos CMMA) são os que fiscalizam a implementação e o funcionamento de políticas e/ou a administração de recursos; e os Conselhos com atribuição normativa (35,6%) são os que estabelecem normas e diretrizes para as políticas e/ou a administração de recursos. Ressalte-se que essas atribuições estão restritas à área de competência dos CMMA.

Com relação aos conselheiros, é importante destacar que são pessoas que agem de forma voluntária em benefício da melhoria da qualidade de vida e, portanto, não recebem pagamento pelos serviços prestados.



**Figura 3 - Percentual de municípios com Conselho Municipal de Meio Ambiente e suas características Brasil – 2008. (Fonte: IBGE, 2008)**

A seguir, são mostrados os resultados apurados para as Unidades da Federação a partir da agregação de municípios que, tendo CMMA ativo, têm, simultaneamente, caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, e composição paritária (Tabela 13).

**Tabela 13 - Número de municípios cujos Conselhos Municipais do Meio Ambiente são, simultaneamente, ativos, têm composição paritária e caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, segundo Unidades da Federação – 2008.**

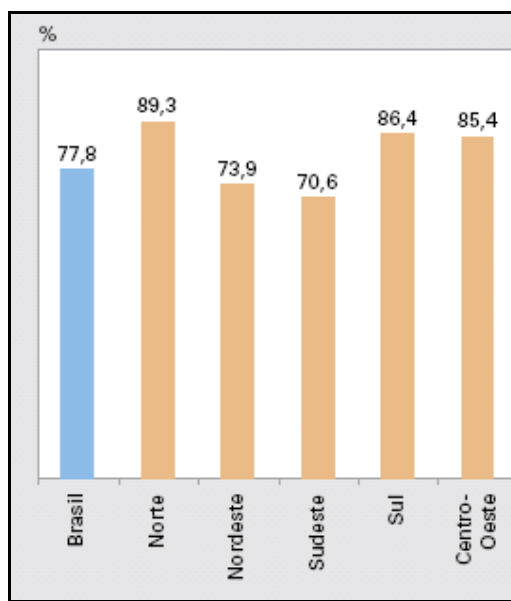
<b>Unidades da Federação</b>	<b>Número de municípios cujos CMMA são simultaneamente ativos, têm composição paritária e caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador</b>	<b>Unidades da Federação</b>	<b>Número de municípios cujos CMMA são simultaneamente ativos, têm composição paritária e caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador</b>
<b>Brasil</b>	307		
<b>Rondônia</b>	0	<b>Alagoas</b>	3
<b>Acre</b>	0	<b>Sergipe</b>	3
<b>Amazonas</b>	2	<b>Bahia</b>	38
<b>Roraima</b>	0	<b>Minas Gerais</b>	71
<b>Pará</b>	15	<b>Espírito Santo</b>	4
<b>Amapá</b>	1	<b>Rio de Janeiro</b>	8
<b>Tocantins</b>	8	<b>São Paulo</b>	23
<b>Maranhão</b>	5	<b>Paraná</b>	15
<b>Piauí</b>	1	<b>Santa Catarina</b>	16
<b>Ceará</b>	12	<b>Rio Grande do Sul</b>	42
<b>Rio Grande do Norte</b>	5	<b>Mato Grosso do Sul</b>	3
<b>Paraíba</b>	5	<b>Mato Grosso</b>	4
<b>Pernambuco</b>	6	<b>Goias</b>	17

(Fonte: IBGE, 2008)

Observa-se que os municípios dos Estados do Pará (15, ou 23,8% dos municípios do estado com CMMA), Bahia (38, ou 20,9%) e Paraíba (5, ou 18,5%) são os que, no universo dos municípios que têm CMMA, apresentam as maiores participações relativas de Conselhos com essas características. Cabe destacar ainda os Estados de Minas Gerais (71 municípios) e Rio Grande do Sul (42) que, em números absolutos de municípios, são os que têm as maiores quantidades de conselhos que apresentam as características citadas.



Para a prefeitura atuar na área ambiental, é de suma importância que esteja minimamente estruturada para tal. É muito difícil que o tema meio ambiente tenha espaço na política pública municipal se não existir anteriormente esse espaço no organograma da prefeitura, sob a forma de secretaria municipal, departamento, ou órgão similar de meio ambiente. Nesse sentido, é positivo o elevado percentual de municípios no País com algum tipo de estrutura na área ambiental (4.327, ou 77,8%), ou seja, que tenha secretaria municipal exclusiva, ou em conjunto com outros temas, departamento, assessoria, setor ou órgão similar de meio ambiente. No recorte por Grandes Regiões, nota-se grande presença relativa de alguma estrutura ambiental nas Regiões Norte (89,3%), Sul (86,4%) e Centro-Oeste (85,4%) (Figura 4). Com percentuais elevados, mas abaixo da média nacional, situam-se as Regiões Nordeste (73,9%) e Sudeste (70,6%).



**Figura 4 - Percentual de municípios com estrutura na área de meio ambiente, segundo as Grandes Regiões – 2008. (Fonte: IBGE, 2008)**

A distribuição por tipo de estrutura ambiental mostra um predomínio da secretaria municipal em conjunto com outros temas (54,8%), seguido de departamento, assessoria, setor ou órgão similar (28,9%), ficando em último lugar a secretaria exclusiva (16,3%) (Tabela 14). Secretaria exclusiva ou não, que tem status mais elevado no organograma da prefeitura que departamento ou órgão

afim, responde, portanto, por 71,1% das estruturas ambientais dos municípios. A secretaria exclusiva tem maior presença relativa na Região Norte (32,4% dos municípios). A secretaria municipal em conjunto com outros temas é a forma de estrutura ambiental presente em mais de 50,0% dos municípios em todas as regiões, com exceção da Região Sudeste (47,6%). Nas demais regiões, sua participação varia de 61,8%, no Centro-Oeste, a 55,4%, no Norte.

**Tabela 14 - Distribuição percentual de municípios, por tipo de estrutura ambiental, segundo as Grandes Regiões – 2008**

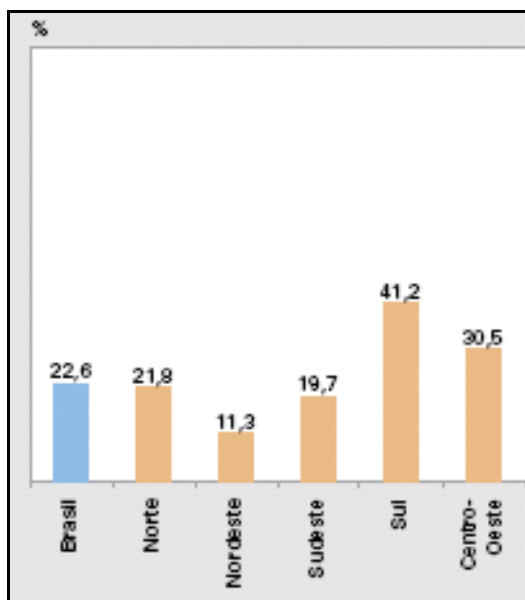
Grandes Regiões	Percentual de municípios (%)			
	Total	Tipo de estrutura ambiental		
		Secretaria municipal exclusiva	Secretaria municipal em conjunto com outros temas	Departamento, assessoria, setor ou órgão similar
<b>Norte</b>	100,0	32,4	55,4	12,2
<b>Nordeste</b>	100,0	12,5	57,2	30,3
<b>Sudeste</b>	100,0	19,4	47,6	33,1
<b>Sul</b>	100,0	10,9	57,1	32,0
<b>Centro-Oeste</b>	100,0	17,6	61,8	20,6

(Fonte: IBGE, 2008)

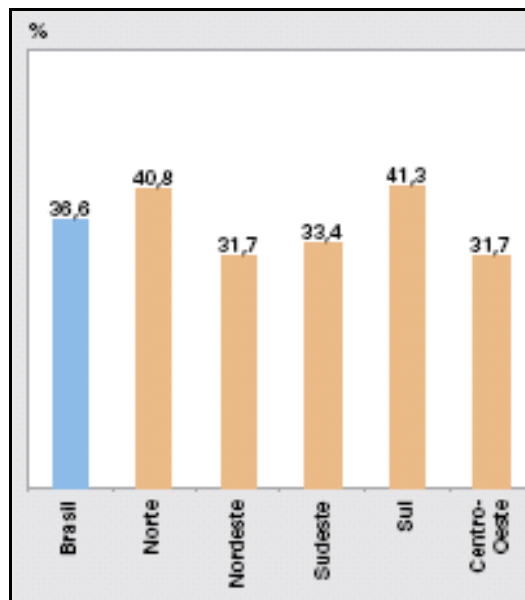
O governo municipal pode criar um fundo específico para a área de meio ambiente. Sua criação deve ser autorizada por lei municipal e suas receitas vinculadas ao aperfeiçoamento de mecanismos de gestão ambiental. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) estabelece que as multas aplicadas pelas prefeituras por infração ambiental devem ser revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente ou correlato, se existir. Caso contrário, esses recursos serão transferidos para os estados ou para a União (IBGE, 2008).

Do total de municípios brasileiros, apenas 22,6% (1 260) têm Fundo de Meio Ambiente e, desses, só 36,6% financiaram ações e projetos na área de meio

ambiente nos últimos 12 meses, podendo, portanto, ser considerados fundos ativos (Figuras 5 e 6).



**Figura 5 - Percentual de municípios com Fundo de Meio Ambiente, segundo as Grandes Regiões – 2008. (Fonte: IBGE, 2008)**



**Figura 6 - Percentual de municípios com Fundo Municipal de Meio Ambiente e que financiaram ações na área nos últimos 12 meses, segundo as Grandes Regiões – 2008. (Fonte: IBGE, 2008).**

No que diz respeito à presença de fundos de meio ambiente (Figura 5), destacam-se as Regiões Sul (41,2%) e Centro-Oeste (30,5%). Situam-se abaixo da média as Regiões Nordeste (11,3%), Sudeste (19,7%), e Norte (21,8%). O ordenamento das regiões muda ao se considerar o percentual de fundos de meio ambiente ativos em relação ao total de fundos existentes (Figura 6). Nesse caso, o maior percentual é ainda o da Região Sul (41,3%), mas seguido de perto pela Região Norte (40,8%), ficando abaixo da média nacional o Sudeste (33,4%), o Nordeste e o Centro-Oeste, ambos com 31,7%.

Na MUNIC 2008, há duas informações sobre licenciamento: se o município realiza licenciamento ambiental de caráter local e se possui instrumento de cooperação com órgão estadual de meio ambiente para delegação de

competência de licenciamento ambiental relacionado a atividades que vão além do impacto ambiental local. Nota-se que são informações de natureza diferente: a primeira se refere a uma prática – se realiza licenciamento – enquanto a segunda se possui determinado instrumento de política pública – alguma forma de convênio com o órgão estadual na área de licenciamento. Nesse último caso, não se tem a informação se o instrumento está ou não sendo utilizado, sabe-se apenas se o mesmo existe ou não. No caso do dado sobre licenciamento local, sabe-se apenas se a prefeitura tem essa prática, mas não se tem conhecimento da eficiência ou eficácia desse instrumento de política ambiental. Feitas essas ressalvas as estatísticas são analisadas a na Figura 7.

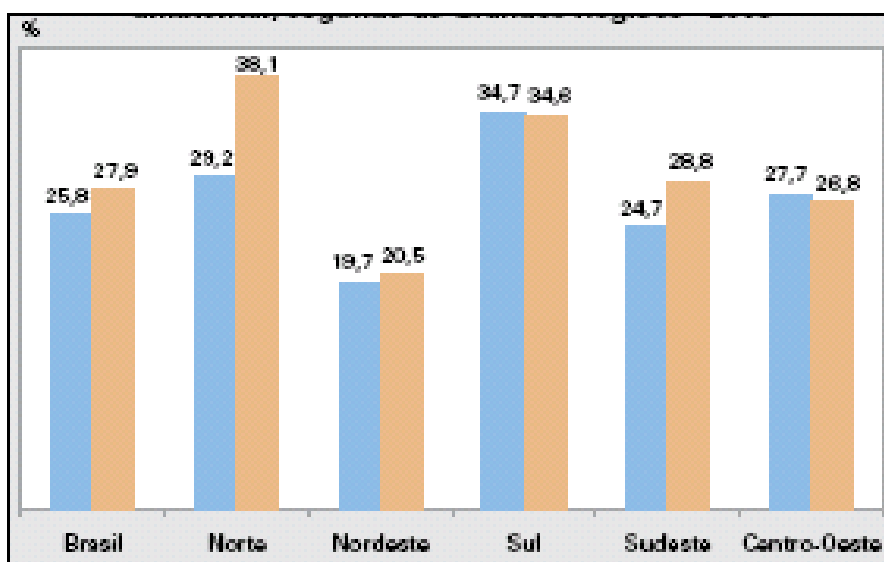


Figura 7 - Percentual de municípios, por tipo de licenciamento ambiental, segundo as Grandes Regiões – 2008. (Fonte: IBGE, 2008)

Legenda:

- Que realizam licenciamento ambiental de impacto local;
- Com instrumento de cooperação com órgão estadual de meio ambiente para delegação de competência de licenciamento ambiental relacionado a atividades que vão além do impacto local.

Dos municípios brasileiros, 25,8% (1.438) realizam licenciamento ambiental de impacto local e 27,9% (1.554) possuem instrumento de cooperação com órgão estadual de meio ambiente para delegação de competência de licenciamento ambiental relacionado a atividades que vão além do impacto ambiental local. O licenciamento local é mais presente entre os municípios da Região Sul (34,7%), Norte (29,2%) e Centro-Oeste (27,7%), ficando o Sudeste (24,7%) e o Nordeste (19,7%) abaixo da média nacional. Quanto à existência do instrumento de cooperação citado, a Região Norte (38,1%) fica em primeiro lugar no ranking, estando, portanto, acima da Região Sul (34,6%), que está agora na segunda posição. Seguem-se as Regiões Sudeste (28,8%), Centro-Oeste (26,8%) e Nordeste (20,5%). Nota-se nas Regiões Norte, Sudeste e Nordeste que a presença de instrumento de cooperação com o governo estadual supera a prática de licenciamento local.

### **3 ESTRUTURA DO LICENCIAMENTO NO ERJ**

Esse capítulo tem a finalidade de estudar a política de descentralização no ERJ, os critérios para porte e potencial poluidor e uma breve abordagem da legislação ambiental do Município do Rio de Janeiro.

A estrutura administrativa do Estado do Rio de Janeiro no que tange ao meio ambiente, é formada pela Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), órgão central que tem por finalidade formular, coordenar e executar a política estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, diretamente ou por meio dos órgãos e entidades a ela vinculados (Decreto nº 9.847/87).

A Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) é um órgão colegiado, diretamente vinculado ao Secretário do Estado, que tem por finalidade exercer a supervisão e o controle da utilização racional do meio ambiente no território do Estado do Rio de Janeiro (Resolução SEMA nº 101/95).

O Estado do Rio de Janeiro vem passando por grande transformação no modelo de gestão ambiental público. A partir da Lei nº 5101, de 04 de outubro de 2007, foi criado o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), entidade integrante da Administração Pública Estadual Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente, com a função de executar as políticas estaduais do meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com sede na Capital do Estado.

A instalação do Instituto implicou na extinção da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA), da Fundação Instituto Estadual de Florestas (IEF), com a conseqüente transferência de suas competências e atribuições.

A Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA) era responsável pelo licenciamento, controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, bem como pelo monitoramento e qualidade ambiental do Estado; a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA) era responsável pela execução da política estadual de recursos hídricos e pela realização de obras de proteção de rios, canais e lagoas; e a Fundação Instituto

Estadual de Florestas (IEF), responsável pela execução da política florestal e da política de conservação dos recursos naturais renováveis;

O INEA foi criado com a missão de proteger, conservar e recuperar o meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável. O Instituto tem o grande desafio de integrar a política ambiental do estado e atender às demandas da sociedade nas questões ambientais, oferecendo mecanismos de controle, acompanhamento e participação.

Na esfera estadual o processo de licenciamento ambiental deverá seguir as leis e atos normativos editados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo órgão ambiental estadual, respeitadas as determinações de caráter genérico, constantes da legislação federal.

As principais legislações, que estabelecem e regulamentam atualmente o licenciamento, no estado do Rio de Janeiro são, o Decreto Lei – nº134 de 16 de junho de 1975, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, a Lei 1.356 de 03 de Outubro de 1988 que dispõe sobre procedimentos vinculados a elaboração, análise a aprovação de Estudos de Impacto Ambiental, a Lei nº 5101 de 04 de outubro de 2007 que dispõe sobre a criação do INEA e outras providências, e principalmente, o Decreto nº 42.159 de 02 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

O Decreto–Lei nº 134 de 16 de outubro de 1975 que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no estado do rio de janeiro estabelece, pioneiramente, na legislação estadual a participação do estado na regulação das atividades potencialmente poluidoras, em seu artigo 4º e inciso III, define que a CECA atuará na prevenção da poluição competindo-lhe: autorizar a operação de instalações ou atividades potencialmente poluidoras.

A Lei 1.356 de 03 de Outubro de 1988, que dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise a aprovação de Estudos de Impacto Ambiental, apresenta em seu texto uma listagem das atividades que dependerão da elaboração dos referidos estudos, outras listagens são apresentadas em Decretos estaduais e apresentadas ao longo desse item.

A Lei 5101 de 04/10/2000 ressalta em seu artigo 4º, a transferência ao INEA de todas as atribuições e competências anteriormente exercidas pelas fundações (FEEMA, IEF, SERLA), ressaltando em seu artigo 5º que compete ao instituto implementar em sua esfera de atribuição, no caso competência estadual, diversos instrumentos de gestão ambiental pública, dentre eles, expedir normas regulamentares e conduzir os processos de licenciamento ambiental,

Como citado na revisão bibliográfica deste trabalho o processo de licenciamento por meio do Sistema de Licenciamento Atividades Poluidoras (SLAP), foi iniciado no Brasil no Estado do Rio de Janeiro em 1977, pelo então órgão responsável (FEEMA), sendo atualmente regulamentado pelo Decreto 42.159 de 02 de Dezembro de 2009, que estabelece o novo sistema de licenciamento ambiental denominado a partir de então de SLAM, revogando o Decreto 1.633 de 21 de Dezembro de 1977, que instituía o SLAP.

No atual decreto de regulamentação do licenciamento ambiental há às três fases do licenciamento ambiental, conforme preconizado na resolução CONAMA 237/97, e cada uma delas corresponde a um tipo de licença: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). A LP, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, autoriza sua localização, com base nos planos federais, estaduais e municipais de uso do solo, e estabelece os requisitos básicos a serem obedecidos nas fases de implantação e operação.

Os empreendimentos de grande magnitude e conseqüente impacto ambiental significativo, têm seu licenciamento complementado pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), conforme disposto na Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986, e na Lei Estadual nº 1.356/88 e suas alterações, e DZ-0041-R-13 - Diretriz para Realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima (EIA/Rima), não sendo o objeto de estudo deste trabalho.

A LI autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações do projeto de engenharia e especifica os requisitos ambientais a serem seguidos nessa fase.



A LO, expedida após a verificação do cumprimento das condições da Licença de Instalação (LI), autoriza a operação da atividade, desde que respeitadas às condições especificadas.

O Decreto 42.159 também estabelece licenças que não as tradicionais Licenças Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) sendo sua principal inovação o estabelecimento dessas novas tipologias de licenças que estão associadas a procedimentos de licenciamento de atividades que já estejam operando, atividades que não necessitem de EIA/RIMA e nem Relatório Ambiental Simplificado, e até mesmo atividades que tenham um reconhecido passivo ambiental e pretenda operar paralelamente ao processo de descontaminação, geralmente requerido.

São elas, Licença Prévia e de Instalação (LPI) Licença de Instalação Operação (LIO), Licença Ambiental Simplificada (LAS), Licença de recuperação (LR), e Licença de Operação Recuperação (LOR).

A Licença Ambiental Simplificada (LAS) será concedida a empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, de acordo com a Tabela 1 constante do Capítulo III do referido Decreto, bem como aqueles definidos em regulamento específico, e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

A Licença Prévia e de Instalação (LPI) é o tipo de licença concedida quando a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA-RIMA nem RAS, podendo ocorrer concomitantemente à análise dos projetos de implantação, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e no máximo de 6 (seis) anos.

A Licença de Instalação e Operação (LIO) é definida no Art. 13, sendo concedida antes de iniciar-se a implantação de atividades e empreendimentos cuja operação represente um potencial poluidor insignificante e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos. No parágrafo único do referido artigo define-se que a LIO poderá ser concedida para

a realização de ampliações ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

A Licença Ambiental de Recuperação (LAR) é concedida para a execução de atividades de recuperação e melhorias ambientais em áreas públicas e nas áreas com passivo ambiental gerado por empreendimentos ou atividades fechados ou desativados, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e no máximo de 6 (seis) anos.

A Licença de Operação e Recuperação (LOR) é concedida para a atividade ou empreendimento com passivo ambiental que possa ser eliminado ou mitigado concomitantemente à sua operação, e seu prazo de validade não poderá ser superior a 6 (seis) anos.

Ressalta-se que o não cumprimento da legislação de Licenciamento Ambiental está sujeito às penalidades fixadas na Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente e prevê a aplicação de penalidade para ações tais como:

*"Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação" (Art. 84) e "Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação" (Art.87)*

### **3.1 A Política de Descentralização**

O estado do Rio de Janeiro optou por iniciar a descentralização do processo de licenciamento pela desconcentração das atividades, estabelecendo unidades regionais de licenciamento vinculados ao órgão central responsável, na época a FEEMA, por meio de suas seis agências regionais. Atualmente o INEA ainda mantém a desconcentração do processo sendo agora a distribuição feita entre suas oito (8) Superintendências regionais, quais sejam, da Baía da Ilha Grande, Baía de Sepetiba, do Médio Paraíba do Sul, do Piabanha, da Baía de

Guanabara, Lagos São João, Rio Dois Rios, Macaé e Rio das Ostras, do Baixo Paraíba do Sul, e ainda em um (1) escritório de serviço de Apoio ao Noroeste.

A descentralização do licenciamento ambiental para os municípios no Estado do Rio de Janeiro foi estabelecida, inicialmente, por meio do Decreto nº 40.793 de 05 de junho de 2007, que disciplinava a descentralização da fiscalização e do licenciamento ambiental, mediante a celebração de convênios com os municípios, sendo também regulamentado pela Lei nº 5.101 e atualmente regulamentado pelo Decreto 42.250 de 25 de Setembro de 2009.

A Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, que criou o INEA recepciona o já estabelecido decreto 40.793 de descentralização, que em seu Artigo 6º determina que o INEA poderá proceder à descentralização do licenciamento ambiental de atividades de pequeno e médio impacto ambiental aos municípios, desde que cumpridas às seguintes condições:

- I – disponha o município de infra-estrutura administrativa necessária para execução do convênio, dando conhecimento para o público do local onde serão requeridas as licenças;*
- II – tenha implementado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil paritária à do Poder Público;*
- III – possua, nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou à disposição desse órgão, profissionais habilitados para realização do licenciamento ambiental;*
- IV – possua servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental da atividade licenciada, bem como estrutura própria para o exercício de força coercitiva, no sentido de aplicar as penalidades previstas em lei;*
- V – possua legislação suplementar própria, necessária a disciplinar o licenciamento ambiental e prevendo sanções administrativas pelo descumprimento das restrições de licença e para reprimir outras infrações administrativas ambientais;*

*VI – possua plano diretor e*

*VII – tenha implantado o Fundo Municipal de Meio Ambiente.*

A Lei 5.101 de 04 de outubro de 2007, também trata da descentralização da competência em seu artigos 22º, no qual determina que o poder executivo, com a participação do INEA, poderá celebrar convênios ou outros instrumentos com pessoas jurídicas de direito público, tendo como objetivo a execução conjunta, ou por delegação, de atividades específicas e determinadas que sejam de competência do Estado ou das demais pactuantes.

O licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades de impacto local e de pequeno e médio potencial poluidor, localizados em municípios que firmaram convênio com o Governo do Estado/INEA, para a descentralização do licenciamento, está sendo feito pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, atualmente, de acordo com o Decreto estadual nº 42.050, de 25 de Setembro de 2009 que substitui o Decreto 40.793.

O Decreto 42.050/2009 disciplina o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental, mediante a celebração de convênio com os municípios do Estado do Rio de Janeiro em 9 artigos e um Anexo.

O Decreto 42.050/2009 apresenta as definições aplicáveis ao tema no seu artigo 2º. A competência do estado para o licenciamento ambiental de empreendimentos é descrito no Art. 3º do Decreto 42.050, que define as características dos empreendimentos a serem licenciadas pelo estado, como segue:

*I – empreendimentos localizados ou desenvolvidos em mais de um município;*

*II – empreendimentos localizados em Unidades de Conservação do Estado;*

*III – empreendimentos que sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e estejam sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), conforme a legislação federal e estadual;*

*IV - que importem na supressão de vegetação pertencente ao bioma da mata atlântica, ressalvado o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), e art. 14, § 2º, da Lei nº 11.428/06 (Utilização e Proteção da Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica);*

*V - que constem do Anexo deste decreto, bem como outros definidos por Resolução do Conselho Diretor do INEA;*

*VI - que importem na supressão de vegetação ou intervenção em áreas de preservação permanente, condicionadas à expedição da pertinente autorização para realização da supressão de vegetação ou intervenção pelo INEA*

Sendo apresentada com o anexo do Decreto listagem dos empreendimentos como citado no inciso v do artigo 3º.

O Decreto 42.050/2009 acentua em seu artigo 5º e seus (6) seis incisos, a necessidade dos municípios terem estrutura municipal, com a seguinte redação "será condição para celebração de convênio e, conseqüentemente, para a realização do licenciamento ambiental pelo Município", semelhantes ao da Lei 5101, como segue:

*I - possua corpo técnico especializado, integrante do quadro funcional próprio, para a realização da fiscalização e do licenciamento ambiental;*

*II - tenha implantado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada;*

*III - possua legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental municipal e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;*

*IV - possua Plano Diretor, se possuir população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes;*

*V - possua lei de diretrizes urbanas, se a população for igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes;*

*VI - tenha implantado o Fundo Municipal do Meio Ambiente*

*Parágrafo único: O Município deverá comprovar previamente à celebração do convênio o atendimento dos requisitos elencados neste artigo, juntando aos autos do procedimento referente ao convênio a ser celebrado, dentre outros documentos:*

*I - relação dos profissionais que integram seu corpo profissional especializado, incluindo a qualificação profissional e o vínculo destes com o Município;*

*II - o endereço no qual serão requeridas as licenças;*

*III - legislação ambiental municipal existente;*

*IV - cópia do ato ou lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação de seus membros e a ata da última reunião realizada;*

*V - cópia da lei que aprova o plano diretor ou da lei de diretrizes urbanas;*

*VI - cópia da lei que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como a relação dos integrantes do respectivo órgão gestor.*

O Estado do Rio de Janeiro tem um convênio firmado com o Município do Rio de Janeiro anterior ao Decreto 42.050, o qual também apresenta na cláusula segunda as obrigações do Estado:

*I – coordenar e orientar, técnica e administrativamente, por meio de seu órgão competente para o licenciamento ambiental, a execução do convênio;*

*II – prestar cooperação técnica ao Município, visando ao equacionamento dos problemas ambientais apreciados nos processos de licenciamento e fiscalização;*

*III – encaminhar ao Município, bimestralmente, o cadastro georreferenciado das atividades licenciadas pelo Estado no território do Município, juntamente com cópia das licenças ambientais outorgadas, em meio digital;*  
*IV – informar aos interessados sobre a celebração do convênio.*

Na cláusula terceira do referido convênio são definidas as obrigações do Município, como apresentados a seguir. Essas obrigações são semelhantes às definidas pelo Decreto 42.050, portanto apresentando-se de forma complementar ao Decreto,

*I – proceder ao licenciamento ambiental e a fiscalização dos empreendimentos e a atividade objeto do convênio, observando a legislação federal, estadual e municipal que rege o licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro;*

*II – analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias técnicas, quando necessárias, observando a legislação federal, estadual e municipal que rege o licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro;*

*III – encaminhar ao órgão ambiental estadual competente, bimestralmente, o cadastro georreferenciado das atividades licenciadas por força do convênio, juntamente com cópia das licenças ambientais outorgadas, em meio digital;*

*IV – informar aos interessados sobre a celebração do convênio.*

O convênio não impede a ação supletiva do Estado quando caracterizada a omissão do Município no desempenho das atividades objeto do mesmo, nem tampouco impede a adoção, pelo Estado, de medidas urgentes necessárias a evitar ou minorar danos ambientais, situação esta também contemplada no Decreto 42.050 em seu artigo 4º e seus respectivos nove (9) parágrafos.

O Estado do Rio de Janeiro tem convênio com diversos Municípios tais como Barra do Pirai, Barra Mansa, Casimiro de Abreu, Guapimirim, Itaguaí,

Mangaratiba, Piraí, Porto Real, Rio das Ostras, Teresópolis, Volta Redonda, Nova Friburgo e Niterói.

A Política de Descentralização do Licenciamento Ambiental tem a finalidade de fortalecer o Sistema Estadual de Meio Ambiente e, em consequência, o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Segundo o INEA (2009) esta política objetiva promover a estruturação e qualificar os municípios para realizar o licenciamento e a fiscalização ambientais das atividades de impacto local. Por meio da celebração de convênio entre o Governo do Estado e os municípios, são definidas as atividades que cada município, especificamente, tem capacidade técnica instalada para licenciar (INEA, 2009).

### **3.2 Critérios de Porte e Potencial Poluidor no ERJ**

O Decreto-Lei nº 134 de 16 de outubro de 1975, cita pioneiramente, a necessidade da criação de critérios de classificação das atividades potencialmente poluidoras quando estabelece seu artigo 7º que a CECA, e a FEEMA, atual INEA, poderá exigir das pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades possam, a seu critério, ser causadoras de poluição, que exibam seus planos, projetos e dados característicos que real ou potencialmente tenham relação com a poluição ambiental.

A lei 5.101 de 04 de outubro de 2007 demanda a classificação das atividades quando define a transferência do licenciamento ambiental para atividades de pequeno e médio impacto ambiental.

O Decreto 42.050 de 25 de setembro de 2009, que regulamenta a descentralização do licenciamento por meio do estabelecimento dos convênios decreta em seu primeiro 1º artigo que o Instituto Estadual do Ambiente - INEA - poderá celebrar convênios com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto a transferência da atividade de licenciamento ambiental em casos específicos e determinados nos quais o impacto ambiental seja local e o



empreendimento classificado como de pequeno e médio potencial poluidor, de acordo com Resolução do Conselho Diretor do INEA.

A determinação de porte e potencial poluidor de atividades potencialmente poluidoras no estado do Rio de Janeiro é definida em outras diretrizes administrativas e técnicas, destinadas a fixar a ação governamental no campo da utilização racional do meio ambiente, sendo definidos no Manual FEEMA 050, MN-050 R.3 o potencial poluidor e na Norma administrativa NA-051 R.7, que estabelece os valores e critérios de indenização dos custos do processo que determina os critérios estaduais de classificação do porte dos empreendimentos.

O manual MN-050 R-3, aprovado pela Deliberação FEEMA nº 542, de 16 de Dezembro de 2008, apresenta a classificação de atividades industriais e não industriais e seu potencial poluidor, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP), atual SLAM.

A codificação, de atividades industriais e não industriais, adotada foi baseada na classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), código de atividades econômicas (CAE). Consiste de três pares de dígitos em que o primeiro par indica o gênero, o segundo indica o grupo e o último indica o subgrupo, da seguinte forma:

### **Código XX.YY.ZZ**

XX – gênero (ver quadro)

YY – grupo

ZZ – sub-grupo

Os estabelecimentos industriais são codificados de acordo com seu produto final. No caso de estabelecimentos cujas atividades resultem em diversos produtos, são observadas as seguintes regras: quando existem várias unidades de produção, codifica-se cada unidade separadamente e para uma mesma unidade, a codificação toma por base o produto ou grupo de produtos que contribui com a maior parcela do total produzido.

As diversas Tabelas do Capítulo 4 do MN – 050 apresentam o potencial poluidor teórico para cada subgrupo de atividades. O potencial poluidor (PP) corresponde ao potencial poluidor mais elevado, entre os potenciais de poluição da água e do ar, o potencial de degradação ambiental e o potencial de risco. A metodologia adotada prevê quatro níveis de potencial poluidor: alto (A), médio (M), baixo (B) e insignificante (I).

O critério adotado pelo MN-050 R-3 para definição dos níveis de potencial poluidor de cada tipologia é eminentemente empírico, baseado no conhecimento dos técnicos da extinta FEEMA, especializados em controle ambiental. Cumpre destacar que este manual estabelece o potencial teórico por tipologia e não o potencial real por atividade, para o qual seria necessário considerar as especificidades de cada tipologia e das diferentes técnicas utilizadas. Na Tabela 15 e 16 são apresentados dois exemplos de determinação do potencial poluidor, intrínseco, a duas categorias de atividades a de material elétrico e de comunicação e de produtos de matérias plásticas.

**Tabela 15 – (Potencial Poluidor) Material Elétrico e de Comunicações.**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PP</b>
<b>13 11</b>	<b>Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada – inclusive fabricação de turbogeradores e motogeradores</b>	
13 11 10	Fabricação de corrente contínua ou alternada – inclusive fabricação de turbogeradores e moto-geradores.	B
13 11 20	Fabricação de transformadores para transmissão e distribuição (de potencial, de corrente e de tensão).	M
13 11 30	Fabricação de quadros de comando e de distribuição.	B
13 11 40	Fabricação de pára-raios de proteção de linhas e redes de distribuição	B
13 11 50	Fabricação de aparelhos elétricos de medida e de controle (medidores para luz e força, amperímetros, voltímetros, freqüencímetros, etc.) portáteis ou não.	B
13 11 99	Fábrica de conversores, disjuntores, chaves, seccionadores, comutadores, reguladores de voltagem, isoladores de alta tensão.	B
<b>13 19</b>	<b>Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica</b>	

(Fonte: MN - 050 FEEMA- RJ)

**Tabela 16 – (Potencial Poluidor) Produtos de Matérias Plásticas.**

CÓDIGO			DESCRIÇÃO	PP
23	11		<b>Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – inclusive fita rafia</b>	
23	11	10	Fabricação de laminados planos de material plástico (plástico em lençol – filmes estampados ou não; tecidos de material plástico laminado – inclusive couro sintético; placas de material plástico com reforço de papel e de outros materiais para revestimento) – exclusive piso (grupo 23.21).	A
23	11	20	Fabricação de laminados tubulares de material plástico (filmes tubulares para confecção de sacos plásticos, filmes tubulares para confecção de tripas artificiais para embutidos de carne e semelhantes).	M
23	11	30	Fabricação de fita rafia de polipropileno, polietileno, e outras matérias plásticas.	M
23	11	40	Fabricação de cordoalha de material plástico.	M
23	12		<b>Fabricação de espuma de material plástico expandido</b>	
23	12	99	Fabricação de espuma de material plástico expandido em blocos e lâminas.	B
23	15		<b>Regeneração de material plástico</b>	
23	15	99	Material plástico regenerado em todas as formas.	M
23	21		<b>Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria de construção – exclusive canos, manilhas, tubos e conexões</b>	
23	21	99	Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria de construção (chapas e telhas, pisos, caixas para descarga, material para revestimento, pias, boxes, etc.).	B
23	22		<b>Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria mecânica</b>	
23	22	99	Fabricação de peças e acessórios para motores e máquinas industriais.	B

(Fonte: MN - 050 FEEMA- RJ)

A Norma administrativa NA-051 R.7, aprovada pela Resolução CONEMA n° 03 de 07 de outubro de 2008, estabelece os valores e os critérios de indenização ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, dos custos de análise e processamento dos requerimentos das licenças ambientais.

Para tal, a NA 051, define o porte dos empreendimentos e atividades em função da sua tipologia, sendo estas divididas em 37 grupos, com os critérios de porte estabelecidos para cada grupo individualmente. Os grupos definidos nesta Norma administrativa são mais genéricos que os definidos no MN – 050, sendo também apresentados por tipo de atividades.

Os custos referentes à análise dos requerimentos de licenças ambientais são os estabelecidos na Tabela 1 da NA-051 R-7, e serão indenizados ao INEA

em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando o julgamento e a emissão da licença condicionados à quitação integral das parcelas.

Será aplicada, automaticamente, uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de licenciamento, às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar 123/2006, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Para o estabelecimento destes custos foram considerados o tipo de atividade, o porte da atividade e o potencial poluidor. O Potencial Poluidor para cada tipo de atividade está definido no MN-050 – Classificação de Atividades Poluidoras e quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local em códigos distintos, ou seja, tipologia distinta é cobrado o somatório dos custos referentes a cada uma das atividades.

Já o porte do empreendimento é classificado no capítulo 5 da NA-051 R7. Apresenta-se a seguir exemplo do grupo 23 – Indústria de Transformação, que inclui unidades auxiliares de apoio industrial e serviços de natureza industrial. Para este segmento de atividades o porte do empreendimento é definido em função da conjugação da área total construída e número de empregados conforme apresentado nas Tabelas 17 e 18.

**Tabela 17 - Pesos para Classificação de Indústrias de Transformação.**

Pesos	Parâmetros para Avaliação	
	Área Total Construída (m <sup>2</sup> )	Número De Empregados
<b>0,5</b>	até 500	até 10
<b>1</b>	acima de 500, até 2.000	acima de 10, até 100
<b>2</b>	acima de 2 000, até 10.000	Acima de 100, até 500
<b>3</b>	acima de 10 000, até 40.000	acima de 500, até 2.000
<b>4</b>	acima de 40.000	acima de 2.000

(Fonte: NA - 51 FEEMA- RJ)

**Tabela 18 - Classificação de Indústrias de Transformação.**

<b>Porte</b>	<b>Média Aritmética (M) dos Pesos Obtidos na Tabela 17</b>
Mínimo	M menor ou igual 0,5
Pequeno	0,5 < M menor ou igual 1
Médio	1 < M menor ou igual 2
Grande	2 < M menor ou igual 3
Excepcional	M > 3

**(Fonte: NA - 51 FEEMA- RJ)**

No caso do licenciamento estadual, como ocorre com o licenciamento federal, o órgão ambiental fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos no procedimento de licenciamento (art. 5º, parágrafo único CONAMA 237).

O Decreto 42.159 de 2009 que regulamenta atualmente o SLAM determina em seu Art. 19, que as atividades e empreendimentos sujeitos ao processo de licenciamento serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, observando-se o disposto neste Decreto e na legislação estadual pertinente.

Determinando em seus três parágrafos os critérios de classificação das atividades conforme segue:

§ 1º - O porte é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º - O potencial poluidor é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

§ 3º - As atividades e empreendimentos serão classificados em Classe 1, Classe 2, Classe 3, Classe 4, Classe 5 ou Classe 6, de acordo com a Tabela 19.

Os regulamentos específicos citados no 1º e 2º parágrafos do artigo 19 referem-se respectivamente ao NA-051 e MN-050 da FEEMA, sendo a conjunção desses dois critérios estabelecida conforme a Tabela 19, apresentada no Decreto 42.159. E que no entendimento deste trabalho refere-se ao potencial de impacto ambiental da atividade ou empreendimento.

**Tabela 19 – Classificação dos empreendimentos/Atividades no Estado do Rio de Janeiro.**

Porte	Potencial Poluidor			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
<b>Mínimo</b>	Classe 1	Classe 2	Classe 2	Classe 3
<b>Pequeno</b>	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
<b>Médio</b>	Classe 2	Classe 2	Classe 4	Classe 5
<b>Grande</b>	Classe 2	Classe 3	Classe 5	Classe 6
<b>Excepcional</b>	Classe 3	Classe 4	Classe 6	Classe 6

**Fonte: Decreto Estadual do Rio de Janeiro 42.159/2009**

O Art. 20 determina que fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão. De acordo com o Parágrafo Único do referido Decreto, o empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor específico do empreendimento, ou atividade objeto do licenciamento.

### **3.3 Legislações no Município do Rio de Janeiro**

O Decreto n.º 28.329 de 17 de Agosto de 2007, composto de sete (7) capítulos e trinta e oito (38) artigos, apresenta em seu capítulo I (Disposições Gerais), que o decreto destina-se a regulamentar critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental, à Avaliação de Impactos Ambientais e ao

Cadastro Ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município do Rio de Janeiro.

A fiscalização e o licenciamento em âmbito municipal são exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), órgão executivo central do sistema Municipal de gestão ambiental, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), com a finalidade de planejar, promover, coordenar, fiscalizar, licenciar, executar e fazer executar a Política Municipal de Meio Ambiente, ressalvados os casos de competência estrita da União e dos Estados.

O artigo 2º do Capítulo I apresenta as definições usuais ao tema consideradas no âmbito municipal, definindo como impacto ambiental local, todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente no todo ou em parte, exclusivamente, o território do município do Rio de Janeiro, entretanto não traz a definição de potencial de impacto ambiental, expressão utilizada no § 1º do inciso Vi do art. VII.

O capítulo II - DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO, que trata do Licenciamento Ambiental, apresenta no Art. 4 § 2.º a demanda de licença para atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, relacionados no Anexo Único deste Decreto, além de outros que venham a ser delegados por instrumento legal,

O § 3.º deste artigo determina que compete à SMAC, por meio de Resolução, detalhar os critérios de exigibilidade de Licenciamento Ambiental, regulamentados por este Decreto, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os casos de desprezível impacto ambiental que podem ser dispensados da Licença Ambiental Municipal ou da Autorização Ambiental Municipal, sem prejuízo das demais Licenças legalmente exigíveis, assim como os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, nos limites de suas atribuições legais.

O decreto prevê procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, sendo observadas a natureza, característica e peculiaridade da

atividade ou empreendimento, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implementação, operação e desativação da atividade, em seu artigo 8º. Ressaltando em seu parágrafo único que deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados para as atividades ou empreendimento de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental. Motivação principal para o estudo desse trabalho.

Na Seção IV - Das Licenças Ambientais, o Art. 11, determina que a SMAC, nos limites de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

*I - Licença Ambiental Municipal Prévia – LMP: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;*

*II - Licença Municipal de Instalação – LMI: o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;*

*III - Licença Municipal de Operação – LMO: o prazo de validade será, no mínimo, de 4 (quatro) anos e máximo de 6 (seis) anos;*

*IV – Licença Municipal de Desativação – LMD: o prazo de validade deverá ser, no máximo, o estabelecido pelo cronograma de desativação da atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.*

O Capítulo III - DO CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL, determina que compete à SMAC organizar e manter Cadastro Ambiental Municipal das atividades e empreendimentos que requeiram Licença Ambiental Municipal ou Autorização Ambiental Municipal, sendo esta fase obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, constantes do Anexo Único deste Decreto, solicitá-lo ou atualizá-lo somente por ocasião do pedido ou renovação da respectiva Licença ou Autorização.



O capítulo IV que trata DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS, em sua Seção I - Disposições Gerais, define impacto ambiental como sendo toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

*I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*II - as atividades sociais e econômicas;*

*III - a biota;*

*IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*

*V - a qualidade ou a quantidade dos recursos ambientais;*

*VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.*

O Capítulo V - DOS USOS, ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS, determina que a SMAC poderá, por meio de Resoluções incluir outras atividades ou empreendimentos de reconhecido impacto ambiental local, bem como isentar outros cujos impactos sejam considerados desprezíveis, conforme identificados em parecer técnico fundamentado. Ressaltando no parágrafo único que, diante de solicitação formal, a SMAC poderá fornecer certidão atestando a necessidade, regularidade ou sobre a desobrigação de Licença Ambiental Municipal, observada a legislação vigente e os aspectos fundamentados em parecer técnico pertinente.

O capítulo VI trata das sanções aplicáveis aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento municipal, que não o realizam.

No item 1 do anexo único deste Decreto, há um quadro que relaciona as atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental municipal, relacionando-os com a codificação da classificação nacional de atividades econômicas - CNAE e suas seções, divisões, grupo, classe e subclasse, respectivamente, de acordo com a especificidade da atividade desenvolvida pela atividade e/ou empreendimento.

No item 2 do anexo único são descritas as condições para dispensa de licença ambiental municipal, para as atividades e empreendimentos descritos no

item 1 deste anexo, sem prejuízo de outras licenças, autorizações e quaisquer outras obrigações legais cabíveis. As condições são as seguintes:

A. As atividades e empreendimentos cujo impacto seja tecnicamente reconhecido como regional e/ou que pela legislação e convênios vigentes, estejam sujeitas ao licenciamento ambiental efetuado pelo Estado ou União.

B. As atividades econômicas que por sua escala reduzida de produção, resultante principalmente do trabalho dos moradores, que não armazenem produtos perigosos, que não causem incômodo de qualquer espécie à vizinhança, seja por poluição sonora, atmosférica (incluindo odores) ou hídrica, e que não gerem resíduos sólidos e/ou efluentes líquidos ou gasosos nocivos à saúde ou potencialmente poluidores, sendo o volume gerado de carga orgânica similar ao volume gerado no uso residencial para sua operação e/ou implantação com destinação adequada.

C. As atividades artísticas e de artesanato, observando-se as mesmas características do item B.

D. Os reparos e a manutenção predial em edificações existentes; observando-se as mesmas características do item B.

E. As Instalações de sedes administrativas de atividades e empreendimentos em salas e/ou edificações existentes;

F. As instalações comerciais, em edificações já existentes, de atividades que não gerem resíduos de carga orgânica maior que o volume residencial, nem que manipulem produtos químicos, observando-se as características do item B.

A Resolução SMAC N<sup>o</sup> 453 de 21 de outubro de 2008, estabelece procedimentos para a dispensa de Licença Ambiental Municipal pontuando no primeiro artigo que está se dará no processo de licenciamento ambiental, autuado conforme a legislação em vigor, obedecendo aos seguintes procedimentos:

*I – Análise da documentação apresentada, constatando que a atividade se enquadra no item 1 do anexo único do Decreto 28.329/08;*

*II – Realização de vistoria e elaboração do respectivo relatório de vistoria;*

*III – Elaboração de parecer técnico, caracterizando a área e a atividade, concluindo que as ações impactantes são desprezíveis e sugerindo, desta forma, a dispensa de LAM;*

*IV – Decisão sobre o fornecimento da certidão de dispensa de LAM pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, com a devida publicação.*

*IV – Elaboração de certidão de dispensa de LAM, a ser enviada ao requerente, conforme modelo do anexo I.*

Estabelecendo o modelo de Certidão de Dispensa de LAM, conforme o anexo único da Resolução SMAC n° 453.

Já a Resolução SMAC n° 461 de 24 de setembro de 2009, define os procedimentos para requerimento, análise e emissão da Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS), estabelecida pelo Decreto n.º 30.568 de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre o programa de simplificação do processo de licenciamento para abertura de empresas – ALVARÁ JÁ - para empreendimentos de baixo risco sanitário ou baixo impacto ambiental Na Resolução SMAC n° 461 há no seu anexo a listagem das atividades sujeitas ao LMS<sup>14</sup>.

O Decreto 30.568 em seu artigo 1º, estabelece que a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresas de grande, médio e microempresas ou de empresas de pequeno porte, no município do Rio de Janeiro, estão sujeitos ao licenciamento prévio da Secretaria Especial de Ordem Pública, por meio da Coordenação Licenciamento e Fiscalização e das 19 Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização, associando questões sanitárias, ambientais e tributárias ao longo de seu texto.

---

<sup>14</sup> Todas as legislações mencionadas, relativas ao município do RJ estão disponíveis no site da SMAC: <http://www.rio.rj.gov.br/smac/>.

Sendo, portanto de abrangência de diversas secretarias municipais, destacando-se a sua relação com a SMAC, especificamente com o processo de licenciamento municipal simplificado, quando estabelece a LMS em seu capítulo IV - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO.

No Art. 22 o Decreto instituí o Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado como instrumento de gestão das atividades de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental. Destacando nos seus quatro parágrafos algumas especificidades para esse procedimento, como apresentados a seguir:

*§ 1.º Para efeito deste Decreto, estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado as atividades de pequeno porte que, em função de sua natureza, localização e outras peculiaridades, apresentem baixo potencial de impacto ambiental, passível de controle e mitigação através da adoção das medidas de controle ambiental adequadas às normas vigentes e à manutenção da qualidade ambiental local.*

*§ 2.º Estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado as atividades descritas no item A do Anexo II que se enquadrem nas seguintes características:*

*I - Possuir área total construída menor ou igual a 2000 m<sup>2</sup> e número de funcionários menor ou igual a cem, no caso das indústrias de transformação*

*II - Não possuir armazenamento subterrâneo de combustível, e no caso da existência de tanques aéreos, estes tenham capacidade máxima total de até quinze mil litros;*

*III - Não realizar operações de tratamento térmico, galvanotécnico, fundição de metais e esmaltação.*

*§ 3.º As atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, localizadas em áreas protegidas por legislação ambiental, a critério da avaliação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), poderão ser encaminhadas ao procedimento normal de Licenciamento Ambiental Municipal.*

*§ 4.º As atividades que dependam de Licença de Obras ou de Habite-se da Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), ou ainda de aprovação de Transformação de Uso em edificação já existente, não estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado.*

O Art. 23 apresenta as definições, destacadas a seguir, que são adotadas, para o efeito do decreto 30.568:

I – Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado: procedimento administrativo simplificado através do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente licencia ou autoriza, em um único ato, a instalação, operação e/ou ampliação de atividades sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

II – Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS): ato administrativo decorrente de procedimento simplificado, que estabelece as condicionantes, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para instalar, ampliar e operar atividades pequeno porte, que apresentem baixo potencial de impacto ambiental;

III – Formulário de Caracterização da Atividade – (FCA): documento técnico, do rol dos estudos ambientais definidos pelo Decreto nº. 28.329, de 17 de agosto de 2007, contendo a descrição da localização e da atividade, bem como a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle ambiental e mitigação utilizadas para adequação da atividade às normas ambientais vigentes, assinado por profissional legalmente habilitado, cujo formato e conteúdo será definido por ato normativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC);

IV - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA): termo firmado perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), assinado pelo responsável pela atividade, juntamente com o profissional

legalmente habilitado que assina o Formulário de Caracterização da Atividade (FCA), onde é explicitamente declarado o atendimento de todos os critérios estabelecidos para enquadramento da atividade no procedimento Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, bem como sua adequação as normas vigentes, cujo formato e conteúdo será estabelecido por ato normativo pertinente da SMAC.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), nos limites de sua competência, expedirá a Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS), com validade de quatro anos, sem prejuízo das demais Licenças e Autorizações legalmente exigíveis, e seus respectivos procedimentos administrativos.

O Art. 25 determina que a solicitação de Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS) será apreciada em única fase dentro do prazo máximo de quarenta e cinco dias, estando dispensada de vistoria prévia. Entretanto no Art. 7º. As atividades licenciadas pela SMAC através da LMS estão sujeitas a vistoria e poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou cassadas, nos casos previstos pelo Decreto Municipal n.º 30.568/09.

O Art. 26 define que as atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado, atendendo aos princípios e normas que disciplinam este procedimento, ficam dispensadas da obtenção de Licença Ambiental Municipal Prévia (LMP), Licença Municipal de Instalação (LMI), e Licença Municipal de Operação (LMO), devendo requerer somente a Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS).

O § 1.º determina que a Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS) deverá ser requerida antes da instalação e operação da atividade, podendo ser emitida para atividades que já estejam em funcionamento, desde que se encontrem em conformidade com as normas legais cabíveis, e apresentem todas as medidas de controle ambiental, adequadas ao cumprimento das normas ambientais vigentes e manutenção da qualidade ambiental local, conforme deve ser especificado no Formulário de Caracterização da Atividade (FCA) e declarado no Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA);

§ 2.º A diversificação ou alteração da atividade sujeita a Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS) deverá ser previamente submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC).

§ 3.º A diversificação ou alteração da atividade poderá ser averbada na Licença Ambiental existente ou ser objeto de nova Licença Ambiental Municipal, conforme decisão fundamentada da SMAC.

A renovação da Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS) poderá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias antes da expiração do seu prazo de validade. As atividades de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental que já possuam Licença Ambiental expedida anteriormente à publicação deste Decreto podem requerer sua renovação por meio do procedimento simplificado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC).

O Decreto trata ainda da possibilidade de suspensão temporária, ou cassação da licença ambiental dos empreendimentos e atividades licenciadas pela SMAC, em seu artigo 31, destacam-se os seguintes casos:

I - falta de aprovação ou descumprimento do previsto no Formulário de Caracterização da Atividade (FCA);

III – má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

VII - diversificação ou alteração da atividade de tal modo que a mesma deixe de ser enquadrada como atividade de pequeno porte com baixo potencial de impacto ambiental.

De acordo com o Art. 34, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), complementar, por meio de instrumento legal, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento ambiental simplificado.

O Parágrafo Único determina que, a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental (CLA) fica autorizada a editar Portarias para criar e/ou modificar os modelos de Formulário de Caracterização da Atividade (FCA) e do Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA), Requerimento e Licença Ambiental Municipal. Editada em 27 de abril de 2009 a Portaria CGCA 001/09 da Coordenadoria Geral de Controle Ambiental, estabelece o modelo do Formulário de Caracterização

Ambiental (FCA) e do Termo de Responsabilidade Ambiental em dois anexos, distintos.

No anexo I do Decreto 30.568 de 2009 são apresentadas as atividades de baixo risco sanitário, tais como Ultrassonografia, Oficina de ótica, Drogeria e perfumaria, Farmácia, Comércio varejista de produtos veterinários, Comércio varejista de produtos da flora medicinal, Comércio de produtos farmacêuticos medicinais e de perfumaria, Comércio de produtos vitamínicos e suplementos alimentares, Comércio varejista de rações e forragens para animais, Comércio varejista de animais, entre outras.

E no Anexo II são listadas as Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado que são divididas em 4 classes principais 1) indústrias de transformação, sendo que esta primeira classe possui 10 subclasses; 2) reparação de veículos automotores e motocicletas; 3) lavanderias; 4) atividades de reciclagem e reaproveitamento de resíduos sólidos, apresentando as atividades de forma discursiva sem qualquer referencia ao código CNAE, solicitado na FCA.

A Resolução SMAC N° 458 DE 27 de abril de 2009, define novos modelos de Requerimento e de Licença Ambiental e dá outras providências, sendo o anexo B item I revogado pela Resolução 461 apresentada a seguir.

A Resolução SMAC N° 461 DE 24 de setembro de 2009, Define os procedimentos para requerimento, análise e emissão da Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS), estabelecida pelo Decreto 30.568 de 02 de abril de 2009.

O art.1º determina que as atividades que estão sujeitas a obtenção de LMS, são todas as atividades exclusivamente enquadradas no Anexo Único desta Resolução, respeitados os códigos do CAE relacionados a estas. Quando houver pelo menos uma atividade sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal, cujo código do CAE ( Código de Atividades Econômicas) não conste do Anexo Único desta Resolução, o requerente não poderá usufruir dos benefícios do Licenciamento Ambiental Simplificado, estando assim, sujeito às normas do Decreto municipal 28.329 de Agosto de 2007. Determina ainda no seu § 4º que está revogado o disposto no item B do anexo I da Resolução SMAC 458/09, no



que se refere ao Licenciamento Ambiental Simplificado, ficando dispensada a apresentação da documentação física relacionada no citado item.

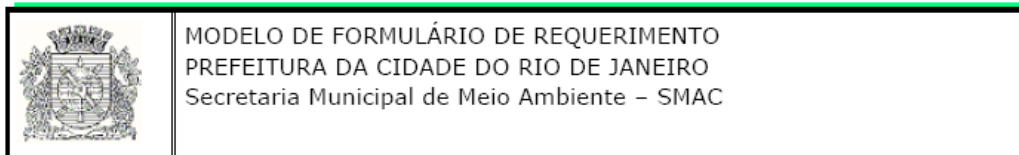
Art. 5º. A emissão da LMS está vinculada à aprovação do Formulário de Caracterização Ambiental (FCA), assinado por profissional habilitado, conforme Parágrafo único do Art. 1º. da Portaria CGCA 001/09.

O Art. 7º pondera a possibilidade das atividades licenciadas pela SMAC através da LMS estejam sujeitas a vistoria e poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou cassadas, nos casos previstos pelo Decreto Municipal n.º 30.568/09.

Como referenciado no artigo 1 parágrafo 2 apenas as atividades constantes no anexo Único da Resolução 461, que possuem seus códigos de classificação do CNAE relacionados. Segue apresentado na Tabela 20 exemplo da apresentação das informações do anexo único da Resolução SMAC 461.

**Tabela 20 – Exemplo listagem atividades do anexo único da Resolução SMAC 461.**

**ANEXO ÚNICO**



Atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado (LMS)

Código CNAE	Descrição e observações	CAE
5620-1/01	Produção de refeições preparadas industrialmente para consumo fora dos locais de fabricação (refeições para consumo durante viagens aéreas; dietéticas para venda a hospitais; preparadas e comercializadas em supermercados; para fornecimento a estabelecimentos industriais e comerciais; para suprimento de lanchonetes e semelhantes).	4.33.27.6
1610-2/02	Produtos de madeira res serrada (tábuas, barrotes, caibros, vigas, sarrafos, tacos e "parquet" para assoalho, aplainados para caixas e engradados e semelhantes) – inclusive estocagem de madeira.	1.26.01.2
1622-6/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas – exclusive montagens.	1.64.21.6
1622-6/99	Fabricação de estruturas de madeira e de vigamentos para construção.	1.26.07.1
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira (portas, janelas, batentes, venezianas, etc.) e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	1.26.03.9
1623-4/00	Fabricação de caixas de madeira armadas.	1.26.14.4
1629-3/01	Fabricação de urnas e caixões mortuários.	1.26.12.18
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria, não especificados.	1.26.07.1
1621-8/00	-Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada (duraplac, eucaplac, trevolit, duratex, eucatex, madepan, etc). -Fabricação de chapas de madeira compensada com ou sem revestimento de material plástico.	1.26.02.0
1623-4/00	Fabricação de barris, dornas, tonéis, pipas, ancorotes e outros recipientes de madeira arqueadas – bastidores, arcos, aduelas e semelhantes.	1.26.14.4
1540-8/00	Fabricação de saltos e solados de madeira.	1.42.03.4
1629-3/01	-Fabricação de cabos: para ferramentas (martelos, enxadas, foices, picaretas, pás e semelhantes); para vassouras, rodos, espanadores e semelhantes; e para outras ferramentas e utensílios. -Fabricação de carretéis, carretilhas, alças, puxadores, argolas, bases para abajures e lustres, etc. -Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus; de modelos de madeira para fundição e outras formas e modelos de madeira. -Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico (tábuas para carne, rolos para massas, paliteiros, palitos, descanso para pratos, colheres de pau, estojos, galerias para cortinas, tampos sanitários e semelhantes). -Fabricação de artigos de madeira para uso comercial (apoio para livros, cesta para papéis, etc.) -Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial, não especificados.	1.26.04.7

## **4 RESULTADO E DISCUSSÃO**

O presente trabalho pretende ao sugerir definições, regras e critérios para o enquadramento de potencial de impacto ambiental, auxiliar as ferramentas que disciplinam os procedimentos de licenciamento ambiental no Município do Rio de Janeiro.

As soluções propostas neste trabalho foram desenvolvidas com o apoio dos técnicos da Secretaria Municipal de meio Ambiente do município do rio de Janeiro (SMAC), durante os meses de Abril a Agosto de 2008. Através de reuniões discussões e elucidação de dúvidas e carências na legislação municipal.

Na época da elaboração das propostas a serem apresentadas não haviam sido editadas as seguintes legislações Decreto 30568 de 02 de Abril de 2009, a Resolução SMAC 461 de 04 de setembro de 2009 e a Resolução SMAC 458 de 27 de abril de 2009.

Destaca-se que o DECRETO N.º 28.329 de 17 de agosto de 2007 é o documento central do licenciamento ambiental municipal, e que este regulamenta critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental, à Avaliação de Impactos Ambientais e ao Cadastro Ambiental de atividades e empreendimentos, sendo o principal (e único) em vigor na época das discussões apresentadas nesse trabalho.

É importante ressaltar que os critérios e definições sugeridos nesta resolução são aplicáveis às resoluções específicas sobre fiscalização, licenciamento e cadastro ambiental da SMAC, não tendo a pretensão de utilização destes em outras áreas da administração pública municipal.

Em função dos termos, muitas vezes técnicos, apresentados no decorrer dos textos legislativos, municipais, relacionados ao tema faz-se necessária a definição destes. Principalmente no que diz respeito ao termo potencial de impacto ambiental, conceito até então não apresentado em legislações, de qualquer esfera governamental. Consideram-se as definições de licenciamento ambiental municipal simplificado e licença municipal simplificada (LAS) definidas no Decreto

Estadual 30.568/2009, a seguir são apresentados termos que ainda carecem de definição na legislação municipal em vigor:

**Dispensa da licença Ambiental** – Trata-se da situação das atividades que são citadas na listagem do Anexo único do decreto 28.329/2007, porém os critérios de exigibilidades necessários para o licenciamento não são atribuídos à atividade ou empreendimento (quando especificados na respectiva coluna da tabela existente e quando atendem ao item 2, no Anexo único). Necessitam de requerimento de dispensa.

**Isonção da licença Ambiental** – Trata-se das atividades que não necessitam do requerimento e da licença ambiental em função de não estarem presentes na listagem do Anexo Único do Decreto 28.329/2007 e estejam enquadradas nas condições previstas no item 2 do Anexo Único do decreto.

**Potencial Poluidor** – A capacidade da atividade e/ou empreendimento de causar alteração nas propriedades químicas, físicas e biológicas do meio ambiente, em função das características intrínsecas de sua atividade e/ou serviço.

**Porte do empreendimento** – Identificação do tamanho e abrangência do empreendimento ocorre em função do número de funcionários, área construída, capacidade instalada, vazão média processada.

**Enquadramento** – Atendimentos aos critérios estabelecidos para a definição da classe de porte e potencial de impacto ambiental (potencial poluidor) das atividades e empreendimentos.

**Potencial de impacto ambiental (PIA)** – A relação do potencial poluidor (associado à tipologia da atividade) com o porte do empreendimento.

**Procedimentos de licenciamento** – Exigências técnicas e administrativas para o requerimento, a análise e concessão de licença Ambiental.

No Decreto Municipal 28.329 observa-se a utilização da classificação do CNAE, entretanto a abrangência das subdivisões não é explicitada na referida resolução acarretando dificuldade de identificação da aplicabilidade do decreto para determinados empreendimento/atividades. Até 31/10/2003, vigorou a tabela

de Códigos de Atividades Econômicas (CAE). Em 01/11/2003, passou a vigorar a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-F) que, a partir de 01/01/2007, se transformou em Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) Desde então, os números (códigos) que identificam tais tipos de atividades são os mesmos em todo o território nacional (disponível em [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/classificacao\\_atividades/](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/classificacao_atividades/)).

Dessa forma é indicada que toda especificação de atividades apresentada em legislação municipal venha a ser elaborada com base no código CNAE, uma vez que este serve de base, com o explicitado no Decreto 28.239/2007.

A codificação das atividades constantes do anexo Único do Decreto 28.329/2007 é baseada nos Códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), onde a classificação das atividades é hierarquizada em cinco níveis – seções, divisões, grupos, classes e subclasses.

Seção – correspondentes as letras A à U.

Divisão – Correspondente aos números 01 ao 99, os primeiros na codificação.

Grupo – Corresponde aos números 01 a 99 da divisão acrescidos de um dígito após a pontuação.

Classe – Corresponde aos números de dois dígitos que se apresentam separados por traço.

Sub-Classe – corresponde aos números 01 a 99 apresentados por ultimo na codificação, localizados após a barra.

EX: 47.32-6/00      Comércio varejista de lubrificante

Seção G

Divisão 47

Grupo 47.3

Classe 47.32-6

Subclasse /00

Por não apresentar explanação a respeito das codificações do CNAE apresentadas o Decreto 28.329 pode causar interpretações distintas com relação a exigências de licenciamento para as atividades especificadas em ultimo gênero,

ou seja, apresenta informação até o nível de subclasse, portanto faz-se necessário a determinação de quais as classificações do CNAE estão tacitamente abrangidas pela resolução.

Podendo ser entendido que quando do enquadramento da divisão, porém não havendo especificidade de grupo, classes ou subclasses relacionadas, todas estas são passíveis do enquadramento, segundo parecer técnico de técnicos da SMAC relacionando a atividade (principal ou secundária) do empreendimento com as atividades constantes no Código nacional de atividades econômicas - CNAE.

#### **4.1 Proposta de Resolução – Empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial poluidor**

Neste item é apresentada a sugestão de Classificação do Potencial de impacto ambiental das atividades conforme padrões estabelecidos no estado do rio e em outros estados e municípios.

Para definição do potencial poluidor, o meio ambiente será considerado o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, bem como os fatores sócio-econômicos e culturais, incluindo o ambiente construído, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas (POA, 1998);

A definição do potencial é eminentemente empírico, baseado no conhecimento dos técnicos da SMAC especializados em controle ambiental e em legislações em vigor. Cumprindo destacar que a SMAC estabelecerá o potencial teórico por tipologia e não o potencial real por atividade, para o qual seria necessário considerar as especificidades de cada tipologia e das diferentes técnicas utilizadas (MN – 050 FEEMA, 2009), assim como a interação especificada de cada uma delas em seu ambiente de influência.

Os empreendimentos são passíveis de enquadramento de potencial poluidor tanto em função de suas atividades principais como em função de suas atividades secundárias.

A definição de critérios para classificação dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras é uma etapa muito importante no processo de licenciamento. Ela deve ser utilizada na determinação das diferentes classes de potencial de impacto ambiental, que por sua vez serão utilizadas nos cálculos das taxas de licenciamento do município. Além disso, ela é fundamental no estabelecimento de procedimentos simplificados para o licenciamento das atividades de baixo potencial de impacto ambiental, ou para a possibilidade de dispensá-la do restante do processo.

Os critérios para enquadramento definidos nas tabelas do anexo I da proposta apresentada nesta seção são diferentes dos estabelecidos atualmente pela NA – 051 da FEEMA.

Na NA-051 existem as classes de porte do tipo excepcional e insignificantes, enquanto na atual proposta estas não são consideradas.

Isto ocorre em função do município não possuir competência legal para licenciar atividades de porte excepcional, (por serem competência do Estado), e pelo fato das atividades de porte insignificante, serem objeto de regulamentação do município.

A Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS) deverá ser requerida antes da instalação e operação da atividade, podendo ser emitida para atividades que já estejam em funcionamento, desde que se encontrem em conformidade com as normas legais cabíveis, e apresentem todas as medidas de controle ambiental, adequadas ao cumprimento das normas ambientais vigentes e manutenção da qualidade ambiental local; (Dec. 30.568/2009 Art. 26 parágrafo 1º).

Os empreendimentos e serviços que possuem mais de um enquadramento para as atividades e respectivos potenciais poluidores deverão ser classificados com o potencial poluidor mais adverso atribuído pelas diferentes atividades. (Resolução SMAC 461).

A proposta apresenta a seguir corresponde ao conteúdo técnico de discussões e serviu de base para a elaboração da legislações em vigor atualmente no município do rio de janeiro

## SUGESTÃO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SMAC

Estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado e para o enquadramento de porte, potencial poluidor e potencial de impacto ambiental das atividades e empreendimentos sujeitos ao controle ambiental municipal.

Considerando a necessidade de estabelecimento de processo de licenciamento simplificado para as atividades potencialmente poluidoras de pequeno porte e baixo potencial de ambiental, previsto no art. 8 parágrafo único do Decreto Municipal 28329/2007.

Considerando o artigo 170 da constituição Federal e seus incisos VI e IX onde prevê a defesa do meio ambiente, inclusive com tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental e tratamento favorecido para empresas de pequeno porte.

Considerando o permissivo da Resolução CONAMA 237, de 19 de Dezembro de 1997, de estabelecer procedimento de licenciamento simplificado para empreendimento que realizem atividades de baixo impacto ambiental.

Resolve:

Art. 1º - Serão passíveis do enquadramento de potencial de impacto ambiental todas as atividades constantes no anexo único do Decreto 28.239/2007.

Art. 2º – O potencial poluidor da atividade deve ser classificado e pode ser considerado: insignificante (I) baixo (B), médio (M) ou Alto (A), em função das características intrínsecas da atividade, com base no determinado pelo Manual FEEMA – 050 R.3.

Art. 3º - O porte das atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental é definido como Pequeno (P) Médio (M) e Grande (G).



Art. 4º – O enquadramento de porte das atividades e empreendimentos constantes no anexo único do Decreto 28.239/2007 são definidos nas distintas tabelas do anexo 1 deste decreto conforme segue:

I – As atividades da seção A são classificadas por meio da tabela 01 do anexo 1.

II – As atividades da seção B são classificadas por meio da tabela 02 do anexo 1.

III – As atividades da seção E (Divisão 36, 37 e 38) são classificadas por meio da tabela 03 do anexo 1.

IV – As atividades das seções C; G; Q; S e E (Divisão 39) são classificadas por meio das tabelas 04 e 05.

V – As atividades da seção F (Divisão 41 e 43); M e H são classificadas por meio da tabela 06.

VI – As atividades da seção F (Divisão 42) são classificadas por meio da tabela 07.

VII – As atividades Seção J são classificadas por meio da tabela 08.

Parágrafo único As atividades da seção D serão classificadas de acordo com o porte apenas sob consulta a secretaria municipal de Meio Ambiente (SMAC).

Art. 5º – O requerimento da licença ambiental deverá ser formalizado com os documentos de acordo com a Resolução SMAC 449/ 2008, SMAC 458/2008 e os seguintes documentos.

I - Se for o caso, apresentar cópia da certidão de dispensa ou portaria de outorga, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme resoluções e instruções normativas vigentes;

II - No caso de empreendimentos instalados ou a se instalar em Unidades de Conservação (UC) ou em suas Zonas de Amortecimento, o empreendimento deverá possuir anuência do órgão gestor desta UC.

Parágrafo Único - Estará reservado ao órgão ambiental o direito de não formalizar os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos descritos neste artigo.

Art. 6º – Não estão abrangidos por esta resolução as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental para os seguintes casos:

I – Atividades que não são classificadas quanto ao potencial poluidor de suas atividades.

II – Atividades que apresentem mais de uma tipologia de enquadramento prevista pelo Código nacional de atividades econômicas (CNAE), e pelo menos uma delas não seja considerada de baixo Potencial Poluidor.

Art.7º – As atividades classificadas com potencial poluidor insignificante e que possuem pequeno e médio porte estão dispensadas da obtenção da licença. As atividades com potencial poluidor insignificante e de grande porte estão sujeitas ao processo simplificado de licenciamento ambiental.

Art. 8º - As atividades de escritório em geral; comércio varejistas de alimentos, bebidas, perfumarias, cosméticos, higiene pessoal equipamentos e artigos de consumo pessoal e doméstico, Panificação e Pizzaria (Forno a gás ou elétrico); Frigoríficos sem abate e sem produção de alimentos (entrepósitos, unidades de refrigeração ou comercialização) que possuírem um porte pequeno na classificação determinada nesta resolução, estarão isentas da licença Ambiental.

Art.9º – Serão passíveis de procedimentos de licenciamento simplificado, as atividades e empreendimentos relacionados no anexo único do Decreto 28.239, e que possuem baixo potencial de impacto ambiental (PIAB), conforme a tabela 10 do Anexo 2 deste Decreto.

Art. 10º – A emissão da LMS está vinculada à aprovação do Formulário de Caracterização Ambiental (FCA), assinado por profissional habilitado, conforme Parágrafo único do Art. 1º. da Portaria CGCA 001/09. (Resolução SMAC 461/2009).

§ 1.º - O representante da empresa e o profissional responsável pelo FCA deverão comparecer à SMAC, para a assinatura do Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) e do Formulário de Caracterização Ambiental (FCA), o que poderá ser feito até o ato da retirada da licença. (Resolução SMAC 461, 2009).

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), nos limites de sua competência, expedirá a Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS), autorizando a localização, instalação e operação de atividade de baixo potencial de impacto ambiental, com validade de quatro anos, sem prejuízo das demais Licenças e Autorizações legalmente exigíveis, assim como dos procedimentos administrativos e dos prazos a estes inerentes. (Decreto 30.568/2009)

Art. 12º- As atividades e empreendimentos que já estiverem em operação deverão solicitar a Licença de operação, obedecendo aos critérios de uso e ocupação solo bem como as medidas de controle exigidas para a atividade estejam de acordo com a legislação vigente.

Art. 13º – Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

#### **ANEXO I – Enquadramento de Porte das Atividades**

As referencias de Seções apresentadas nas tabelas abaixo estão relacionadas ao Anexo Único do Decreto 28.239 de 17 de agosto de 2007 publicado no Diário Oficial de 20/08/07, que apresenta no Item 1, tabela com as atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental municipal.

Tabela 01 – Enquadramento de porte das atividades da Seção A

<b>PORTE</b>	<b>ÁREA (m<sup>2</sup>)</b>
Pequeno	(Até 100.000)
Médio	acima de 100.000 até 500.000
Grande	Acima de 500.000 até 1.000.000

(Fonte: NA-051-FEMA)

Tabela 02 – Enquadramento de Porte Seção B

<b>PORTE</b>	<b>PRODUÇÃO (m<sup>3</sup>/mês)</b>
Pequeno	Até 5.000
Médio	Acima de 5.000 até 10.000
Grande	Acima de 10.000

(Fonte: NA-051-FEMA)

Tabela 03 – Enquadramento do Porte e Exigibilidades - Seção E

<b>SEÇÃO E DIVISÃO 36 e 37</b>	
<b>Atividades:</b> Captação tratamento e distribuição de água (3600-6/01)*. Atividades relacionadas a Esgoto exceto a gestão de redes. (37.02-9)*	
<b>PORTE</b>	<b>VAZÃO MÉDIA (m<sup>3</sup>/dia)</b>
Pequeno	Até 92
Médio	Acima de 92 até 500
Grande	Acima de 500
Exigibilidades: não compreende a construção, manutenção e reparação de redes de abastecimento de água (4222-7/01)* a perfuração e construção de poços de água (4399-1/05)* os serviços de medição de consumo e a manutenção de medidores de água (8299-7/01)*.	
<b>SEÇÃO E DIVISÃO 38</b>	
<b>Atividade:</b> Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos (38.21.1)* Recuperação de Materiais (38.3)*	
<b>PORTE</b>	<b>CAPACIDADE</b>
Pequeno	Até 2.500
Médio	Acima de 2.500 até 5.000
Grande	Acima de 5.000
Exigibilidades: m <sup>3</sup> /ano se efluente líquido, tonelada/ano se resíduo sólido ou semi-sólido. Incluem-se as atividades de coleta e remoção com armazenamento e disposição de resíduos exceto as atividades de incineração. Incluem-se as atividades de recuperação de sucata, reformadora de pneus, triagem e comércio de matérias reaproveitadas, exceto as atividades de reciclagem. * Código CNAE das atividades.	

(Fonte: NA-051-FEMA)

Tabela 04 – Parâmetros de Avaliação - Enquadramento Porte Seções C / G / Q / S / E (Divisão 39)

<b>PESOS</b>	<b>PARAMETROS PARA AVALIAÇÃO</b>	
	<b>Área total construída (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Número de empregados</b>
0,5	Até 500	Até 10
1	Acima de 500, até 2.000	Acima de 10, até 100
2	Acima de 2.000 até 10.000	Acima de 100 até 500
3	Acima de 10.000m até 40.000	Acima de 500, até 2.000
4	Acima de 40.000	Acima de 2.000

(Fonte: NA - 51 FEEMA- RJ)

Tabela 05 - Enquadramento Porte Seções C / G / Q / S / E (Exceto Divisão 39)

<b>Porte</b>	<b>Média Aritmética (M) dos pesos obtidos na Tabela 04</b>
Pequeno	$M \leq 1$
Médio	$1 < M \leq 2$
Grande	$2 < M \leq 3$

(Fonte: NA - 51 FEEMA- RJ)

Tabela 06 - SEÇÃO F (Divisão 41 e 43) / M / H

<b>Porte</b>	<b>Área útil em m<sup>2</sup></b>
Pequeno	< 250
Médio	250 - 2.000
Grande	Acima de 2.000

(Fonte: Anexo I – Lei 8.267 do Município de Porto Alegre)

Tabela 07 – Seção F (Divisão 42)

<b>PORTE</b>	<b>EXTENSÃO (km)</b>
Pequeno	Até 10
Médio	acima de 10 até 50
Grande	acima de 50, até 100

(Fonte: NA – 051 FEEMA)

Tabela 08 – Enquadramento atividades da Seção J

<b>Porte</b>	<b>Área útil em m<sup>2</sup></b>
Pequeno	< 1.000
Médio	1.000 - 5.000
Grande	Acima de 5.000

(Fonte: Anexo I – Lei 8.267 do Município de Porto Alegre)

ANEXO II – Enquadramento de Potencial de Impacto Ambiental.

Tabela 09 – ENQUADRAMENTO DO POTENCIAL de Impacto de Ambiental

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>			<b>Potencial de Impacto Ambiental</b>
	<b>BAIXO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>ALTO</b>	
<b>Pequeno</b>	PIAB	PIAB	PIAM	
<b>Médio</b>	PIAB	PIAM	PIAA	
<b>Grande</b>	PIAM	PIAA	PIAA	

**LEGENDA:**

PIAB – Potencial de Impacto Ambiental Baixo.

PIAM – Potencial de Impacto Ambiental Médio.

PIAA – Potencial de impacto Ambiental Alto.

## 5 CONCLUSÃO

Ressalta-se a importância de regulamentação de competência na descentralização da gestão ambiental intencionada pioneiramente na PNMA, explicitando-se a competência relacionada a temas ambientais, resguardando a autonomia dos entes federados em legislar sobre assuntos delimitados ao seu território. Para que tal fato ocorra de forma coordenada identificou-se a necessidade de se estabelecer uma regra federal para a transferência de licenciamento para a esfera municipal. O primeiro passo nesse sentido vem a ser o projeto de lei da Câmara (PLC) n° 1 de 2010, que trata da regulamentação do artigo 23 da Constituição, que define as competências da União, dos estados e dos municípios na área de proteção ao meio ambiente e licenciamento ambiental, atualmente em aguardado de votação na câmara dos deputados Federais.

A definição de regras de definição de critérios gerais para enquadramento das atividades possibilita a determinação das exigências no processo de licenciamento por classes de atividades. Difere da abordagem apresentada na resolução SMAC 461, onde as atividades passíveis de licenciamento simplificado estão listadas em anexo (presumindo que possuem potencial de impacto ambiental baixo), não sendo atribuído o potencial poluidor das demais atividades licenciáveis pelo município.

A legislação ambiental em vigor no município do Rio de Janeiro utiliza-se de aproximadamente um Decreto (30.568/2009) e três Resoluções SMAC (453, 458, 461) para a definição das atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, assim como da dispensa de licença e do Decreto 28.239/2007, que estabelece a demanda de licenciamento em esfera municipal.

Ao se determinar critérios gerais de enquadramento do potencial de impacto ambiental (Porte X Potencial Poluidor) cria se critérios que se adéquam a todas as atividades licenciáveis no município, pretendo em uma única legislação possibilitar a definição de regras claras para a dispensa, a criação de processo simplificado para as atividades de baixo potencial de impacto ambiental (Potencial Poluidor X Porte da Atividade) e ainda possibilita a ponderação do potencial de impacto ambiental no cálculo das taxas de licenciamento.

O processo de licenciamento simplificado tem se demonstrado viável à medida que os critérios e procedimentos estabelecidos na sua regulamentação conseguem garantir a realidade da gestão ambiental do empreendimento ao longo do tempo, ou seja, durante a as fases de planejamento, construção/concepção e operação da atividade.

Conclui-se dessa forma que ao se estabelecer critérios gerais de classificação das atividades, como realizado pelo estado do Rio de Janeiro desde Dezembro de 2009, facilita-se o entendimento por parte do empresariado com relação às demandas e exigências requeridas nos distintos processos de licenciamento.

Como alternativas a novas pesquisas sugere o estudo das municipalidades que já possuem critérios de enquadramento de porte e potencial para uma melhor aproximação das regras de enquadramento estabelecidas na esfera municipal, assim com o levantamento dos estudos técnicos requeridos pearas os diferentes empreendimentos passíveis de licenciamento nas diferentes prefeituras.

## BIBLIOGRAFIA

ABIQUIM (Associação Brasileira da Indústria Química). Disponível em: <http://www.abiquim.org.br/atuacaoresponsavel/historico.asp>. Acesso em: 02 Jan. 2009.

ABRUCIO, F. L.; SOARES, M. M. **Redes federativas no Brasil: cooperação intermunicipal no Grande ABC**. 2001. Fundação Konrad Adenauer, São Paulo.

AB´SÁBER, A. N.; MÜLLER-PLANTERBERG, C. **Previsão de impactos: O Estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste E sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha**. 2006 – 2 Edição, 2 reimpressão- São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.

AGÊNCIA GOIANA DO MEIO AMBIENTE (AGMA). **Portaria 005/2001**. Disponível em: [http://www3.agenciaambiental.go.gov.br/site/legislacao/01\\_legis\\_port\\_agenc\\_05\\_01.php](http://www3.agenciaambiental.go.gov.br/site/legislacao/01_legis_port_agenc_05_01.php). Acesso em: 15 Out. 2009.

AGÊNCIA GOIANA DO MEIO AMBIENTE (AGMA). **Portaria 006/2001**. Disponível em: [http://www3.agenciaambiental.go.gov.br/site/legislacao/01\\_legis\\_port\\_.php](http://www3.agenciaambiental.go.gov.br/site/legislacao/01_legis_port_.php). Acesso em: 15 Out. 2009.

ALEXANDRE, A. F. **Políticas de resolução de conflitos socioambientais no Brasil: o papel do Ministério Público e dos movimentos ambientalistas na Ilha de Santa Catarina – Blumenau**. 2003. Edifurb; Florianópolis; Ed da UFSC, (Capítulo II Item 2.1 p 35).

ALMEIDA, J. R. *et al.* **Perícia Ambiental judicial e securitária: impacto, dano e passivo ambiental**. 2006. Editora Thex, Rio de Janeiro. 488 p.



\_\_\_\_\_. **Dicionário do Meio Ambiente**. 2009. Editora Thex, Rio de Janeiro.

ANÁLISE: **Anuário sobre gestão ambiental 2007**. São Paulo: Ed. Silvana Quaglio.

ARAÚJO, U. A repartição constitucional de competências em matéria ambiental. In: RIOS, A. V. V. **O direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. 2005. São Paulo.

ARRETCHE, M. **Estado federativo e políticas sociais**: determinantes da descentralização. 1999. Rio de Janeiro, REVAN.

BARBIERI, J.C. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 2007. 2ª Edição atual e ampliada. São Paulo. Ed. Saraiva.

BRASIL. Constituição (1.988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1.988. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em 04.10. 2008.

BRASIL. Lei n.º5.197, de 03 de janeiro de 1.967. Dispõe sobre a proteção à fauna. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan. 1967. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2008.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 04.10. 2008.

BRASIL. Medida provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2.001. Altera os artigos. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de

setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 ago. 2.001. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2008.

CAPELLI, S. **Gestão Ambiental no Brasil: Sistema Nacional do Meio Ambiente – do formal a realidade**. 2002. In: 1º Conferencia Internacional sobre aplicacion y cumplimiento de La Normativa Ambiental em América Latina, Material de trabajo e conclusiones. Edicion a cargo de Maria Eugenia Di Paola. Disponível em: [http://www.eclac.org/dmaah/noticias/paginas/7/27987/FARN\\_LIBRO\\_FINAL\\_CON\\_F\\_BAIRES\\_2002.pdf](http://www.eclac.org/dmaah/noticias/paginas/7/27987/FARN_LIBRO_FINAL_CON_F_BAIRES_2002.pdf).

COEMA. **Resolução COEMA nº 08, de 15 de Abril de 2004**. Disponível em: <http://www.semace.ce.gov.br/biblioteca/legislaCAO/ResolCOEMA08-04.pdf>. Acesso em: 20 Out. 2009.

CONSEMA. **Resolução CONSEMA nº 102, de 24 maio de 2005**. Disponível em: [http://www.mundoambiente.eng.br/legislacao/leiAmbientalRS/R102\\_05.pdf](http://www.mundoambiente.eng.br/legislacao/leiAmbientalRS/R102_05.pdf). Acesso em: 25 Out. 2009.

COPAM. **Deliberação normativa nº 74, de 09 de setembro de 2004**. Disponível em: <http://sisema.meioambiente.mg.gov.br/mbpo/recursos/DeliberaNormativa74.pdf>. Acesso em: 26 Out. 2009.

CUNHA, S. ; COELHO, M. C. Política e gestão ambiental. In: CUNHA, S. & GUERRA, A. (Orgs). **A questão ambiental**. 2003. Diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

DA MOTTA, R. S. **Economia ambiental**. 2006. 1ª Ed. Editora FGV. Rio de Janeiro. 225 p.

DE BARROS, M. **Resolução do Conama quer justificar desmandos do Executivo**. Disponível em: <http://www.conjur.uol.com.br/textos/247912/>. Acesso em: 18 dez. 2008.

DE CARLO, S. **Gestão ambiental nos municípios brasileiros: impasses e heterogeneidade**. 2006. Dissertação de Doutorado (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável). Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília. 329 p.

FEEMA Manual MN-050 Revisão 3 - Classificação de atividades Poluidoras, Aprovada pela Deliberação FEEMA nº. 542, de 16 de dezembro de 2008. Publicada no DOERJ de 05 de janeiro de **2009**.

FILHO, J. C. L. S. **Gestão ambiental municipal: o caso da prefeitura de Porto Alegre**. 2000. 138 p. Dissertação (Mestrado em Administração) - Programa de Pós Graduação em Administração, Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

FONTENELLE, M.; AMENDOLA, C. M. **Legislação Ambiental: Licenciamento e Fiscalização no Estado do Rio de Janeiro**. 2003. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro.

IBAMA. **Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal - Documento de Referência**. 2002. Disponível em: [http://www.em.ufop.br/ceamb/petamb/cariboost\\_files/manual\\_20de\\_20licenciamento\\_20ibama.pdf](http://www.em.ufop.br/ceamb/petamb/cariboost_files/manual_20de_20licenciamento_20ibama.pdf). Acesso em: 06 Out. 2009.

INEA. **Licenciamento ambiental**. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br>. Acesso em: 28 Out. 2009.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa de Informações Básicas Municipais**: Perfil dos municípios brasileiros 2008. 2008. Disponível em: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Acesso em: 28 Set. 2009.

KRELL, A. J. **O município no Brasil e na Alemanha**: direito e administração pública comparados. 2003. São Paulo: Oficina Municipal.

LARSON, A. M.; RIBOT, J. C. **Democratic decentralization through a natural resource lens: An introduction**. 2004. *European Journal of Development Research*, v. 16.

LASZLO E. *et al.* **Goals for mankind - A report to the Club of Rome on the new horizons of global community**. 1977. Dutton, Nova Iorque.

LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado 13ª edição revisada, atual e amplificada*. São Paulo, Saraiva, 2009.

LEMOS, H. M. **Introdução do Desenvolvimento Sustentável**. 2006. Apostila do curso de Pós-graduação em Gestão Ambiental MBE-COPPE. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

MAGRINI, A.; VEIGA, L. B. E. ; BARBOSA, F. L. **Análise do Processo de Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro e Análise Comparativa com os Modelos adotados nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Rio Grande do Sul**. Síntese Executiva. 2005. Programa de Planejamento Energético – COPPE/UFRJ.

MEADOWS, D. H.; MEADOWS, D. I. ; RANDERS, J. *et al.* **The limits to growth**. 1972. Universe Books, Nova Iorque.

Mersarovic M. ; Pestel E. **Mankind at the turning point**. 1974. Dutton, Nova Iorque.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: Doutrina, jurisprudência, glossário**. 2005. Editora Revista dos Tribunais. 4ª ed. São Paulo.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Discussão: Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades com características de impacto local e os Critérios para os Municípios exercerem a Gestão Ambiental**. “UMA CONTRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE”. Outubro 2006.

Porto Alegre (**POA**), Lei municipal 8.267 de 18 de Dezembro de **1998**.

ROMANELLI, F. A. **Política Municipal de Meio Ambiente: Os Instrumentos de Gestão Ambiental e a Participação Cidadã**. 2006. Monografia (Especialização em direito Ambiental). Pontifícia Universidade Católica – RS. Porto Alegre.

RONDINELLI, D. **Government decentralization in comparative perspective: Theory and practice in developing countries**. 1981. International Review of Administrative Science, v.2.

SANTOS, T. C. C.; CÂMARA, J. B. D. **GEO Brazil 2002 – Environmental Outlooks in Brazil**. 2002. IBAMA, Brasília. 477 p.

SCARDUA, F. P.; BURSZTYN, M. A. A. **Descentralização da política ambiental no Brasil**. 2003. In: Sociedade e Estado, Brasília, v.18, n ½, p. 291-314.

SILVA, B. G.; CORRÊA, L.; ARAÚJO, M. M. **Administração pública dialógica e o direito ao meio Ambiente sustentável: a contribuição trazida pela Resolução conama n. 237/97**. 2007. Disponível em:

[http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/betina\\_g%FCnther\\_silva.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/betina_g%FCnther_silva.pdf).

Acesso em: 07. out.2009.

TANAKA, M. O. ; JÚNIOR, I. B.; GESSNER, A. A. F. *et al.* **Bacharelado em gestão e análise ambiental - Projeto pedagógico do curso**. 2008. Centro de Ciências Biológicas e da Saúde. Universidade Federal de São Carlos. Disponível em:

[http://www.prograd.ufscar.br/projetoped/pp\\_bachGestaoAnaliseAmb\\_SCarlos.pdf](http://www.prograd.ufscar.br/projetoped/pp_bachGestaoAnaliseAmb_SCarlos.pdf).

Acesso em 04. out.2009.

## ANEXO

**Tabela A1 - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais segundo a Lei nº 10165/2000.**

<b>Código</b>	<b>Categoria</b>	<b>Descrição</b>	<b>Pp/gu</b>
<b>01</b>	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	A/Alto
<b>02</b>	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	M/Médio
<b>03</b>	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais	A/Alto

		preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	M/Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	M/Médio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	M/Médio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio



<b>08</b>	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
<b>09</b>	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
<b>10</b>	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
<b>11</b>	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
<b>12</b>	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
<b>13</b>	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
<b>14</b>	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno

15	Indústria Química	<p>- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.</p>	Alto
----	-------------------	--	------

16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	<p>- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.</p>	Médio
17	Serviços de Utilidade	<p>- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.</p>	Médio

18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
21	( <a href="#">VETADO</a> )	X	x
22	( <a href="#">VETADO</a> )	X	x